



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE – ESMAT**  
**MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO**  
**JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**WELLINGTON GOMES MIRANDA**

**REGRESSÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA DE REEDUCANDOS DO REGIME**  
**SEMIABERTO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO NO PERÍODO DE 2011**  
**A 2015**

PALMAS/TO

2017

**WELLINGTON GOMES MIRANDA**

**REGRESSÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA DE REEDUCANDOS DO REGIME  
SEMIABERTO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO NO PERÍODO DE 2011  
A 2015**

Dissertação de Mestrado apresentada à  
Universidade Federal do Tocantins como parte das  
atividades para obtenção do título de Mestre em  
Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.  
Orientador Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira

PALMAS/TO

2017

## **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

M672r Miranda, Wellington Gomes.

Regressão do cumprimento de pena de reeducandos do regime semiaberto da Comarca de Porto Nacional-TO no período de 2011 a 2015. / Wellington Gomes Miranda. – Palmas, TO, 2017.

117 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2017.

Orientador: Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira

1. Direito - Sistema Prisional. 2. Regime Semiaberto. 3. Reintegração Social. 4. Direito - Políticas Públicas. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**WELLINGTON GOMES MIRANDA**

**REGRESSÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA DE REEDUCANDOS DO REGIME  
SEMIABERTO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO NO PERÍODO DE 2011  
A 2015**

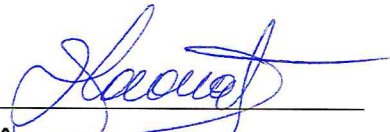
Dissertação de Mestrado apresentada à  
Universidade Federal do Tocantins, como parte das  
atividades para obtenção do título de Mestre em  
Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**



**Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira**  
Universidade Federal do Tocantins



**Profa. Dra. Ângela Issa Haonat**  
Universidade Federal do Tocantins



**Profa. Dra. Jaci Augusta Neves de Souza**  
Universidade Federal do Tocantins

## DEDICATÓRIA

A **Deus**, essência da sabedoria, pelo dom da vida.

À **Virgem Maria** por acalentar-me nos momentos difíceis.

Aos meus pais **Olavo Miranda †** e **Josefa †**, minha inspiração, pelo exemplo de luta, amor incondicional e por ensinarem-me a trilhar o caminho da virtude.

Ao meu cunhado **Nouga Pereira de Melo †** pelo exemplo de vida e conselhos, somente amadurecidos com o tempo.

Aos meus irmãos **Davi, Boanerges, Antônio Carlos, Olavo Junior** e minhas irmãs **Salomite, Nilza, Ruth e Tânia** pelo exemplo de perseverança, fé, companheirismo e amor ao próximo.

À minha querida esposa **Margarida**, presente de Deus, por sua colaboração, incentivo e, principalmente, pelo amor dedicado, essencial para enfrentar os infortúnios e os momentos difíceis.

Aos meus amados filhos **Adriano, André, Guilherme e Giovanna**, fonte da minha inspiração, força e amor, razões que levam a transformar noite em dia, dificuldades em oportunidades, a superar o medo e os momentos difíceis da vida.

À **minha sobrinha Deine** pelo apoio, por estimular meus objetivos acadêmicos e acima de tudo, pelo carinho e amizade.

**Ao meu sogro Alcindo e minha sogra Adélia**, pela compreensão nas ausências e pelos conselhos.

Aos meus **colegas da Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO** pelo apoio.

**DEDICO E OFEREÇO ESTE TRABALHO.**

## AGRADECIMENTOS

Ao **Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira** pela orientação, paciência e compreensão diante dos meus atrasos, dificuldades e indecisões.

Ao **Prof. Dr. Geraldo da Silva Gomes** pelo incentivo e colaboração.

Ao **Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho**, promotor de Justiça, pelo apoio e estímulo.

Ao **Dr. Allan Martins Ferreira**, juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional, pelas discussões profícuas sobre a realidade prisional de Porto Nacional/TO e por viabilizar o acesso às informações que subsidiaram a realização deste estudo.

A **Herberth Ayres Sardinha**, diretor da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, por possibilitar o livre acesso aos arquivos documentais e às instalações da CPPPN.

A **Cleber Melquíades**, reeducando da CPPPN, pela ajuda na separação dos livros e arquivos indispensáveis à coleta de dados.

Aos **colegas** da turma do mestrado pelos momentos que vivenciamos no decorrer dessa jornada.

Aos **Funcionários** das bibliotecas da Procuradoria de Justiça do Tocantins e da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - pela ajuda na escolha das obras utilizadas para confecção deste trabalho.

À **Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT** pela oportunidade e aprimoramento dos meus conhecimentos na área jurídica.

A **Adevania Nogueira Moura**, acadêmica de Direito da Faculdade Católica do Tocantins, pela ajuda na logística desse trabalho.

A **todos** aqueles que de uma forma ou de outra, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

*Primeiro levaram os negros  
Mas não me importei com isso  
Eu não era negro*

*Em seguida levaram alguns operários  
Mas não me importei com isso  
Eu também não era operário*

*Depois prenderam os miseráveis  
Mas não me importei com isso  
Porque eu não sou miserável*

*Depois agarraram uns desempregados  
Mas como tenho meu emprego  
Também não me importei*

*Agora estão me levando  
Mas já é tarde.  
Como eu não me importei com ninguém  
Ninguém se importa comigo.*

*Bertolt Brecht*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b>	<b>- Antiga Cadeia Pública de Porto Nacional.....</b>	<b>54</b>
<b>Figura 2</b>	<b>- Classificação do Sistema Prisional no Brasil .....</b>	<b>56</b>
<b>Gráfico 1</b>	<b>- População em regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>60</b>
<b>Figura 3</b>	<b>- Visão externa e interna do alojamento do semiaberto na CPPPN- out/2016 .....</b>	<b>58</b>
<b>Gráfico 2</b>	<b>- Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Brasil .....</b>	<b>61</b>
<b>Gráfico 3</b>	<b>- Pessoas privadas de liberdade na CPPPN .....</b>	<b>61</b>
<b>Gráfico 4</b>	<b>- Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil .....</b>	<b>62</b>
<b>Gráfico 5</b>	<b>- Faixa Etária das pessoas em regime semiaberto na CPPPN.....</b>	<b>63</b>
<b>Gráfico 6</b>	<b>- Raça, cor ou etnia dos reeducando brasileiros .....</b>	<b>64</b>
<b>Gráfico 7</b>	<b>- Raça, cor ou etnia dos reeducandos na CPPPN .....</b>	<b>64</b>
<b>Gráfico 8</b>	<b>- Estado civil da população prisional brasileira.....</b>	<b>65</b>
<b>Gráfico 9</b>	<b>- Estado civil das pessoas em regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>66</b>
<b>Gráfico 10</b>	<b>- Escolaridade da população prisional brasileira .....</b>	<b>67</b>
<b>Gráfico 11</b>	<b>- Escolaridade da população prisional na CPPPN .....</b>	<b>67</b>
<b>Gráfico 12</b>	<b>- Distribuição percentual de pessoas trabalhando por setor econômico no Brasil.....</b>	<b>68</b>
<b>Gráfico 13</b>	<b>- Profissões da população prisional na CPPPN .....</b>	<b>69</b>
<b>Gráfico 14</b>	<b>- Naturalidade dos reeducandos.....</b>	<b>70</b>
<b>Gráfico 15</b>	<b>- Progressão para o regime semiaberto na CPPPN.....</b>	<b>71</b>
<b>Gráfico 16</b>	<b>- Progressão para o regime aberto na CPPPN.....</b>	<b>73</b>
<b>Gráfico 17</b>	<b>- Regressão cautelar para o regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>75</b>
<b>Gráfico 18</b>	<b>- Regressão para o regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>75</b>
<b>Gráfico 19</b>	<b>- Causas das regressões no regime semiaberto na CPPPN.....</b>	<b>76</b>
<b>Gráfico 20</b>	<b>- Fugas no regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>77</b>
<b>Gráfico 21</b>	<b>- Fato definido como crime praticado no regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>78</b>
<b>Figura 4</b>	<b>Diário de frequência dos presos .....</b>	<b>79</b>
<b>Gráfico 22</b>	<b>- Frequência diária dos reeducandos no regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>80</b>



<b>Gráfico 23</b>	<b>- Reincidência na população prisional na CPPPN.....</b>	<b>81</b>
<b>Gráfico 24</b>	<b>- Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade no Brasil .....</b>	<b>82</b>
<b>Gráfico 25</b>	<b>- Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade no regime semiaberto na CPPPN, por tipo penal .....</b>	<b>83</b>
<b>Gráfico 26</b>	<b>- Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade no regime semiaberto na CPPPN, por categoria penal .....</b>	<b>84</b>
<b>Gráfico 27</b>	<b>- Tempo total de penas da população prisional condenada no Brasil.....</b>	<b>85</b>
<b>Gráfico 28</b>	<b>- Pena imposta aos reeducandos no regime semiaberto na PPPN no período de 2011 a 2015 .....</b>	<b>86</b>
<b>Gráfico 29</b>	<b>- Status do cumprimento da pena .....</b>	<b>87</b>

## LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEP	– Comitê de Ética em Pesquisa
CEPEMA	– Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CNCP	– Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONEP	– Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CP	– Código Penal Brasileiro
CPI	– Comissão Parlamentar de Inquérito
CPPPN	– Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional/TO
CRFB	– Constituição da República Federativa do Brasil
d.C	– depois de Cristo
Depen	– Departamento Penitenciário Nacional
EJA	– Educação de Jovens e Adultos
ENCCEJA	– Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEN	– Exame Nacional do Ensino Médio
EPROC	– Sistema de Transmissão Eletrônica de atos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
EPT	– Educação Profissional e Tecnológica
FNDE	– Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FUNPEN	– Fundo Penitenciário Nacional
IBGE	– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Infopen	– levantamento Nacional de informações penitenciárias
Ipea	– Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	– Lei de Execução Penal
OEA	– Organização dos Estados Americanos
ONU	– Organização das Nações Unidas
PBA	– Programa Brasil Alfabetizado
PNDH	– Programa Nacional de Direitos Humanos
PROCAP	– Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes
PRONASCI	– Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PRONATEC	– Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
TJTO	– Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TO	– Estado do Tocantins

## RESUMO

Trata este estudo acerca da regressão do cumprimento da pena em regime semiaberto, na comarca de Porto Nacional. A pena privativa de liberdade é uma imposição acrimoniosa, mas necessária. Não se busca a sua abolição, mas refletir sobre o cumprimento das funções basilares de retribuição e reintegração social do apenado. O que a sociedade pretende fazer com o indivíduo que, ao cometer uma conduta criminosa quebra o pacto social, atraindo para si a vingança pública, ao passo que somente ao Estado cabe punir, sendo intolerável a vingança privada? É certo que o sistema prisional funda-se na promessa de reintegrar o preso à sociedade. Esta dissertação dedica os seus dois últimos capítulos para demonstrar a falsidade dessa promessa e apontar sugestões viáveis que atenuem os efeitos deletérios da omissão do Estado. No primeiro capítulo realiza-se um acercamento histórico da pena desde a idade primitiva à contemporânea, dando ênfase à história penal do Brasil e Porto Nacional. No segundo capítulo analisa-se o perfil dos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto na Cadeia Pública de Porto Nacional, confrontando com o levantamento feito pelo Ministério da Justiça, a nível nacional e estadual. Nos últimos capítulos realiza-se um estudo e reflexão sobre a falência da reintegração social dos apenados, conforme demonstrado pela elevada taxa de reincidência penitenciária e das fugas, como causa principal da regressão de regime semiaberto.

Palavras-Chave: Sistema prisional. Regime semiaberto. Regressão. Reintegração social. Políticas públicas. Comarca de Porto Nacional.

## **ABSTRACT**

This study is about the regression of the fulfillment of the sentence in semi-open regime in the region of Porto Nacional. The penalty of deprivation of liberty is an acrimonious but necessary imposition. Its abolition is not sought, but to reflect on the fulfillment of the basic functions of retribution and social reintegration of the distressed. What society intends to do that by committing a criminal conduct breaks the social pact, attracting public revenge for itself, whereas it is only the State that has to punish, and private revenge intolerable? It is true that the prison system is based on the promise of reintegrating the prisoner into society. The present dissertation devotes its last two chapters to demonstrate the falsity of this promise and to point out viable suggestions to mitigate the deleterious effects of the omission of the State. In the first chapter there is a historical approach of the penalty from the primitive age to the contemporary age, emphasizing the criminal history of Brazil and Porto Nacional. In the second chapter, the profile of the re-educators who serve their sentence in the semi-open regime in the Porto Nacional Public Prison is analyzed, comparing with the survey done by the Ministry of Justice at national and state level. In the last chapters, a study and reflection on the bankruptcy of the social reintegration of the prisoners is carried out, as demonstrated by the high rate of penitentiary recidivism and fugues as the main cause of the regression of the semi-open regime.

**Keywords:** prison system, semi-open regime, regression, social reintegration, public policies, Porto Nacional region.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>O SISTEMA SEMIABERTO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1</b>	<b>Breve acercamento histórico analítico da pena privativa de liberdade....</b>	<b>21</b>
<b>2.2</b>	<b>A história da pena no Brasil .....</b>	<b>45</b>
<b>2.3</b>	<b>História penal de Porto Nacional .....</b>	<b>52</b>
<b>3</b>	<b>O PERFIL SÓCIO-CULTURAL DOS REEDUCANDOS NO REGIME SEMIABERTO EM PORTO NACIONAL.....</b>	<b>55</b>
<b>3.1</b>	<b>Detalhamento da população de reeducandos em regime semiaberto na casa de prisão provisória de Porto Nacional.....</b>	<b>60</b>
<b>3.2</b>	<b>Faixas etárias.....</b>	<b>62</b>
<b>3.3</b>	<b>Raças, cor ou etnia.....</b>	<b>63</b>
<b>3.4</b>	<b>Estado civil .....</b>	<b>65</b>
<b>3.5</b>	<b>Escolaridade .....</b>	<b>66</b>
<b>3.6</b>	<b>Profissão da população da CPPPN .....</b>	<b>68</b>
<b>3.7</b>	<b>Naturalidade.....</b>	<b>70</b>
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO DAS VARIÁVEIS QUE AFETAM A REGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL .....</b>	<b>71</b>
<b>4.1</b>	<b>Progressão de regime semiaberto na CPPPN .....</b>	<b>71</b>
<b>4.2</b>	<b>Progressão de regime semiaberto para o aberto na CPPPN .....</b>	<b>73</b>
<b>4.3</b>	<b>Regressão de regime semiaberto na CPPPN.....</b>	<b>74</b>
<b>4.4</b>	<b>Causas das regressões de regime semiaberto na CPPPN.....</b>	<b>76</b>
<b>4.4.1</b>	<b>Regressão de regime semiaberto por fuga na CPPPN.....</b>	<b>77</b>
<b>4.4.2</b>	<b>Regressão de regime semiaberto na CPPPN por fato definido como crime ...</b>	<b>78</b>
<b>4.5</b>	<b>Frequência dos reeducandos no regime semiaberto.....</b>	<b>78</b>
<b>4.6</b>	<b>Reincidência dos reeducandos no regime semiaberto na CPPPN.....</b>	<b>80</b>
<b>4.7</b>	<b>Tipos penais.....</b>	<b>82</b>
<b>4.8</b>	<b>Tempo de pena .....</b>	<b>85</b>
<b>4.9</b>	<b>Cumprimento da pena.....</b>	<b>87</b>
<b>5</b>	<b>AÇÕES VOLTADAS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO REEDUCANDO NO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE</b>	

	<b>PORTO NACIONAL .....</b>	<b>88</b>
<b>5.1</b>	<b>Legislações internacionais de proteção aos reeducandos.....</b>	<b>89</b>
5.1.1	As Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas .....	89
5.1.2	Resolução 45/111 da ONU .....	90
5.1.3	Convenção americana sobre direitos humanos.....	90
<b>5.2</b>	<b>Legislações nacionais de proteção aos reeducandos.....</b>	<b>91</b>
5.2.1	Constituição da República Federativa do Brasil.....	91
5.2.2	Lei de execução penal (LEP).....	92
5.2.3	Código Penal.....	93
5.2.4	Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária .....	94
5.2.5	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania.....	94
5.2.6	III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).....	95
5.2.7	Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.....	96
<b>5.3</b>	<b>Disponibilidade de programas do Governo Federal destinado às</b>	
	<b>peças privadas de liberdade .....</b>	<b>96</b>
5.3.1	Ações de educação nas prisões .....	96
5.3.2	Ações de trabalho nas prisões.....	98
5.3.3	Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.....	98
5.3.4	Projeto de Assistência à Saúde e de Assistência Social no Sistema Prisional.....	99
5.3.5	Projeto “Cidadania nos Presídios”.....	99
5.3.6	Projeto Começar de Novo.....	100
<b>6</b>	<b>PROPOSTAS E DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DO</b>	
	<b>CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO NA</b>	
	<b>COMARCA DE PORTO NACIONAL .....</b>	<b>101</b>
<b>6.1</b>	<b>Reincidência Penitenciária e Regressão de Regime.....</b>	<b>101</b>
<b>6.2</b>	<b>Reconhecimento do racismo como elemento estrutural do regime</b>	
	<b>semiaberto em Porto Nacional.....</b>	<b>103</b>
<b>6.3</b>	<b>A Vulnerabilidade dos mais pobres e jovens ao poder punitivo .....</b>	<b>103</b>
<b>6.4</b>	<b>Novo paradigma jurídico para os crimes contra o patrimônio .....</b>	<b>105</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>107</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>112</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os procedimentos no sistema penitenciário no Brasil são regidos e executados pela Lei de Execução Penal - LEP nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que possui como finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado e do internado. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que tratam sobre direitos e garantias das pessoas, que estão cumprindo pena definitiva ou provisória, conforme observa-se no artigo 5º, em seus incisos XXXV a XXXVIII, XL a LVII, LXI, LXII, LXI a LXIII, bem como nos incisos LXIX e LXXV, focalizados nos princípios da individualização e humanização da pena.

A legislação sobre os direitos e garantias das pessoas que cumprem penas, segue as principais matrizes documentais e pactos internacionais. Como exemplo, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, do ano de 1969). Também é importante frisar a adoção das regras mínimas para tratamento dos reclusos pela Assembleia das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990, instituída por meio da resolução 45/110, conhecida como Regras de Tóquio.

Na Lei de Execução Penal Brasileira, nos artigos 10 e 11, está estabelecida como dever do Estado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso. Ao Estado compete prevenir o crime e orientar o retorno do reeducando para a convivência em sociedade, bem como estender a assistência aos egressos que já cumpriram pena, mas que ainda carecem da tutela, conforme disposto nos artigos 25 e 26, que versa sobre a efetivação dos mecanismos de ressocialização dos reeducandos egressos.

O cumprimento da pena adotado no ordenamento jurídico brasileiro segue o regime progressivo, com base no princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º inciso XLVI). A progressão de regime do cumprimento da pena, do sistema mais rigoroso para o mais benévolo, tem por finalidade a reintegração social das pessoas sentenciadas.

Entretanto, existe um largo espaço entre a lei, sua aplicação e as diferentes realidades vivenciadas nos contextos prisionais das unidades federativas do Brasil. Um aumento do índice de regressão de regime de cumprimento de pena vem demonstrando a fragilidade do sistema prisional no cumprimento de sua função de reintegração dos reeducandos na sociedade brasileira.

As alternativas para o cumprimento da pena encontram-se nos próprios textos legais. No artigo 35 do Código Penal está preconizado que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, ou estabelecimento similar, onde o reeducando fica sujeito ao trabalho durante o dia, podendo frequentar cursos de formação profissional, de ensino fundamental, médio ou superior. Havendo merecimento o sentenciado pode exercer atividade laboral externa.

Contudo, a LEP em determinados contextos regionais brasileiros é oscilante em sua aplicação. As condições infraestruturais resultantes das políticas públicas para a segurança e processos de ressocialização de pessoas sentenciadas, exibem, como no Estado do Tocantins, diferentes situações do cumprimento da pena em regime semiaberto.

Na comarca de Porto Nacional/TO, o regime semiaberto se expressa numa inovação *sui generis*, consiste no recolhimento diário do reeducando na Cadeia Pública, no horário das 19h às 06h e nos finais de semanas, feriados em período integral, dentre outras condições.

A relevância do trabalho e da educação como mecanismos de reintegração social são instâncias importantes na LEP. No Brasil existe uma tipologia não oficializada nos processos de regressão de cumprimento de pena dos reeducandos em regime semiaberto. O Estado do Tocantins é um dos espaços que possui essa tipologia variada, ainda carente de estudo teórico, a partir da ótica jurisdicional e dos Direitos Humanos.

É consensual e repetitivo no campo jurídico a necessidade de reforma das prisões e do sistema de execução penal brasileiro para remediar as condições pessoais e as estruturas físicas de encarceramento, como requisitos de possibilidade de reabilitação e reinserção social dos reeducandos (PINHEIRO, 1997; GRECO, 2010; BITTENCOURT, 2011; BRITTO, 2009; GOMES, 2014; MARCÃO, 2011).

A partir da prática profissional situada desde o ano de 2009, na atuação como assessor jurídico na vara de execução penal da comarca de Porto Nacional/TO, pôde-se perceber um acentuado índice de regressão de cumprimento da pena no regime semiaberto. Os reeducandos após preencherem os requisitos necessários para a concessão do benefício progressivo praticavam faltas disciplinares graves e regrediam de regime.

Em 2012, como Analista Ministerial em Ciências Jurídicas, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com atribuição na vara de execuções penais desta comarca, observei um recrudescimento no índice de regressão de regime, no tocante à prática de fato definido como crime e fuga.



O regime semiaberto adotado na comarca de Porto Nacional/TO favorece a reintegração social do reeducando, notadamente em razão das condições estabelecidas para o cumprimento da pena, haja vista que ao reeducando é oportunizado o exercício de atividades laborais e educacionais fora da unidade prisional, posto que exige-se o cumprimento de obrigações, dentre outras, o recolhimento diário no período noturno e integral nos finais de semana e feriados. Mas apenas isso não basta.

As condições favoráveis a ressocialização dos reeducandos não os impediam de cometer faltas graves, por conseguinte voltando a cumprir sua pena em regime mais gravoso, conforme se constata da análise dos dados existentes no Sistema Eletrônico da vara de execuções penais da comarca de Porto Nacional/TO - EPROC. É indubitável que o sistema de cumprimento de pena em regime semiaberto adotado em Porto Nacional carece de reflexões, para levantar e compreender as causas que levam ao acentuado número de regressões.

É importante compreender a realidade prisional dos reeducandos submetidos ao regime semiaberto na Comarca de Porto Nacional/TO, quanto ao aspecto relacionado aos níveis de regressão de regime de cumprimento da pena.

Assume-se como de extrema importância um estudo acadêmico investigativo com vias de construção de instrumentos teórico-metodológicos práticos para auxiliar Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Advogados, Analistas Jurídicos, entre outros.

É notório que o elevado índice de reincidência penitenciária comprova que a pena privativa de liberdade não consegue cumprir com a sua função de punir e humanizar os criminosos. Embora, não existam números oficiais, segundo Gomes (2014), o Brasil possui uma das maiores taxas de reincidência penitenciária do mundo, uma vez que sete em cada dez libertados voltam a cometer crime, e conseqüentemente, acabam retornando para o cárcere.

Ressalta-se que na Comarca de Porto Nacional/TO não existem presídios, somente cadeias públicas. Todavia, segundo disposições da LEP, estes estabelecimentos prisionais destinam-se, exclusivamente, ao recolhimento de presos provisórios, cuja finalidade é custodiá-los em local próximo ao seu meio social e familiar, como também deixá-los à disposição da autoridade judicial, durante o inquérito policial ou ação penal. Porém, em Porto Nacional/TO, a cadeia pública abriga tanto condenados definitivos como provisórios.

Assim, nota-se que o cumprimento da pena em regime semiaberto adotado na Comarca de Porto Nacional/TO, também desrespeita a LEP uma vez que, a pena privativa de liberdade nesse regime deve ser cumprida em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar. Contudo, nesta Comarca, utiliza-se um regime misto, ou seja, meio fechado e meio aberto,

visto que o reeducando é obrigado a recolher-se diariamente para o repouso noturno e nos finais de semanas e feriados em período integral.

Considerando isto, a presente Dissertação de Mestrado tem como escopo realizar um estudo acerca do cumprimento da pena privativa de liberdade na comarca de Porto Nacional, dando ênfase à questão das causas de regressão de cumprimento da pena no regime semiaberto.

Estabeleceram-se aqui duas espécies de objetivos: o institucional e o investigativo. O objetivo institucional consiste em produzir uma Dissertação de Mestrado profissionalizante para obtenção do Título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pelo curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

No tocante ao objetivo investigatório subdivide-se em geral e específico. O geral consiste em analisar as dinâmicas da regressão do cumprimento de pena dos reeducandos em regime semiaberto, da Comarca de Porto Nacional/TO, por meio das ações da vara de execução penal, com vista à ampliação de ações efetivas da prestação de serviços jurisdicionais, à luz dos princípios contemporâneos dos Direitos Humanos.

Já os objetivos específicos são assim estabelecidos: a) analisar dados sociodemográficos dos aprisionados no regime semiaberto, na cadeia pública de Porto Nacional/TO; b) avaliar os dados sobre as causas de regressão de cumprimento da pena no regime semiaberto; c) delinear as características de programas de ressocialização dos reeducandos existentes em sua realidade na Comarca de Porto Nacional/TO, confrontados a partir das contribuições das doutrinas contemporâneas dos Direitos Humanos, e d) analisar as dinâmicas de ressocialização, existentes no planejamento estratégico da Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Nacional/TO, para o enfrentamento dos fenômenos de regressão de regime dos detentos-reeducandos.

Na busca pela concretização dos objetivos propostos neste trabalho, projeta-se um estudo histórico bibliográfico da execução da pena no Brasil e no mundo, com enfoque na efetividade dos Direitos Humanos nos programas de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, confrontados com a realidade prisional do Estado do Tocantins e da Comarca de Porto Nacional/TO.

Neste diapasão, a partir da leitura de Demo (2001, p. 35), ressalta-se que a pesquisa científica nasce de um diálogo inteligente com a realidade, tomando-o como processo e atitude, e como integrante do cotidiano, ou seja, um diálogo na produção do

conhecimento e socialização do saber, sem esquecer-se da ligação estrutural e histórica entre a teoria e a prática.

Nessa perspectiva, fazer uma pesquisa aplicada à realidade vivida em espaço profissional significa pôr em ordem as próprias ideias e práticas. Por isso, ela deve ser entendida como um momento único em que o pesquisador-aprendiz busca como pensar e olhar cientificamente para seu objeto de estudo. Segundo Goldenberg (2009, p. 69), “o pesquisador experiente descobre assuntos que podem parecer banais e os transforma em pesquisas fecundas”.

A metodologia não está direcionada apenas para os procedimentos e técnicas utilizados, mas na concepção teórica da abordagem, na motivação e na criatividade do pesquisador, que também faz parte desse contexto. Faz-se necessário descrever o percurso metodológico como um caminho possível para pesquisa científica. Goldenberg (2009, p. 14) ilustra essa questão: “O que determina como trabalhar é o problema que se quer trabalhar: só se escolhe o caminho quando se sabe aonde se quer chegar”.

A proposta metodológica positivista, quanto à sua natureza, é uma abordagem qualitativa, e segue o paradigma hipotético-dedutivo. Essa abordagem não se preocupa em fixar leis para produzir generalizações. A análise sistemática e estatística dos dados desse tipo de abordagem Comtiniana visa à compreensão profunda de certos fenômenos sociais apoiados no pressuposto da maior relevância do aspecto objetivo da ação social, sendo irrelevante a interferência do pesquisador no processo.

O método a ser utilizado, através da pesquisa bibliográfica, será o indutivo, cuja base essencial parte-se de afirmações particulares para o geral, com o objetivo de dedicar ao fato um olhar aprofundado e crítico confrontando aspectos identificados como relevantes. Na primeira etapa do processo será realizada a observação dos fatos, análise para a descoberta e explicação das causas de sua ocorrência. Na etapa seguinte, será feita uma comparação para conhecer a relação entre fatos, com o fim de generalizar o que existe de comum entre os fenômenos iguais. (SANTOS, 2013, p. 203).

A presente investigação caracteriza-se por ser um estudo exploratório, diante da necessidade de levantar, organizar, analisar e interpretar dados existentes nos sítios eletrônicos do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, no Sistema de Transmissão Eletrônica de atos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins-EPROC, no cartório da segunda vara criminal de Porto Nacional, na Cadeia Pública de Porto Nacional/TO, na segunda promotoria de justiça de Porto Nacional/TO, sobre as causas de regressão de regime do cumprimento da pena.

Os dados da pesquisa foram coletados entre o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015. Os resultados são apresentados em quatro categorias finais: 1) a realidade do sistema prisional no Brasil, no Tocantins e na comarca de Porto Nacional/TO; 2) o perfil sociodemográfico das pessoas privadas de liberdade no Brasil, no Tocantins e os que cumprem pena no regime semiaberto em Porto Nacional; 3) a taxa de reincidência penitenciária e as causas de regressão de regime semiaberto; e 4) a análise das políticas públicas de reintegração social dos reeducandos no regime semiaberto, existente a nível nacional e estadual, aplicáveis à comarca de Porto Nacional/TO.

Para a análise das mencionadas categorias investigativas foram elaborados três problemas e respectivas hipóteses, que serviram de suporte para o desenvolvimento da investigação sobre as causas da regressão do cumprimento da pena de reeducandos do regime semiaberto, da comarca de Porto Nacional, no período de 2011 a 2015, dispostos a seguir.

*Primeiro problema:* Como ocorreu a evolução da pena desde a sociedade primitiva à contemporânea, com ênfase na história da execução penal no Brasil e no mundo, em especial na comarca de Porto Nacional/TO? Hipótese: A necessidade de imposição da pena como mecanismo de controle social acompanha os seres humanos desde as sociedades primitivas, nas quais vigorava a vingança de sangue e a perda da paz, cuja punição inevitavelmente levava à morte do criminoso. A ideia da humanização da pena surge com advento do cristianismo, por meio da privação de liberdade como penitência pelo pecado praticado. A vingança pública é implementada com o surgimento do Estado, que passa a dizer o direito com o fim de impedir a vingança privada. No Brasil, e em Porto Nacional/TO, a privação da liberdade foi também utilizada como mecanismo de prevenção e retribuição pelo crime praticado.

*Segundo problema:* Qual o perfil da população dos reeducandos quanto a faixa etária, escolaridade, raça, e condições socioeconômica submetidos à privação de liberdade no Brasil, no Tocantins e no regime semiaberto na CPPPN e dos que são punidos com a regressão de regime na comarca de Porto Nacional, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015? Hipótese: As pessoas privadas de liberdade, que cumprem pena em regime semiaberto na comarca de Porto Nacional são em sua maioria, negras, pobres, de baixa escolaridade e sem ocupação, reflexo da estigmatização e exclusão social.

*Terceiro problema:* O regime *sui generis* aplicado no cumprimento da pena em regime semiaberto, na comarca de Porto Nacional/TO, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, se adequa e é suficiente para a promoção da efetividade dos direitos humanos e garantia de reintegração social dos reeducandos na sociedade tocantinense?

Hipótese: O modelo de cumprimento da pena em regime semiaberto atualmente estabelecido pelo Estado do Tocantins, com ênfase na comarca de Porto Nacional/TO não tem alcançado seus fins de retribuir, prevenir e reintegrar os reeducandos. O atual modelo prisional não cumpre a sua função social e nem individual. A execução da pena privativa de liberdade em regime semiaberto adotada na comarca de Porto Nacional não pode ser feita de modo a violar a constituição e a lei, donde se faz necessária uma percuciente reflexão acerca das políticas públicas adotadas, a fim de enfrentar essa triste realidade.

Esta dissertação é dividida em cinco capítulos, sendo no primeiro apresentado um acercamento histórico analítico da pena privativa de liberdade, desde a idade média à contemporânea, bem como sua evolução no Brasil e na comarca de Porto Nacional/TO.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo sobre o perfil dos reeducandos submetidos à privação de liberdade no Brasil, no Tocantins e no regime semiaberto na comarca em Porto Nacional/TO. Faz-se uma análise sociodemográfica dos reeducandos no tocante a idade, estado civil, cor, escolaridade e profissão, bem como sobre o itinerário jurídico, tais como a infração penal, regime inicial de cumprimento da pena, tempo de privação de liberdade, regressão e progressão de regime e suas causas.

No terceiro capítulo é realizada uma abordagem quantitativa sobre as causas de regressão de regime semiaberto existente na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional comparando com a realidade encontrada no Brasil e no Estado do Tocantins.

O quarto capítulo aborda as legislações e instrumentos normativos internacionais e nacionais de proteção aos reeducandos, bem como a disponibilidade de programa do governo federal destinados às pessoas privadas de liberdade.

Por fim, o quinto capítulo traz um estudo acerca das propostas e diretrizes para o funcionamento do cumprimento da pena em regime semiaberto, na comarca de Porto Nacional/TO, destacando as políticas públicas de ressocialização adotadas no Brasil, no Tocantins e na comarca de Porto Nacional, para os reeducandos submetidos ao regime semiaberto. Ao final disserta-se sobre as sugestões para o aprimoramento do cumprimento da pena em regime semiaberto, adotado no Estado do Tocantins, tendo como paradigma a comarca de Porto Nacional/TO.

Este trabalho não foi submetido à aprovação do comitê de Ética em Pesquisa – CEP, em razão de sua prescindibilidade, uma vez que utiliza-se informações de acesso público, disponibilizadas nos bancos de dados, cujas informações são agregadas sem possibilidade de identificação individual, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso I e V da Resolução CEP/CONEP nº 510, de 07 de abril de 2016.

Outrossim, o sigilo, a privacidade e a confiabilidade das informações dos dados sobre os reeducandos foram garantidos. Os formulários de coletas dos dados foram criados exclusivamente para fins do presente estudo e não permite a identificação individual dos pesquisados. Ademais, em todas as fases da pesquisa sempre houve a preocupação com o respeito à dignidade das pessoas envolvidas. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em especial, o juiz da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional/TO autorizou a entrada e a pesquisa nos dossiês da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional e do cartório da referida vara criminal, bem como a pesquisa eletrônica dos dados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## 2 O SISTEMA SEMIABERTO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

### 2.1 Breve acercamento histórico analítico da pena privativa de liberdade

A regressão histórica da execução penal é de suma importância, na medida em que a evolução do direito penal reflete o desenvolvimento dos valores éticos mais fundamentais de uma sociedade. Ademais, verifica-se que os diversos institutos jurídicos contidos na ciência criminal são frutos da experiência jurídico-social observada ao longo do tempo, que mudaram e ainda mudam, paulatinamente acompanhando as mutações sociais, cuja finalidade é a preservação dos bens penalmente tutelados.

Igualmente, como mecanismo de busca do alcance e do conteúdo na norma jurídica utiliza-se as mais variadas técnicas de hermenêutica, dentre as quais a literal, doutrinária, teleológica, jurisprudencial, sistemática, sem, contudo, esquecer-se da interpretação histórica, que fornecerá ao operador do direito, instrumentos para análise mais perfunctória buscando-se a vontade da lei, como ideal na implementação da justiça.

Garcia (1951, p. 159) ressalta a importância da interpretação histórica da lei ao afirmar que “é conhecer as leis pela História e a História pelas leis. Sabendo-se como adveio o texto pode ter-se ideia nítida da *ratio legis*, da sua razão determinante”. Nesse diapasão, a proposta neste momento do trabalho é justamente elaborar um panorama histórico da execução penal, desde os primórdios da civilização, com ênfase no Brasil e em Porto Nacional/TO.

Assim, é de indiscutível o valor da noção histórica da execução da pena, até porque é a partir dessa análise que se poderá atingir a consciência da importância fundamental que a pena exerce na pacificação social, e que notadamente serviu mais para fortalecer o poder do Estado do que à promoção das liberdades individuais.

O Direito surge com a convivência do homem em sociedade, cuja função precípua era estabelecer regras de uniformização de condutas visando à convivência harmônica na sociedade. Certo é que a pena precede o Direito. No período primitivo, as penas possuíam aspectos místicos, mágicos e religiosos, eram cruéis e degradantes e serviam para eternizar e justificar o poder do líder. Nesse período predominava a vingança nas suas diversas formas: divina, privada e pública.

Observa-se que a forma de punir evoluiu com a humanidade, da fase da demonização do corpo humano para sua sacralidade, posto que penas primitivas em regra, eram cruéis e degradantes. A imolação do corpo por meio de penas cruéis era prática comum

nos primórdios da civilização, tanto que a invenção da guilhotina foi considerada uma evolução na aplicação da pena de morte, porque o carrasco na execução da pena não tocava mais no corpo do condenado e seu rosto era coberto, muito embora, a expiação ainda se realizava em patíbulos instalados em praças públicas, servindo de exemplo para demonstrar àqueles, que insistissem em violar a norma, como seriam tratados.

Não resta dúvida que a pena privativa de liberdade representou uma evolução na execução penal, pois na sua concepção primava pela humanização da reprimenda. Neste aspecto, a prisão configura uma pena, em razão do caráter arbitrário de sua imposição pelo Estado, pois deve preceder a declaração de um delito, devendo ser imposta de maneira legal e proporcional. Ademais, para que a pena cumpra sua função social é imprescindível que a compaixão e a humanidade penetrem as grades de ferro das celas e prevaleçam sobre os juristas inexoráveis e empedernidos, talvez assim, ensina Becarria, (2005, p. 103) “as leis poderão contentar-se com indícios cada vez mais fracos para a prisão”.

A prisão como meio de punição é uma exigência acrimoniosa, porém imprescindível, um mal necessário. Todavia, questiona-se a eficácia da pena privativa de liberdade como mecanismo de ressocialização do indivíduo, uma vez que o problema da prisão, segundo Bitencourt, (2011, p. 26) é a própria prisão que “avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado”.

Para a análise mais detida sobre o regime semiaberto do cumprimento da pena privativa de liberdade faz-se necessário uma abordagem histórica sobre a origem da pena. Neste aspecto, adverte Bitencourt, (1993, p. 13): “os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas e sempre bem definidas), dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica”.

Por tudo isso e, considerando o divórcio da cronologia que pode levar a equívocos, faz-se uma abordagem sobre a origem da pena atendendo aos períodos da humanidade, imprescindível para a clareza da exposição.

A pena acompanha a humanidade desde o momento em que esta passou a viver em sociedade, onde predominava a aceitação da dominação do mais forte, seja por questões de ordem cultural, religiosa moral e social. No período primitivo, estava ligada a aspectos místicos, mágicos e religiosos, no qual predominava a imolação do corpo por meio de penas cruéis e degradantes, em verdadeiros espetáculos públicos, sendo utilizado como exemplo a quem tentasse afrontar a autoridade do chefe.



Nesse sentido, ao realizarmos uma análise histórica da evolução das penas constata-se que a sua racionalidade decorre do poder de quem a proclamava, a exemplo do líder religioso, chefe da tribo, tribunal eclesiástico ou monarca, cuja legitimidade decorreria da aceitação social da punição imposta (OLIVEIRA, 2012, p. 81).

Nesse período da história, o caráter repressivo da pena, caracteriza-se pelo predomínio da vingança em suas diversas formas: divina, privada e pública. A vingança divina assumiu uma relevância histórica nas sociedades totêmicas, cuja forte influência do misticismo, a crença no sobrenatural, determinava uma forma de agir em sociedade. A pena não era imposta por uma autoridade divina, ou seja, totens, que os castigavam pela desobediência. Os totens representavam o meio de comunicação com a divindade sobrenatural, sendo, portanto, a representação desta na terra. Assim, aquele que ousasse em profaná-los era castigado de forma severa, ou sacrificado à morte, como forma de purificação da alma, pois o sacrifício humano acalmava a ira e glorificava os deuses.

É certo que, durante o período da vingança divina imperava a coação em razão do temor ao castigo eterno às pessoas que se submetiam ao império da autoridade, símbolo da encarnação de uma divindade. O pecado da desobediência e sua relação com o inferno imprimia na coletividade um agir estratégico.

Assim, aquele que praticava alguma conduta proibida, os “tabus” capaz de ofender os “totens” ou o próprio grupo era punido pelos seus pares, com fim de evitar o castigo divino, pensando que assim purificava aquele que havia pecado e agradava a divindade, amenizando sua ira evitando seus efeitos (SMANIO; FABRETTI, 2012, p. 4).

A imposição e aplicação da pena, de forma cruel, irracional e degradante, era função precípua dos sacerdotes, que recebiam a outorga da divindade, cuja finalidade principal de intimidar a reiteração das condutas desviantes por outros membros do grupo, ou seja, aplicava-se a teoria do exemplo.

Importa ressaltar que na fase da vingança divina, ocorria uma dualidade entre o bem e o mal. Determinados comportamentos eram tidos como sagrado, ao passo que as condutas desviantes como pecado. As regras de condutas que se perpetuavam no imaginário coletivo. O pecado representava a possibilidade de inferno, cujo sacrifício pela morte representa a remissão do mal. Por outro lado, a conduta santa recebia como recompensa o paraíso, a vida eterna, o banimento de todos os sofrimentos e angústia (OLIVEIRA, 2012, p. 91).

As principais normas penais dessa época foram o Código de Manu (Índia), Cinco Livros (Egito), Livros das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia), Pentateuco, entre outros.

Com a evolução das relações sociais, a vingança divina foi sendo substituída pela vingança do mais forte, onde o próprio ofendido resolvia o conflito de modo imperativo, seja contra o próprio ofensor ou membros de sua família. Nesta fase, a vingança privada assumiu contornos intrínsecos e extrínsecos. No primeiro, os conflitos ocorriam dentro do próprio grupo, sendo imposta ao infrator a pena de banimento, deixando-o sem a proteção do seu grupo, ou seja, ocorria a quebra da paz. Enquanto na vingança de sangue, o conflito ocorre entre grupos sociais, que travam uma verdadeira guerra, na busca da reparação da morte do membro do grupo.

Na vingança de sangue, em regras, ocorriam reações desproporcionais que ocasionavam verdadeiros massacres, levando a extinção do grupo ou da família. Não obstante, os conflitos perpetuavam-se, passando de gerações a gerações, assim como as arbitrariedades das manifestações vingativas.

Na tentativa de implementar ideais de justiça na Babilônia, o rei Hamurabi, estabeleceu um conjunto de normas imperativas visando à paz social entre os grupos rivais. A lei de Talião, através do brocardo “olho por olho, dente por dente” estabeleceu critérios racionais de resolução de conflitos, coibindo a utilização de mecanismo vingativo arbitrário e desproporcional.

Por outro lado, a pena na lei de Talião apesar de coibir a vingança privada, poderia transcender a pessoa do agressor atingindo membros da família ou bens patrimoniais como escravos, de modo que a ofensa fosse reparada e a justiça fosse feita. Nessa fase, a vítima assume um papel de grande relevância, uma vez que passa a ter o domínio da liberdade do agressor, podendo por meio da autocomposição, estabelecer um valor pecuniário pela liberdade do ofensor, que poderá ser pago em ouro, moedas, animais, utensílios, armas etc.

Para a fixação do valor da indenização pela liberdade do ofensor, levava-se em consideração a importância da família da vítima, conforme o seguinte trecho da Lei dos Anglos: quem matar um plebeu dê duzentos soldos de composição e, no caso de negar, jure onze testemunhos ou saia a campo para bater-se com o acusador, se este preferir a prova pelo combate. Quem matar um servo dê trinta soldos em composição e, negando jure com cinco testemunhos (MESTIERI, 1990, p. 49).

O direito ao valor fixado na Composição era transmitido aos parentes mais próximos e na ausência de sucessores ao Estado, recebia a denominação de *fredum*. Posteriormente, o Estado passa a exigir um percentual do valor fixado a título de compensação, pela proteção contra a vingança ou a quebra da paz, que era dada ao ofensor.

Na fase da vingança privada destaca-se como principais codificações: Código de Hamurabi (Babilônia), Êxodo (Hebreus) Pentateuco, Lei das XII Tábuas (Romanos) e outros.

Com a evolução social, o Estado passou assumir o ônus da condução da vida em sociedade fixando por meios de normas cogentes a pacificação social, reprimindo a vingança privada, a vingança de sangue e demais formas violenta de resolução de conflitos. O Estado passa a dizer o direito, assume a função de punir por meio de pena pública.

As primeiras leis impostas na sociedade primitiva tratavam de matéria penal, de modo que o conceito de crime e sua punição variavam conforme cada organização social. A imposição das penas precedia o direito, sendo imposta para o bem e a ordem da sociedade (LYRA, 1942, p. 10).

No primeiro momento, a pena pública cumpria a função de preservar a hegemonia do Estado e do Soberano, qualquer manifestação contra o poder estabelecido seria considerado delito de lesa-majestade, assim como as violações a ordem pública, ao poder da igreja, aos bens públicos, tais como o homicídio, as lesões corporais, os crimes contra a honra e contra a propriedade (FONTAN BALESTRA, 1995, p. 96).

O nascimento da pena imposta pelo Estado ocorreu somente com a fase da vingança pública, antes as punições não passavam de manifestações vingativas, como a vingança privada e os conflitos armados (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1950, p. 210). Esse período se caracteriza pela aplicação de sanções no interesse da coletividade, cuja finalidade era a garantia da pacificação social. A pena fortalece o poder político. Neste contexto, a ideia do Direito Penal representa a superação da fase manifestada na vingança privada e se elimina o caráter místico da vingança divina.

A pena adquire então o caráter de vingança pública, ou seja, o Estado passa a dizer o direito, contra o autor do ilícito, assim, há uma progressiva limitação e proibição da vingança privada. As penas impostas pelo Estado sob a prerrogativa de reduzir a criminalidade eram graves, desproporcionais e desumanas.

A repressão penal visava à pacificação da sociedade, manter a paz pública a todo custo, ainda que fosse necessária a utilização de meio de extrema crueldade. A execução das penas tanto para os crimes mais graves, como para fatos como magia e feitiçaria era cumprida em praças públicas como mecanismo de intimidação social. Ao Estado cabia a competência para aplicação da pena e dizer o direito. Assim, segundo Smanio e Fabretti (2012, p. 7) “na luta contra a criminalidade daqueles tempos, o Estado não vacilou em aplicar penas de morte acompanhadas de terríveis agravações, penas corporais consistentes em mutilações, penas infamantes e confiscações”.

Importa ressaltar que a pena era preconizada numa perspectiva de retribuição e prevenção do ilícito praticado. O Estado em seu império punia sempre, a pena podia transcender a pessoa do culpado e atingir membros de sua família. A morte não extinguiu a punibilidade, sendo possível a exumação do *de cuius* para ser processado pelo ilícito praticado.

No final do século XVIII imperava no Direito Penal o regime de exceção, uma vez que tribunais e juízes poderiam criar crimes e impor penas sem previsão legal. As penas quando impostas eram desproporcionais, visto que aos membros da nobreza tinham apenas caráter simbólico, em razão da sua leveza, por outro lado aos servos e plebeus eram aplicadas penas cruéis e degradantes violando a dignidade da pessoa humana.

O Direito penal abandona então o modelo místico e religioso, passando a adotar um sistema mais racional de punição, fundado em preceitos legais. No sistema jurídico, a lei passa a ser o norte da conduta humana e do Estado, uma vez que considerava crime, uma conduta antijurídica previamente tipificada na lei, cuja pena era prevista na norma jurídica. De forma que toda punição aplicada pelo Estado havia previsão legal, não cabia ao juiz impor penas não tipificadas, porquanto o primado representava uma garantia do apenado contra o arbítrio das autoridades.

No antigo oriente, a pena tinha caráter teocrático, uma vez que imperava nesse período as sociedades totêmicas. Os castigos eram impostos àqueles que violassem a vontade de deus, aplicava-se penas, que em sua maioria eram cruéis, porém isso servia para apaziguar a ira dos deuses. Os sacerdotes, o mandatário do poder divino na terra, consistia no autoritarismo teocrático-político.

A pena na China antiga adotava o caráter sagrado. Os chineses acreditavam que as penas terrestres eram seguidas às do mundo espiritual. O imperador Seinu (Scium), determinou que as modalidades das reprimendas fossem formalizadas em um diploma conhecido como o livro das Cinco Penas. Destaca-se nesse período a pena de morte por decapitação, esquartejamento e força executada em praça pública, a fim de servir de exemplo e dar hegemonia ao poder do imperador. Ademais na tentativa de coibir crime contra os bens alheios adotava-se de forma adaptada a lei do olho por olho e dente por dente. Assim, se um chinês subtraísse para si bens pertencentes à outra pessoa tinha as suas pernas cortadas.

O direito penal indiano do século XI a.C era regido pelo Código de Manu, o Mânava-Dharma-Sâstra, segundo o qual a violação das normas era considerada desrespeito ao deus Brahma e por essa razão tinha que ser punido. O processo para imposição da pena confundia-se com o ritual religioso e possuía um sentido de sacralidade. Acreditava-se que

uma pena injusta fechava as portas do céu e que, a absolvição de um inocente era tão justa como a condenação do réu, à ordem dependia de uma aplicação justa das penas, o réu que tivesse cumprido sua pena subia ao céu limpo de toda culpa (SAMNIO; FABRETTI, 2012, p. 9).

Nesse período, na aplicação das penas levava-se em conta a casta do acusado, não havia um tratamento isonômico, ou seja, violar o patrimônio de um brâmane, assim como a prática de crime sexual entre pessoas de castas diferentes exigia uma punição mais severa. Era comum a segregação social dos condenados, cujo corpo era marcado a ferro quente com o tipo de crime praticado.

Situada entre os rios Tigre e Eufrates, a Mesopotâmia foi o berço do Código de Hamurabi, considerada uma das primeiras legislações escrita atribuída ao fundador do império Babilônico, Hamurabi, rei Sol, teve sua vigência no século XVIII a.C. Descoberto em 1901, esculpido em um bloco de pedra no templo de Sippar, encontra-se atualmente no museu do Louvre na cidade de Paris na França.

Certo que o Código Hamurabi, por meio da Lei de Talião, afastava-se de preceitos sagrados ou religiosos, coibia a vingança privada, implementava os ideais de justiça e representou um marco jurídico e humanitário. O Código traz no preâmbulo o seguinte escrito: “[...] por esse tempo Anu e Bel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, a fim de destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo [...]” (HARPER, 1904, p. 3 apud DURANT, 1948 apud ALTAVILA, 2001, p. 38).

Trechos do Código de Hamurabi, sobre delitos e penas:

XII - DELITOS E PENAS (LESÕES CORPORAIS, TALIÃO, INDENIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO): 196° - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho. 197° - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso. 198° - Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina. 199° - Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço. 200° - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes. 201° - Se ele partiu os dentes de um liberto deverá pagar um terço de mina. 202° - Se alguém espanca um outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi. 203° - Se um nascido livre espanca um nascido livre de igual condição, deverá pagar uma mina. 204° - Se um liberto espanca um liberto, deverá pagar dez siclos. 205° - Se o escravo de um homem livre espanca um homem livre, se lhe deverá cortar a orelha. 206° - Se alguém bate um outro em rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jura: "eu não o bati de propósito", e pagar o médico. 207° - Se ele morre por suas pancadas, aquele deverá igualmente jurar e, se era um nascido livre, deverá pagar uma meia mina. 208° - Se era um liberto, deverá pagar um terço de mina. 209° - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto. 210° - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele. 211° - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos. 212° - Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina. 213° - Se ele espanca a serva de

alguém e esta aborta, ele deverá pagar dois siclos. 214º - Se esta serva morre, ele deverá pagar um terço de mina. (CÓDIGO..., [s.d], p. 23-24)

Apesar do Código de Hamurabi afastar-se do sagrado, porém o misticismo imperava na civilização antiga, pois para provar a inocência o acusado submetia-se a provas místicas, mesmo na ausência de indícios de sua responsabilidade. Assim, caso alguém imputasse a outro o crime de feitiçaria, mesmo na inexistência de prova, e aquele ao qual a imputação de feitiço era apresentada, era levado ao rio, sendo obrigado a pular e caso fosse agarrado pelo rio, aquele que o acusou receberia como posse a sua casa. Mas se o rio demonstrasse sua inocência e ele ficasse ileso, aquele que apresentou a imputação deveria ser morto e o acusado receberia como posse a casa do seu acusador (CARLETI, 1986, p. 161).

É indubitável a importância histórica do Código de Hamurabi, considerada por muitos como a primeira legislação escrita que se destaca por proclamar na sociedade assíria a ideia de justiça. Observa-se nos seus duzentos e oitenta e dois artigos, não somente o talião, mas disposições de um alto valor humanitário.

O direito penal do povo hebreu (Israel) está escrito na Bíblia no Antigo Testamento, nos primeiros cinco livros, Pentateuco, que são atribuídos a Moisés, principalmente no livro de Êxodo, Levítico e Deuteronômio. Nessa época imperava o sentimento religioso, o castigo representava a imolação do corpo em busca da purificação da alma, esse poder era conferido por Deus aos sacerdotes.

A legislação mosaica determinava as regras de comportamento a serem seguidos pelos judeus. Em análise comparativa entre o Código de Hamurabi e o Antigo Testamento observa-se uma semelhança em relação à aplicação da pena de morte como mecanismo de punição. Na lei de Talião existia uma relação de proporcionalidade da aplicação da pena com o crime praticado, ou seja, um sofrimento igual no homicídio e nas lesões ou o pagamento do dobro do quádruplo ou do quádruplo da coisa subtraída. Quando impossível à aplicação do Talião, como nos delitos de imoralidade, existia o casamento obrigatório ou a pena de morte. (SAMNIO; FABRETTI, 2012, p. 10).

A comparação entre o Código de Hamurabi e a Bíblia permite romper com paradigma de que a pena de morte era uma exclusividade no Código de Hamurabi, pois ambas as legislações possuíam a pena de morte com o mesmo nível de crueldade.

O Direito Penal do povo egípcio encontra-se nos Livros Sagrados ou Livros dos Profetas. Marcado por seu conteúdo religioso, pois acreditavam no castigo como forma de expiação do corpo e purificação da alma. Ao sacerdote cabia aplicação da pena por

determinação divina. A conduta ilícita era considerada uma afronta à divindade dos deuses, logo para sua redenção eram impostos os castigos. As penas aplicadas eram desproporcionais, cruéis e degradantes, tinha como ponto central a parte do corpo utilizada para praticar o crime. Assim, se o pai que praticasse homicídio contra o filho era obrigado a manter o cadáver entre seus braços por toda a sua vida.

Os egípcios consideravam crime de lesa-divindade, os praticados contra o faraó e familiares, a desobediência à ordem real, o perjúrio, o homicídio. Também se considerava crime grave os praticados contra as divindades e morte de animais sagrados como gatos, os falcões, crocodilos e outros. Adotavam um Talião simbólico, cuja regra do olho por olho e dente por dente justificava as crueldades dos castigos, assim, por exemplo, ao espião cortava-lhe a língua, ao estuprador cortava-lhe os órgãos genitais, à mulher adúltera cortava-lhe o nariz. Havia também os trabalhos forçados nas minas e escravidão (ALIMENA, 2006. p. 27).

No império persa a vontade do soberano detentor do poder divino constituía a fonte do direito. A ofensa à ordem do soberano consistia em afrontar a própria divindade, por essa razão, ao transgressor eram impostas penas severas. A primeira fase do Direito Penal persa sofreu uma forte influência do Islamismo e tinha na vingança fundada na Lei de Talião sua principal característica, enquanto que a segunda fase correspondia ao crime de lesa-divindade. Entre as penas mais severas destaca-se: marca a fogo, mutilação, apedrejamento, crucificação, esquartejamento, decapitação, cegueira e a própria morte, ou seja, o escaffismo, que era aplicado em casos como homicídio, estupro, aborto, grave desrespeito à pessoa do rei e traição.

O Escaffismo, também conhecido como suplício dos botes, foi método muito usado na Pérsia antiga, consistia em uma morte lenta, em que o condenado era deitado nu em um bote e coberto por outra embarcação ajustável a esta, ficando de fora a sua cabeça, mãos e pés, enquanto o resto do corpo ficava fechado. Em seguida passava no rosto a mistura de mel e leite, e obrigava o condenado a ingerir a mistura, com o intuito de provocar uma gastroenterite. Em seguida, o bote era lançado em águas paradas e ficava exposto ao sol. A mistura e os excrementos do condenado atraíam os insetos e vermes que se alimentava das feridas abertas no corpo. Diariamente fornecia a mistura de mel e leite para evitar a morte do condenado por desidratação ou fome, com isso a tortura se prolongava por vários dias até a morte.

A aplicação da pena na Síria teve na Bíblia sua principal fonte do Direito Penal, bem como sofreu grande influência da lei de Talião. Os Sírios adotavam diversas formas de punir os criminosos dentre as quais o isolamento social, reconciliação e a pena de morte por

decapitação, crucificação, fogo, esquartejamento, estrangulamento e arremesso de penhasco. O ordenamento jurídico da Síria sofreu uma forte mudança após a invasão romana passando a adotar os institutos jurídicos alienígenas, como a instituição da vingança de sangue.

O estudo do Direito Penal da Grécia antiga tem como fonte os textos dos poetas, oradores e filósofos. A Grécia era dividida em diversos estados, sendo que em cada um adotava um regime de leis diferenciado e por essa razão o direito grego não tinha unidade. Assim, o que chamamos de direito grego seria mais correto chamar de direito de Creta, de Esparta e de Atenas (ANIBAL, 1967, p. 76).

Inegável a contribuição do Direito Grego no campo das ciências criminais, pois foi o primeiro a quebrar o paradigma da pena como castigo divino, assim, considerava-se como criminoso aquele que cometeu crime contra a sociedade ou contra outro indivíduo, e não mais porque afrontou a divindade de Deus. O Direito Grego no primeiro período sofre uma forte influência da mitologia tanto nas sanções quanto na execução das penas, na qual prevalecia como paradigma de justiça, a vingança de sangue, cuja pena era cruel e desproporcional (RUDÁ, 2013, p. 95).

Cumprido ressaltar que a história do Direito Penal da Grécia antiga deve-se aos registros produzidos pelos filósofos. É certo que na cidade de Esparta da metade do século IX, Liturgo teve papel fundamental em dizer o Direito. Nesse período em Atenas (Séc. VII a.C) o direito foi produzido por Dracon e Sólon (Séc. VI a.C). As leis implementadas por Sólon procurava privilegiar o papel do Estado como soberano na promoção da justiça, distanciando-se das concepções religiosas. Por outro lado, a legislação draconiana era desumana e cruel, cuja pena de morte passou a ser adotada como mecanismo de punição para todos os crimes, em especial naqueles praticados contra a coletividade.

Existia a possibilidade de se adotar a pena de morte para todos os delitos, de modo que um acusado por preguiça, por furto era punido com o mesmo rigor que autores de homicídio e sacrilégios (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1950, p. 270). A pena tinha finalidade terapêutica visando recuperar o delinquente, fazendo-o repensar sobre a transgressão praticada, só então poderia conhecer a verdade e a justiça, porquanto a pena seria um ato justo, “uma medicina da alma humana”. Para Homero a pena seria “fatalidade decorrente de um crime” (PLATÃO, 2003, p. 250).

A primeira fase do Direito Penal grego foi marcada pela vingança privada, conhecida como vindita na qual a pena transcendia a pessoa do delinquente atingindo seus familiares. Os crimes contra o patrimônio, homicídios, crimes econômicos, lesão corporal, suborno e contra a honra eram mais frequentes.



O crime contra o patrimônio era considerado grave, pois além de cobiçar o patrimônio alheio lesava o direito de propriedade. Nesse aspecto Arnaoutoglou, (2005, p. 80) ressalta que em Atenas este tipo de crime era punido com pena pecuniária, assim caso o bem subtraído fosse recuperado, o valor da penalidade deveria ser o dobro do valor do bem, e não sendo recuperado, seria dez vezes maior, sem, contudo, excluir a punição legal. Ademais, o criminoso deveria ser mantido no pelourinho por cinco dias e cinco noites para servir de exemplo a seus pares.

Na sociedade homérica o cidadão nutria temor em violar as regras postas, sentia uma sensação de auto-culpa e opressão, com vergonha, temor e angústia, caso cometesse algum crime. Essa espécie de auto-sanção, os gregos chamam de *aideomai*. Por essa razão que, no mundo homérico, os heróis transferiam seus atos reprováveis aos deuses (GASTALDI, 2006, p. 26). Havia uma racionalidade da pena gerada pelo *aideomai* que imprimia no imaginário coletivo das pessoas o efeito comunicativo sobre o desrespeito às regras. Ademais, existia uma rejeição pública do condenado, conhecido como efeito *miasma*, na qual todos rejeitavam a presença ou a companhia do apenado.

O efeito comunicativo da pena gerado sobre o indivíduo a partir do Direito atua de forma a promover a mudança de comportamento dos membros da sociedade. Acrescenta ainda, que “as ações comunicativas exteriorizadas por seus membros acabam por conduzir à modificação do próprio Direito num dinâmico processo interativo conduzido pelos sujeitos” (OLIVEIRA, 2012, p. 123).

As sanções eram divididas em: prisão, multa, tortura ou castigo corporal, ostracismo, pena de morte e atímia. A prisão tinha como finalidade segregar o delinquente do convívio social, por esse motivo era afastada da cidade.

A pena privativa de liberdade no direito grego tinha dois formatos: a forma disciplinar de punir o infrator, que consistia na privação da liberdade em regime fechado do devedor, por meses ou anos e após o cumprimento da pena era posto em liberdade. O segundo formato era chamado pelos gregos, prisão em manutenção, visto que possuía caráter acautelatório, no qual o condenado à pena de morte aguardava preso o dia do cumprimento da sentença condenatória. Registra-se que o filósofo Sócrates aguardou preso o dia para cumprir a execução de sua pena de morte (RIBEIRO, 2011).

As prisões na Grécia antiga eram consideradas insalubres e degradantes. As celas, talhadas em grossos blocos de pedra e instaladas no subsolo, eram esquálidas e úmidas. O prisioneiro ficava longas horas amarrado por grossas correntes, como um animal. No inverno o frio era de rachar e no verão o calor era sufocante (MASSARA, 1960, p. 148). A prisão era

também utilizada para constranger os gregos a adimplirem suas dívidas, pois ficavam enclausurados até que pagassem todo o débito referente às suas multas.

Ribeiro (2011) relata sobre a pena de multa que era muito usada como pena acessória, imposta sempre que havia alguma ofensa civil de cunho indenizatório ou quando vinha acompanhada de uma sanção principal, como por exemplo, o castigo corporal e multa, pena de morte e multa, atímia e multa.

A tortura era uma pena acessória utilizada pelos juízes helênicos, como método político de constrangimento. O juiz utilizava como meio de punição uma pequena vara com cordinhas de couro que amarravam pedacinhos de ossos de animais nas pontas. Em seguida, eram desferidos golpes nas costas do condenado até lesionar a pele causando-lhe muita dor e sofrimento pelos milhares de ferimentos. A tortura por afogador era outra forma de punir o condenado. Esta técnica consistia em imobilizar o pescoço dos criminosos por meio de góilha, argola de ferro que era fixada no pelourinho, com o fim de impedir que bebessem ou ingerissem qualquer tipo de alimento até sucumbirem.

A pena de ostracismo, instituída por Clístenes, consistia na votação dos cidadãos, que decidiam se exilava ou não o suposto infrator. Nesta votação utilizava-se uma concha Ostrakon, com a inscrição do nome do suspeito. Caso o cidadão recebesse seis mil votos era exilado da cidade por até 10 anos.

O cidadão exilado sentia os efeitos do abandono noxal, ou seja, a rejeição dos familiares, que o abandonavam e o ignoravam. A exclusão social decorrente do ostracismo era considerada uma pena desproporcional. Na Atenas antiga, o general Alcebíades tornou-se *persona non grata* quando ao adornar as paredes de sua casa com pinturas quebrou o costume ateniense, pois nobres atenienses coíbiam qualquer manifestação de riqueza ou exuberância, por essa razão foi condenado à pena de ostracismo, porém conseguiu fugir para Esparta, aonde conseguiu asilo.

Ribeiro (2011) relata:

O primeiro processo de *ostracismo* condenando o político Hiparco só foi efetuado depois de vinte anos do surgimento da referida sanção. Entre os que foram apenados estão os conhecidos: Tucídides, famoso estrategista que lutou contra os espartanos na Guerra do Peloponeso e o Almirante Temístocles, grande herói nas guerras pérsicas. Fídias, o ilustre escultor da cidade de Atenas, criador do projeto arquitetônico do Partenon, desenhista e executor da grande estátua de Atenas Partenon, foi ostracizado. Não conseguiu se defender das acusações de desvio de verbas para a construção do Partenon e foi condenado por sete mil e trezentos votos.

A pena de morte adotada na Grécia antiga era utilizada para punir crimes graves, onde a liberdade estatal estivesse sob eminente perigo. Era executada de maneira diferente, dependendo da importância do condenado. Caso este fosse uma pessoa importante era executada por meio de uma bebida à base de ervas venenosa, conhecida como cicuta. Se o apenado fosse uma pessoa humilde a pena era executada nas placas de morte, que consistia em prender o acusado pelos braços, pernas e pescoço com braçadeiras de ferro até que morresse de fome e sede.

A pena de atímia consistia na perda total ou parcial dos direitos civis. Atímia total era aplicada a crime como roubo, corrupção, falso testemunho, vadiagem e ociosidade. Enquanto a parcial reduzia a capacidade civil do cidadão. Na Grécia antiga a imposição desta pena visava condenar não somente o criminoso, mas também toda a sua família. Ao condenado restava o desterro para evitar a apedrejamento, escárnios e golpes em seu corpo. Seus bens imóveis eram confiscados e seu corpo não poderia ser sepultado. Os nomes dos condenados por atímia eram gravados sobre o mármore ou o bronze para durarem anos e assim fazerem os descendentes se envergonharem por décadas e décadas.

Os filósofos na Grécia antiga, Sócrates, Platão e Aristóteles tiveram um papel relevante na implementação da democracia, como sistema de governo, estimulando a participação popular na política e contribuindo para a mudança da racionalidade humana.

O Direito Romano foi o mais estruturado e completo da Antiguidade, porém passou pelas mesmas fases que passaram outros povos, ou seja, começou pela fase primitiva, na qual predominava a vingança privada, passou pela Quastiones e chegou à pena pública.

Na primeira fase do Direito Penal Romano prevalecia a vingança de sangue sob os influxos dos dogmas fundamentalmente religiosos, cuja pena representava a expiação dos pecados. Sofreu forte influência da Lei de XII Tábuas, estabelecendo uma distinção entre os delitos públicos (crimina pública), punidos pelo jus publicum com penas públicas e os delitos privados (delicta privata), punidos pelo jus civile com penas privadas.

Os delitos públicos eram chamados de perduellio e parricidium. Aquele consistia em crime de alta traição contra o Estado, Lesa Majestade, referia-se aos crimes que violavam o interesse público, cuja pena tinha como fim geral a defesa da coletividade e como especial a retribuição. Enquanto o segundo eram crimes contra o pater familia ou patrício, ou seja, assassinato de qualquer pessoa livre, crime considerado grave, cuja pena era extremamente cruel. São exemplos de delitos públicos: os crimes de homicídios, crimes sexuais, alta traição, sequestros, falsidades, venda de emprego e crime praticado por funcionário público.

Por outro lado, a delicta privada referia-se aos crimes que violavam interesses particulares, sendo que a pena visava à reparação do dano, por meio da jurisdição civil, cuja imposição de retribuição, em regra visava atender a expectativa da vítima.

O Direito Penal Romano durante a época da República caracterizou-se pela participação popular no exercício da função jurisdicional, exercendo o papel de magistrado na aplicação da lei ao caso concreto, bem como no de legislador inovando a ordem jurídica. No primeiro período temos a formação do comitium, espécie de assembleia formada por cidadãos romanos, encarregado de fazer justiça.

No segundo período, denominado de Quastiones, surgem os tribunais penais criminais formados por cidadãos romanos, com a finalidade de julgar as delictas públicas, sendo de caráter permanente (perpetuae), considerado como precursor dos atuais tribunais do júri. De certa forma, estes tribunais eram um ganho democrático dos acusados de algum crime, uma vez que as provas da acusação utilizada pelos magistrados eram submetidas ao crivo popular, que deveria deliberar se poderiam ou não ser aptas à edição de um édito condenatório (RUDÁ, 2013, p. 103).

Os tribunais populares foram aumentando sua influência no cenário jurídico na Roma antiga, tanto que a Lex Valeria, 500 a.C ampliou ainda mais o seu campo de abrangência. Destaca-se a laicização do Direito como ponto fundamental dos tribunais populares romanos, uma vez que permitiu o julgamento dos criminosos baseado em argumentos jurídicos, afastando-se das ideologias teocráticas e sacro-religiosas, porquanto a penalização dava-se por exigência da majestade do povo romano e da saúde da coisa pública (RAUL ZAFARONI, 2006, p. 337).

É certo que a lei da XII Tábuas, em especial a Lei de Talião representou um marco importante na efetivação dos ideais de justiça, com a valorização da vítima, ao coibir a prática da vingança privada na resolução de conflito, no qual vigorava a lei do mais forte. Nesse contexto, surge a ideia de composição, onde era oportunizado ao agressor redimir-se da prática do ilícito e satisfazer os prejuízos causados à vítima, evitando com isso a imposição de penas crueis e degradantes.

No período republicano da Roma antiga observa-se uma dicotomia entre o Estado e a Religião, uma vez que ocorre a publicização da pena na figura do Imperador, que passa a julgar causas de maior interesse social, exercendo um poder incondicionado e insubordinado, uma vez que é livre seu convencimento, cujo seu juízo de valor não estava limitado aos ditames da lei.

O Império romano possibilitou significativas mudanças, tanto positivas como negativas, no caráter público do Direito Penal dentre as quais destaca-se como positiva a aplicação da reserva legal, a separação entre delitos culposos e dolosos, o reconhecimento das causas de exclusão da ilicitude como a legítima defesa e estado de necessidade. Por outro lado, no que tange os aspectos negativos ressalta-se a aplicação da analogia *in malam partem*, o reconhecimento do instituto da prescrição e pouco desenvolvimento da teoria da tentativa do delito (FONTAN BALESTRA; LEDESMA, 2013, p. 104).

Os romanos puniam da mesma forma os crimes tentados como consumados. Entretanto, adotavam modalidade de pena capital, conforme a casta social do criminoso, desta forma aos patrícios aplicava-se a pena de morte por decapitação e para os plebeus utilizava-se meios cruéis e degradantes, como a crucificação (SMANIO; FABRETTI, 2012, p. 17).

Embora sem objetivar a morte do criminoso, muitas penas acabavam atingindo esse desiderato, como trabalhos forçados nas galés e minas, mutilação e flagelação. As penas eram utilizadas como espetáculos públicos, como no caso das execuções *ad bestiam* em que o condenado era atirado às feras, em outra, o criminoso era jogado do alto da rocha Tarpeia. Por fim, a mulher que cometia o crime de infanticídio, era atirada na água e costurada dentro de um saco de couro com um macaco, um galo, um cão e uma serpente (PIMENTEL, 1983, p. 125).

É indubitável que o Direito Penal Romano não chegou a alcançar o estágio de desenvolvimento do Direito Civil. O Corpus Juris Civilis do Imperador Justiniano foi considerado pelos historiadores e juristas como a base do Direito Ocidental, tanto que Carrara certa vez disse que os romanos foram “gigantes no Direito Civil e pigmeus no Direito Penal”. Entretanto, não podemos olvidar que aos romanos e aos gregos deve-se o mérito da ruptura do liame entre o Direito e a religião.

O Direito penal germânico era considerado consuetudinário, baseado nos costumes do lugar, na medida em que não havia nenhuma formalização em leis escritas, a prática de uso geral e constante era transmitida de gerações a gerações. A sociedade germânica baseava-se em unidade familiar, Sippe, que consistia em um conjunto de pessoas do mesmo ramo familiar. O chefe da família exercia poder absoluto sobre todos os membros e inclusive sobre os servos. A paz era considerada o núcleo do Direito Germânico, sagrada para os membros da Sippe e afrontá-la correspondia desrespeitar o poder supremo do senhor.

O poder hierárquico e disciplinar do chefe da Sippe eram exercidos visando manter o direito à paz do grupo. Assim, aquele que cometia um crime perturbava a paz, logo

deveria ser punido. A violação da paz poderia ser pública, quando o ato delituoso ofendia toda a sociedade ou privada, quando a ofensa restringia-se a uma pessoa ou família.

A violação pública da paz era considerada a própria perda da paz, fato que ocasionava como punição a segregação social do criminoso, que era expulso da comunidade, sendo equiparado aos animais, de modo que qualquer pessoa poderia caçá-lo, tendo inclusive o direito de matá-lo, sem que essa conduta configurasse crime.

Quanto à violação privada da paz tinha caráter individual e possibilitava a vingança privada, que poderia ensejar a situações da *faida*, que geralmente conduzia a vingança de sangue, com o fim de restaurar a honra do lesionado ou compensação do dano, na qual poderia ser estabelecido um convênio de expiação determinada pelo magistrado ou por ato volitivo das partes, que consistia na entrega de bens à *Sippe* lesionada (RUDÁ, 2013, p. 111).

O Direito penal germânico não reconhecia a figura do crime tentado, haja vista que era considerada, primordialmente, a objetividade, uma vez que na punição do criminoso baseava-se no resultado causado, e não em elementos subjetivos como a intencionalidade ou voluntariedade da conduta do agente. Desta forma, a pena a ser aplicada levava em consideração a extensão do dano, do prejuízo auferido pela vítima (SMANIO; FABRETTI, 2012, p. 18).

Cumprido ressaltar que no Direito penal Germânico alguns delitos eram insusceptíveis de composição ou acordo, haja vista a elevada gravidade da conduta do agente, e cujo caráter era inquestionavelmente sacramental, como delito de traição na guerra e contra o culto. Essa graduação da gravidade da conduta fazia com que a pena perdesse o caráter de punição e adquirisse um status de sacrifício da vida do apenado. Esta era utilizada como exemplo de punição e por essa razão era considerada pena pública (RAUL ZAFFARONI, 2006, p. 342-343).

No caso germânico, os meios de provas adotados correspondiam à instância da vítima ou de sua família, existindo o juramento purgatório, juízo de Deus e o combate judicial, sendo o último mais frequente, porém necessitava de autorização do magistrado. Destaca-se ainda o juízo da água, que consistia na submersão da vítima na água benta e juízo por ferro em brasa, nesta o criminoso recebia uma marca que o rotulava definitivamente como delinquente.

É indubitável que o Direito Romano primitivo não era considerado evoluído para os padrões da época, entretanto, após as invasões bárbaras, o direito consuetudinário dos germânicos sofreu grande influência do direito dos vencedores, incorporando alguns institutos

jurídicos romanos. Nesse período ocorreu uma publicização do Direito Penal Germânico e o Estado passou a assumir o *ius puniendi*, substituindo a vingança de sangue (*faida*), de maneira que a concessão da paz deixou de ser uma faculdade do ofendido e passou a ser atribuição do Estado-juiz (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1950, p. 250-251).

Acerca do Direito Penal Canônico, de início é importante esclarecer que, embora possa parecer paradoxal, este termo trata-se na verdade de Direito Penal da Igreja, uma vez que na época não existia um Estado e nem um povo canônico. O Direito Canônico consistia em um conjunto de normas (cânones) e princípios eclesiásticos que definiam a hierarquia administrativa, os direitos e deveres dos fiéis católicos, os sacramentos e possíveis sanções por transgressão às normas próprias da Igreja Católica.

Assim, seu objeto seria os delitos religiosos e espirituais, enquanto os crimes comuns ficariam sob a responsabilidade do Estado. Apesar da dicotomia de competência havia, nesse período, uma aproximação do Estado com a Igreja.

O Direito Penal da Igreja implantou a humanização das penas como paradigma para punição dos delinquentes, baseado em ideais de caridade e compaixão pelos criminosos, criando um sistema penal mais suave, humano e moderado, refutando as práticas cruéis adotadas pelos germânicos, buscando a redenção dos criminosos, bem como propiciando a incorporação da norma jurídica romana na vida social do ocidente (SMANIO; FABRETTI, 2012, p. 20).

O primeiro registro de diálogo mais intenso entre a Igreja e o Estado ocorreu no ano de 313 d.C., com a proclamação de liberdade de culto pelo imperador romano Constantino. O segundo marco importante é datado de 325 d.C. no Concílio de Niceia, quando a Igreja Católica é definitivamente reconhecida. Em 379 d.C., o imperador Teodósio I declara o cristianismo como religião oficial do Estado, mas o grande evento ocorreu em 496 d. C., com a conversão e batismo do Imperador Clodoveo I, rei dos francos, ao Cristianismo permitindo que a religião cristã ampliasse a sua influência na monarquia franca inaugurando a jurisdição eclesiástica.

A partir desse momento, ocorreu um estreitamento nas relações entre o rei e os bispos. O monarca era dotado por Deus do poder absoluto e supremo, mas curvava-se perante os dogmas da Igreja Católica. Paulatinamente era ampliada a influência e poder disciplinador dos Bispos sobre assuntos espirituais que exerciam pleno poder sobre os religiosos e profanos, sendo o Papa a representação da figura máxima da Igreja, dotado de poder supremo, *Eclasis vivit le romana* (MEZGER, 1946, p. 47).

O direito canônico tem como berço o direito romano e a *Eclasis vivit le romana* como útero. Gradativamente a Igreja passou a fomentar a jurisdição eclesiástica-penal nos assuntos religiosos. Por outro lado, ocorreu enfraquecimento do poder do monarca permitindo o recrudescimento da interferência do Papado no poder penal do Estado, de modo que as sentenças eclesiásticas passaram a representar a vontade do rei, tendo sua autenticidade reconhecida pelo Estado (RUDÁ, 2013, p. 137).

Nesse sentido a extensão do Direito Canônico era imensurável, uma vez que não seria possível limitar onde acabava a regra eclesiástica e começava a laica (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1950, p. 287). O Papa, como chefe da Igreja e representante de Deus, exercia seu poder de forma ilimitada, incondicionada, impondo ao povo normas e princípios penais, ao mesmo tempo em que era punitivo e protetor dos interesses de dominação da Igreja (RUDÁ, 2013 p. 137).

Em 1140, o *Corpus iuris Canonici*, representado pelo *Decretum Gratiani*, destaca-se como principal diploma legal responsável pela sustentação do poder Canônico, seguido no fim do século XII e princípios do século XIII, pelos decretos dos *Romanos Pontífices*, em especial em 1234 por Gregório IX; em 1208 por Bonifácio VIII chamado *liber sextus*, de 1208; e em 1313 a chamada Clementine de Clemente V.

O Direito Eclesiástico combateu a vingança de sangue (*faida*) privilegiando a aplicação da justiça do Estado como dever do rei e do magistrado, mas jamais do ofendido. A punição deixa de ser cruel e degradante, haja vista que as penas corporais foram substituídas por penas imateriais e a pena de morte, pela privação da liberdade através da reclusão nos monastérios, que conservava a vida do criminoso tornando possível a sua redenção (SMANIO; FABRETTI, 2012, p. 21).

No Direito Canônico fazia-se uma nítida distinção entre moral e direito, a qual repercutia na classificação dos delitos. Dessa forma, as condutas que violassem os direitos divinos eram chamadas de *delictas eclesiastica*, punidas pela própria Igreja por meio dos Tribunais Eclesiásticos, enquanto *delicta secularia*, ofensas ao direito dos homens, era processada e julgada pelo Tribunal do Estado, já a *delicta mixta*, consistia na ofensa ao direito divino e do homem, ensejando punição tanto pela Igreja quanto pelo Estado.

Os crimes religiosos eram submetidos ao processo inquisitivo canônico, amparado pelo IV Concílio Laterano de 1215, que outorgava à autoridade eclesiástica a prerrogativa de exarar sentença condenatória de ofício, cujo objetivo principal era impor uma penitência que buscava o arrependimento do apenado pela confissão do pecado praticado, mesmo que para



atingir esse desiderato fosse necessário submeter o apenado a sessão de tortura (Santa Inquisição) (FERRI, 1996, p. 38).

A justiça penal eclesiástica buscava afirmar a hegemonia do direito da Igreja no combate tanto aos delitos espirituais como as *delictas mixta*, assegurando uma competência concorrente com os tribunais seculares (RAUL ZAFFARONI, 2006, p. 345).

Instituída em 1215, pelo papa Inocêncio III, a Santa Inquisição tinha como finalidade a obtenção da confissão como prova do arrependimento do culpado, ainda que sob tortura. A penitência procurava corrigir e reeducar o delinquente ou pecador e possuía o caráter de purificação da alma, de libertação do pecado praticado.

Segundo Grigulevich, (1980, p. 129)

Todos esses meios variados de obter as confissões surtiam efeito: muito presos acabavam por reconhecer seus crimes de lesa fé, efetivos e inventados. Muitos, não todos; por regra geral, quanto mais séria era a acusação, tanto maior trabalho custava aos inquisidores obter a confissão. Ademais os inquisidores exigiam a entrega dos cúmplices, a abjuração dos 'erros pecaminosos' e a reconciliação com a Igreja. Para ter êxito, requeriam esforços ainda maiores. Ao concluir que as persuasões, ameaças e astúcias não poderiam submeter o acusado, recorriam à violência, às torturas, partindo de que a dor física ilustra a razão muito melhor que os sofrimentos morais.

Santo Agostinho, em sua obra *A cidade de Deus*, alerta que o castigo não deve orientar-se à destruição do culpado, mas a seu melhoramento. Estas noções de arrependimento, meditação, aceitação íntima da própria culpa, são ideias que encontram-se ligadas ao Direito Canônico ou aos dogmas existentes na Bíblia. (MAURICIO, 2011, p. 20).

O Direito Canônico contribuiu para o surgimento da prisão moderna, posto que a Igreja criou as penitenciárias como locais destinados ao pagamento das penitências. Outra característica importante desse Direito foi a efetivação da individualização e a intranscendência da pena, uma vez que esta limitava-se à pessoa do culpado.

As ordálias, ou juízo de Deus, eram práticas de torturas utilizadas pela Santa Inquisição como meio para obtenção de prova judiciária, com a finalidade de determinar a culpa ou a inocência do acusado de algum crime, por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado era interpretado como um juízo de Deus (*judicium Dei*).

Dentre estas práticas destacam-se: a) Caldeirão de Azeite – era uma forma de obtenção da justiça divina que consistia em colocar as mãos e os pés do acusado para queimar lentamente nas chamas de fogo. Se o acusado sobrevivesse era considerado inocente, mas caso viesse a morrer Deus o havia considerado culpado; b) Coroa de ferro – o acusado era submetido a uma coroa de ferro que era colocada na cabeça do condenado e apertava-se aos

pouco, até que fosse obtido o arrependimento por meio da confissão do acusado, mesmo o inocente acabava por confessar a prática do crime (RUDÁ, 2013, p. 142).

Segundo Tourinho Filho (1999, p. 240), outros meios de provas utilizadas como Ordálias eram:

a) prova da água fria: jogando o indiciado à água, se submergisse, era inocente, se viesse à tona era culpado; b) prova do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria de passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, era inocente, porém, se queimasse, sua culpa era manifesta; c) a prova *judicium affae*: o indivíduo devia engolir, de uma só vez, grande quantidade de alimento, que era farinha de trigo. Se não o fizesse era culpado; d) Prova do pão e do queijo: acusado devia engolir um pedaço de pão e de queijo. Se não o conseguisse era condenado. Essa ordália era aplicada aos velhos, mulheres, crianças, doentes; destinava-se especialmente aos suspeitos de furto; e) Prova da cruz: quando alguém fosse morto em rixa, escolhiam-se sete rixadores, que eram levados à frente de um altar. Sobre este se punham duas varinhas, uma das quais marcadas com uma cruz, e ambas envolvidas em pano. Em seguida tirava-se uma delas: se saísse a que não tinha marca, era sinal de que o assassino não estava entre os sete. Se, ao contrário, saísse a assinalada, concluía-se que o homicida era um dos presentes. Repetia-se a experiência em relação a cada um deles, até sair a vara com a cruz, que se supunha apontar o criminoso.

Os excessos praticados durante o período da Inquisição fez eclodir na era moderna movimentos contra as práticas cruéis utilizadas como meio de confissão na Idade Média.

A Idade Moderna aconteceu a partir do século XV, com a conquista de Constantinopla pelos Turcos, perdurando até o século XVIII com a Revolução Francesa em 1789. O declínio do sistema feudal propiciou um desequilíbrio econômico inimaginável, com isso a pobreza e a fome proliferaram-se por toda a Europa e, para sobreviverem, as pessoas delinquiram, ocasionando um enorme aumento da criminalidade.

Com o recrudescimento da delinquência vem a necessidade de solução rápida e eficaz, diversa da pena de morte. As prisões surgem como uma saída para correção dos apenados. O Rei da Inglaterra, preocupado com o aumento da vadiagem, acolhe o pedido do clero e destina o castelo de Bridwell para a privação da liberdade dos ladrões, vagabundos e dos ociosos. A experiência exitosa fez surgir em vários lugares da Inglaterra, as *houses of correction* ou *Bridwells*, nas quais a reforma do delinquente era baseada em uma rígida disciplina e trabalho (BITENCOURT, 1993, p. 24).

Em 1697, o clero inglês preocupado com o recolhimento dos pobres e doentes, criou as *workhouse*, que favorecia o controle judicial e a redução da vadiagem. Para Bitencourt (1993,p.35),

A pena privativa de liberdade foi a grande invenção social, intimidando sempre, corrigindo a miúdo, que devia fazer retroceder o delito quiçá derrotá-lo, no mínimo, cerca-lo entre os muros. A crise da pena de morte encontrou aí o seu fim, porque em método melhor e mais eficaz ocupava o seu lugar, com exceção de alguns poucos casos mais graves.

A partir da concepção que se tinha à época acerca da reforma do delinquente, buscava-se o fim educativo por meio do constante trabalho e ininterrupto castigo corporal, acompanhado de instrução religiosa, na perspectiva da correção do delinquente. Considerava-se, por influência calvinista que o trabalho não devia pretender obtenção de ganhos e nem satisfações, mas tão só tormento e fadiga (GARRIDO GUZMAN, 1976, p.50).

De acordo com Foucault (1972, p. 70),

A prática do internamento designa uma nova reação à miséria, um novo patético — de modo mais amplo, um outro relacionamento do homem com aquilo que pode haver de inumano em sua existência. O pobre, o miserável, o homem que não pode responder por sua própria existência, assumiu no decorrer do século XVI uma figura que a Idade Média não teria reconhecido.

Outra forma de pena privativa de liberdade imposta nessa época era a pena de galés, surgida no século XVI, destinada aos condenados por crimes graves ou prisioneiros de guerra. Consistia em aprisionar o condenado em uma embarcação militar (galés), na qual ficava acorrentado a um banco e obrigado a remar sob açoites. Os condenados eram vendidos como mercadoria para os países marítimos.

Clemente XI (1649-1721) iniciou a reforma do sistema prisional admitindo o caráter ressocializador e educativo da pena privativa de liberdade. Em 1703 na cidade de Roma fundou-se a Casa de correção de São Miguel, destinada a abrigar jovens delinquentes, órfãos e anciãos, bem como jovens renitentes à disciplina paterna. Submetidos ao regime misto, os internos trabalhavam durante o dia, e a noite mantinham-se isolados em celas, em absoluto silêncio. A indisciplina era punida com sanções severas. A doutrina religiosa era fundamento da instituição, como se observa no seguinte lema da entidade: “não é suficiente constranger os perversos com pena se não os fizer honrados com a disciplina”. A ressocialização tinha como pilares a disciplina, o isolamento, o trabalho e o ensino religioso (GARRIDO GUZMAN, 1976, p. 52).

A ideia de humanização e proporcionalidade da pena surgiu na Europa em meados do século XVIII. Durante a Revolução Francesa, o movimento denominado Iluminismo inaugurado pelos pensadores Voltaire, Montesquieu e Rousseau, os quais seriam os principais opositores do absolutismo, refutavam a concentração do poder na mão do monarca, apontando as arbitrariedades cometidas em nome do Estado.

Os principais pensadores desse período e suas principais obras foram: Beccaria (Dos Delitos e das Penas); Jean Jacques Rousseau (Do contrato social); Montesquieu (O Espírito das Leis); Voltaire (O Preço da Justiça e da Humanidade); Jeremias Bentham (Introdução aos Princípios Morais na Legislação); Immanuel Kant (Metafísica dos Costumes); Friedrich Hegel (Filosofia do Direito); John Howard; Jean Marat; entre outros. (BITENCOURT, 2012, p. 68). O Iluminismo inaugurou uma revolução filosófica e política que mudaria o modo de aplicar a pena no mundo. Seus principais defensores Beccaria, Howard e Bentham adotaram a razão como fundamento da penologia.

O pensador italiano Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria, em 1764 publicou o livro “Dos delitos e das penas” que marca o início da Escola Clássica da Criminologia e do Direito Penal, fundada na concepção utilitarista da pena, como mecanismo de ressocialização do apenado. Para Beccaria, pena justa é aquela proporcional ao crime, sendo inaceitável aplicação das penas cruéis e de morte como meio de prevenção individual, posto que o fim da pena seja a recuperação do apenado para a sociedade.

O fim das penas não é atormentar e infligir um ser sensível, nem desfazer um delito cometido [...]. O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que respeitada a proporção, causem a uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja menos dolorosa para o corpo do réu. (BECCARIA, 2005, p. 62)

Beccaria defende ainda, a tipicidade legal dos crimes e das penas, como mecanismo de proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado, a celeridade na aplicação da pena como paradigma de justiça e humanização da pena privativa de liberdade. Condena o uso da tortura como meio de obtenção de confissão e reconhece a finalidade punitiva e sancionadora das prisões, em substituição a pena de morte e corporais, porém adverte para a necessidade de humanizar a justiça e a pena.

A grandeza das penas deve ser relativa ao estado da nação mesma. Mais forte e sensíveis devem ser as impressões sobre os espíritos endurecidos de um povo apenas emergidos do estado selvagem. É preciso o raio para abater leão feroz que não se abala com o disparo do fuzil. Mas à medida que os espíritos se abrandam nos estado de sociedade cresce a sensibilidade e, com ela, deve decrescer a força da pena, se houver que se manter constante a relação entre o objeto e a sensação. (BECCARIA, 2005, p. 139)

John Howard, em 1755 durante uma viagem a Portugal foi preso por corsários franceses no Castelo de Brest e na prisão de Morlaix, onde conheceu a realidade do cárcere.

Retornando para Inglaterra foi nomeado *Sheriff* de Beldford, passando a dedicar-se ao estudo da execução da pena privativa de liberdade nas prisões europeias. Em 1777 publicou sua obra prima sobre a realidade penitenciária mundial: *The State of the Prisons in England and Walles an account of some goregen* que marcou o início do penitencialismo. Em 1790, Howard morre na cidade de Criméia em decorrência das complicações da febre carcerária, adquirida durante suas pesquisas (BITENCOURT, 1993 p. 44).

Howard também defendia que as péssimas condições dos cárceres europeus não cumpria sua função social e individual, razão pela qual defendia a reforma do sistema prisional, por meio da humanização das prisões. Destarte, diante do delicado momento econômico que atravessava a Europa no fim do Séc. XVIII, as péssimas condições das prisões não despertava interesse da sociedade quiçá dos governantes.

Segundo Howard, as prisões deveriam ser locais adequados e necessários para o cumprimento da pena, com condições satisfatórias de higiene, alimentação, disciplina, educação moral e religiosa. Acreditava no trabalho forçado como instrumento da regeneração moral do condenado (FONTAN BALESTRA, 1995, p. 132).

Sob influência do Calvinismo, acreditava na religião como instrumento adequado para instruir e moralizar o apenado. Defende ainda, que o isolamento noturno do delinquente favorecia a reflexão, o arrependimento e combate a promiscuidade. Sugere critérios para classificação dos internos nas prisões em três categorias: processados, condenados e devedores, a separação por sexo e por idade e nomeação de carcereiros mais honrados e humanos (GARRIDO GUZMAN, 1976, p. 56).

Jeremias Bentham (1748 – 1832), com base na concepção utilitarista, propôs um sistema de controle social, por meio da arquitetura penitenciária, conhecida como o panóptico. A pena é o mal que deve ser proporcional ao dano produzido pelo crime, de modo a assegurar sua finalidade retributiva e reabilitadora.

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções - trancar, privar de luz e esconder - só se conserva a primeira e suprimem-se

as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha. (FOUCAULT, 2009, p. 215).

Durante seus estudos sobre a penologia, Bentham, procurou idealizar um sistema prisional com ênfase no método de controle do comportamento humano sem, contudo, violar os princípios éticos. Defendeu que a utilidade da pena deve ter como objetivo produzir benefícios, vantagem, prazer e bem-estar, uma vez que é da natureza humana buscar a felicidade e fugir da dor. Outrossim, admitiu a necessidade do castigo como mal necessário para prevenir maiores danos à sociedade.

Porém, não se trata de ser a pena um mal desprovido de finalidades, haja vista que sua função não era a vingança do fato criminoso praticado, mas prevenir a prática de novos fatos (BITENCOURT, 1993, p. 51).

Bentham reconheceu que as precárias condições das prisões e isolamento celular permanente dificultavam a ressocialização dos apenados e assim, propôs o exercício de atividades laborais produtivas como mecanismo de reintegração social.

O desenho do panóptico idealizado por Bentham visava o controle mais eficiente do comportamento dos internos, por meio do monitoramento visual, pois tudo o que acontecia internamente era possível de ser visto. A arquitetura panóptica funcionava como um útil mecanismo de poder que garantia uma relação de assimetria entre vigilante e vigiado.

O panóptico preocupava-se com o monitoramento visual, pois procurava evitar que o vigiado pudesse ter algum canto de fuga do olhar do vigilante que exercesse um papel de dominação total. Assim como os demais penologistas, Bentham encontrou o problema do confinamento de homens, mas o encherrou sob a perspectiva do poder. Visualizou a população carcerária como objeto das relações de dominações. Por isso, colocou o princípio de que o poder deveria ser visível e inverificável. Visível, uma vez que, sem cessar, o detento teria diante de seus olhos a alta silhueta da torre central de onde seria vigiado. Inverificável, já que o apenado nunca deveria ter a certeza de que estaria sendo observado, mas deveria acreditar que sempre poderia sê-lo (FOUCAULT, 2009, p. 216).

O sistema panóptico idealizado por Bentham não teve adesão geral na Europa, sendo excepcionais os estabelecimentos prisionais, como por exemplo, Breda e de Joliet e Milnank (Inglaterra, 1816). Foi nos Estados Unidos da América e na Costa Rica que a ideia arquitetônica do panóptico teve maior aceitação. Como legado Bentham conseguiu efetivar os ideais de humanização da pena com a redução dos castigos bárbaros e excessivos nas prisões inglesas (BITENCOURT, 1993, p. 58).

## 2.2 A história da pena no Brasil

O ordenamento jurídico no Brasil colônia era regido pelas mesmas leis aplicadas em Portugal, as Ordenações Afonsinas (1446 e 1447), editadas por D. João I, sendo revogadas pelas Ordenações Manuelinas (1512-1521), criadas tão somente para homenagear o rei D. Manuel, o venturoso, cuja comissão de elaboração era formada pelos juristas Rui Boto, Rui da Grã e João Cotrim, porém não trouxe muitas inovações legislativas, haja vista que reproduzia as normas existentes nas Ordenações anteriores (BUENO, 2015, p. 192).

No dia 11 de janeiro de 1603, as Ordenações Manoelinas foram derogadas por ordem do El-Rey, D. Felipe III, da Espanha e II de Portugal, sendo substituída pelas Ordenações Filipinas ou Código Filipino, cuja elaboração coube aos desembargadores Paulo Afonso e Pedro Barbosa, em parceria com Damião Aguiar e Jorge Cabedo.

O livro V das Ordenações Filipinas tratava de matéria penal, denominado por Anibal Bruno, de famigerado, por violar os mais comezinhos direitos da dignidade da pessoa humana, instituindo penas cruéis e degradantes, legalizando tratamento desigual em razão da classe econômica e sexo (BUENO, 2015, p. 194). A Igreja Católica exerceu nesse período um papel importante na *punição* da violação dos dogmas religiosos, em especial por desvio de conduta sexual, impondo severos castigos.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, a pena de morte foi aplicada em abundância, não raramente imposta em descompasso com a conduta praticada pelo apenado, denotando absoluta ausência do princípio da proporcionalidade. Além da possibilidade da violação do princípio da intranscendência da pena, sendo ainda possível a aplicação desta aos descendentes do agente (BUENO, 2015, p. 194).

O caso mais célebre, registrado na história da aplicação das Ordenações Filipinas, foi a execução da pena de morte de Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes, pelo crime de lesa-majestade, depois imortalizado como mártim da independência, cujo dia 21 de abril, data de sua morte, é lembrado anualmente pelos brasileiros.

Não obstante, os ideais iluministas fomentados pela Revolução Francesa na Europa no século XVIII, em especial a humanização da pena, que repudiava as penas cruéis e degradantes, dentre as quais a pena de morte. Entretanto, nesse período no Brasil ainda vigorava as Ordenações Filipinas, apesar de toda crueldade das suas disposições legais, sendo considerada a norma penal brasileira de maior longevidade.

Após 300 anos de colonização portuguesa, devido à pressão das lutas políticas travadas no seio das classes dominantes, caracterizadas pelo nativismo exaltado, dirigido

contra os Portugueses, foi declarada a independência do Brasil por D. Pedro I em 7 de setembro de 1822. (ALENCAR; CARPI; RIBEIRO, 1981, p. 100).

Inspirada nos princípios do constitucionalismo inglês e sob os influxos do movimento iluminista, foi outorgada em 1824 a Constituição Imperial que impulsionou a reestruturação jurídica do Brasil independente, marcou o início da monarquia constitucional, instituiu os Poderes do Estado, garantiu os direitos e conteve os abusos. No entanto, a prática constitucional somente teve início quatro anos depois de proclamada a Independência, em maio de 1826 (NOGUEIRA, 1999, p. 17).

No plano jurídico, a Constituição de 1824 impôs a organização “quanto antes de um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e Equidade” (Art. 179, XVIII). Em 16 de dezembro de 1830, a comissão mista da Câmara e do Senado aprovou o projeto do deputado e jurista brasileiro, Bernardo Pereira de Vasconcelos, referente ao Código Criminal do Império. (BUENO, 2015, p. 197). Sob influência dos ideais da humanização da pena, implementada na Europa do séc. XVIII pelos pensadores Jeremy Bentham e Marquês de Beccaria, este código representou a superação do irracionalismo e da crueldade do ordenamento penal brasileiro durante a vigência do Livro V das Ordenações Filipinas.

O novel codex penal foi considerado por muitos juristas como um dos diplomas penais mais inovadores, sendo utilizado como paradigma para outros diplomas penais, dentre os quais da Rússia, o da Espanha, e de vários países da América Latina.

Muito embora, o Código Criminal do Império tenha representado um grande avanço na repressão de criminalidade, porém permaneceu a previsão de práticas mediáveis e desumanas, como pena de morte e açoites, aplicadas principalmente aos escravos, mesmo quando tais punições haviam sido abolidas pela Constituição de 1824 (CRUZ, 2014, p. 225).

Com o declínio econômico, demográfico e social da escravatura, a desativação do Calabouço na década que antecedeu o seu fechamento em 1874 refletiu a mudança geral rumo a instituições modernas, ainda que preservando as relações sociais tradicionais sob novas aparências. O Calabouço continuou a servir como local de detenção e disciplina patrocinado pelo Estado, mas sua razão de ser decaiu juntamente com a própria escravidão no terceiro quartel do século. (HOLLOWAY, 1997, p. 214)

A permanência da pena de morte no Código Criminal Imperial tinha como destinatário os escravos e somente poderia ser executada por meio da força. A abolição da escravatura não eliminou a adoção da pena de morte no Brasil, tendo apenas no início alterado o alvo principal da atividade repressiva policial, para as classes inferiores compostas de imigrantes, ex-escravos e pobres.



Na verdade, após a abolição, o negro foi reduzido à condição de um pária social nos grandes centros urbanos. Sem profissão, sem perspectivas, vivendo na promiscuidade, sofreu grande parcela da população negra, com o término da escravatura, um processo de marginalização. Trocou o preto o senhor da Casa Grande por uma escravidão ao sistema capitalista, criando-se uma cultura da pobreza. (REALE JUNIOR, 1983, p. 218).

A qual se caracteriza:

Pela falta de participação e integração na vida da sociedade; pela ausência da infância, que constitui um momento de proteção e despreocupação; pelo início precoce da vida sexual; pelas ligações de mancebia com posterior abandono da família; pelo sentimento profundo de desamparo, de estigmatização, de rejeição e de inferioridade (REALE JUNIOR, 1983, p. 218).

Registra-se na penologia brasileira o primeiro erro judiciário que ensejou a abolição da pena de morte em nosso ordenamento jurídico. No dia 11 de setembro de 1852, Francisco Benedito da Silva, sua esposa e cinco filhos foram torturados e mortos numa fazenda da região de Macabu, Rio de Janeiro, os corpos das vítimas foram encontrados carbonizados e sua casa incendiada. O crime foi atribuído ao fazendeiro Manuel Coqueiro da Mota como mandante, embora negasse a autoria, sem saída resolveu fugir do distrito da culpa, o que foi entendido pela sociedade e pela imprensa local como uma confissão. Condenado à pena de morte apelou ao Imperador, Dom Pedro II, solicitando por clemência e conversão para pena perpétua. Suas súplicas foram negadas e em meados de 1855 foi executada a pena de morte na forca. Passados alguns anos o mestiço Herculano, no leito de sua morte, confessou ao filho a autoria do crime (BUENO, 2015, p. 198).

Diante desse erro judiciário, o Imperador Dom Pedro II reconheceu a falha, e partir de então passou a conceder a conversão da pena de morte em galés perpétuas. No entanto, a abolição da pena de morte durante o período Imperial somente veio a ser positivada com o Decreto de nº 774, de 2º de setembro de 1890.

Durante o período Imperial, a pena de prisão era cumprida em locais insalubres e em condições degradantes, o que de certo modo refletia o atraso cultural e econômico do Brasil. Sob os influxos dos ideais da humanização da pena defendidos por Jeremy Bentham e Beccaria surgiram vários movimentos em defesa da reforma do sistema penitenciário brasileiro. No campo jurídico, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832 representaram um importante passo na reforma do sistema punitivo.

O calabouço e o Aljube eram as prisões no Rio de Janeiro, na primeira metade do século XIX. As antigas instalações militares construídas no século XVIII foram transformadas

em local de confinamento dos presos, dentre as quais, os fortes das Ilhas das Cobras, de Santa Bárbara, Laje, Villegaignon, de São João e Santa Cruz.

As instituições políticas criadas em 1808 representam nítido avanço no que diz respeito aos meios mais abrangentes e padronizados de controlar o comportamento, mas o destino daqueles cuja punição ia além do espancamento sumário nas ruas e das chibatadas ordenadas judicialmente pouco mudara desde o século anterior. A reforma policial precedeu a reforma carcerária em diversas décadas e as prisões da cidade não passavam de masmorras e depósitos onde pessoas eram trancafiadas juntas pelo prazo fixado pelas autoridades. Na década de 1830, a construção de Casa de Correção, em moldes modernos deu início ao processo de melhoria das condições de encarceramento, mas no período de dom João VI e do Pedro I, ser prisioneiro significava confinamento nas piores condições. (HOLLOWAY, 1997, p. 65).

O calabouço era o local destinado à prisão de escravos recapturados e desobedientes, onde aplicava-se como punição, a pena de açoites. Localizava-se ao pé do morro do Castelo, de frente para a baía de Guanabara, próximo ao hospital da Santa Casa de Misericórdia. Seus diversos quartos sempre ficavam ocupados, com cerca de 200 escravos em condições higiênicas degradantes. O calor e o odor que exalavam dos aposentos, sem ventilação, eram insuportáveis, além da escassa e péssima comida que era fornecida pelos carcereiros. Contudo, o grande problema enfrentado nesse período era o abandono de escravos pelos seus senhores, notadamente, em razão do alto custo das taxas cobradas para manutenção no cárcere, que superava o valor do escravo (HOLLOWAY, 1997, p. 65).

A cadeia de Aljube, que em árabe significa prisão eclesiástica, foi construída em 1732 no pé do morro da Conceição, destinada a reclusão dos padres condenados pela Igreja. No entanto, com a chegada da família real ao Brasil em 1808, o Aljube, tornou-se um dos mais famosos presídios do Império. Com condições insalubres execráveis, superava em muito o calabouço, servindo de cárcere aos presos comuns e para quem praticasse pequenos delitos.

Durante uma inspeção realizada no Aljube, os membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro constataram as péssimas condições sanitárias a que eram submetidos os apenados. Em 1833, dos 340 internos, 43 não tinham registros, e desconheciam o motivo da prisão e a pena que deveriam cumprir.

Em 1828, uma comissão de inspeção enviada ao Aljube pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro descreveu sua repulsa ao entrar naquela ‘sentina de todos os vícios’, naquele ‘antro infernal’. O aspecto dos presos nos faz tremer de horror. Mal cobertos de trapos imundos, eles nos cercam por todos os lados e clamam contra quem os enviou para semelhante suplício, sem os ter condenado por crime ou delitos algum’. Entrava-se nas celas do andar térreo por uma portinhola no teto e na maior parte delas os inspetores contavam 85 homens, escravos e livres, dormindo no piso de pedra úmida. Os carcereiros que acompanhavam os visitantes que nas duas celas em que as condições eram piores muitos prisioneiros morriam sufocados, sobretudo

no verão. Os inspetores contavam um total de 390 prisioneiros. Recalculando-se o espaço do piso, cada pessoa confinada no Aljube em 1828 dispunha de uma área de 0,60 x 1,20. Consta que no início de 1831, o número de detentos no Aljube passava de 500. (HOLLOWAY, 1997, p. 67).

Com advento da República, proclamada em 15 de novembro de 1889, é instituído por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, o primeiro Código Penal republicano, denominado de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, ab-rogando o código de 1830, sem, contudo, introduzir significativas mudanças no tocante à aplicação da pena, notadamente em função da abolição de algumas de suas espécies, em especial promovida pela Lei Áurea (BUENO, 2015, p. 200).

Entretanto, considerando a forte influência exercida pelos ideais de humanização da pena no Código Penal do Império, a pena de morte no Brasil foi definitivamente abolida com o Código Penal Republicano. A urgência em aprovar um novo diploma penal propiciou inconsistências técnicas, que comprometeram a qualidade do código, o qual limitou-se a replicar institutos jurídicos previstos no código anterior, dentre os quais a redução da pena em razão do agente ser menor de 21 anos (art. 33, § 11), a previsão da reincidência específica (art. 40), criminal, legalidade penal (art. 67) e anterioridade da pena (art.61), ensejando fortes críticas dos penalistas.

Barreto (apud CRUZ, 2014, p. 228) faz sua crítica ao Código Penal Republicano, ao compará-lo com o Código Penal do Império afirma que:

É um trabalho que depõe a favor da capacidade legislativa nacional mais do que o Código de 1890, ora em vigência. Superior a este pela precisão e justeza da linguagem, constitui, para a época em que foi promulgado, um título de orgulho, ao passo que o de 1890, posto em face da cultura jurídica da era em que foi redigido, coloca o legislador republicano em posição vexatória, tal a soma exorbitante de erros e absurdos que encerra, entremeados de disposições adiantadas, cujo alcance não pôde ou não soube medir. O Código de 1830 tem solidez e obedece a linhas gerais. Nele observa Nabuco, as ideias liberais atingiram a maior expansão. Tão grande foi o respeito que infundia que só 59 anos depois, em 1889, nas vésperas da queda da Monarquia, deliberou o governo mandar refundi-lo.

Mesmo com todas as imperfeições técnicas severamente criticadas pelos penalistas, o Código Penal Republicano teve vigência por período de quase 51 anos. Entretanto, logo após a sua entrada em vigor recebeu proposta de mudança, sendo a primeira delas já em 1893, cujo projeto de reforma foi apresentado pelo deputado e professor João Vieira Araújo. Em 1910, o governo republicano reconheceu que o Código de 1890 não atendia os anseios da sociedade, tanto que o ministro da Justiça Esmeraldino Bandeira declarou publicamente a necessidade da substituição do diploma penal.

No século XIX imperava na Europa os ideais da humanização da pena, em total repúdio às penas cruéis e degradantes. Por outro lado, no Brasil, ainda existia a previsão no Código Criminal de 1830 da pena de morte (artigo 38), além de outras penas cruéis como: galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50), que significava a privação de direitos civis, além da proibição de habitar no território nacional; degredo (artigo 51), que consistia na obrigação de fixar residência em local diverso ao da vítima; desterro (artigo 52), em que o apenado era proibido de morar no lugar do delito, em sua residência ou na casa da vítima durante o tempo fixado na sentença; multa (artigo 55); suspensão da perda do cargo (artigos 58 e 59) e açoites (artigo 60). (CRUZ, 2014, p. 231).

A pena de galés consistia na privação de liberdade, em que o acusado era submetido a trabalho forçado em obras públicas, tendo os movimentos limitados por correntes e grilhões. O Código Imperial vedava a aplicação da pena, a mulheres, menores de vinte e um anos e idosos, maiores de 60 anos. O apenado submetido a pena de prisão era obrigado a recolher-se ao cárcere público, pelo período de tempo fixado na sentença. Na pena de prisão com trabalho, além do recolhimento ao cárcere, o apenado era submetido a trabalho forçado intramuro.

É certo que o Código Republicano trouxe relevantes inovações na parte relacionada às penas em espécie, notadamente, quanto à humanização da reprimenda penal, haja vista a erradicação das cruéis como a pena de morte, galés, açoites, degredo e desterro. Assim, novas penas foram introduzidas no ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca a pena de interdição (artigo 55), prisão disciplinar (artigo 49), prisão celular (artigo 45), reclusão (artigo 47), a prisão com trabalho (artigo 48), a suspensão e perda de emprego público (artigos 56 e 57) e a multa (artigo 58).

Nesse período foram realizadas várias tentativas inexitosas de reforma do código penal republicano, destaca-se os anteprojetos de lei apresentados por Geraldino Siqueira (1913) e Virgílio da Sá Pereira (1927). Apesar das frustrações com o diploma legal, foram produzidas excelentes obras sobre o direito penal e processual penal, de autoria dos ilustres penalistas, como Bento de Farias, Antônio José da Costa e Silva e Geraldino Siqueira (BUENO, 2015, p. 201).

Na tentativa de superar as lacunas do Código Penal de 1890 foram criadas inúmeras leis penais especiais, que adiaram a substituição do diploma penal. Todavia, o big ben legislativo gerou grande insastifcação pelos operadores do direito, diante da falta de sistematização das leis. Em vista dessa dificuldade, o desembagador Vicente Piragibe sugeriu

a necessidade de consolidar as leis extravagantes em único diploma. A proposta do jurista foi acolhida, vindo a ser editado o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que instituiu a Consolidação das Leis Penais.

Embora de vigência curta, ou seja, por oito anos, a Consolidação das Leis Penais serviu para corrigir algumas falhas técnicas do código anterior. Nesse período, os grupos dominantes, nos quais Getúlio Vargas desponta como líder, procuravam implantar na sociedade brasileira concepções políticas inspiradas nas ideias corporativas e autoritárias do regime fascista de Mussolini. Defendiam que somente a elite intelectual composta por técnicos, políticos e militares seriam capazes de interpretar os verdadeiros interesses nacional e disciplinar da participação popular (ALENCAR; CARPI; RIBEIRO, 1981, p. 100).

Acreditavam que o novo regime deveria girar em torno de um Estado extremamente forte e autoritário, ao qual exerceria o controle sobre as classes populares. Em 1º de novembro de 1937, os grupos mais autoritários com o apoio da maioria das classes dominantes davam um golpe sobre as forças populares inaugurando o “Estado Novo”.

Com o “Estado Novo” inicia-se a era Vargas, cuja política centralizadora do Estado assumia um sentido industrializante e em muitos aspectos, nacionalista. O Brasil enfrentou um período de modernização, o que favoreceu a criação de leis e a outorga de uma nova Constituição Federal, em 1937, a qual impulsionou a criação de um Código Penal que atendesse os ditames preconizados na nova carta magna. Para tanto, o Ministro da Justiça Francisco Campos encarregou Alcântara Machado, catedrático e professor titular de Medicina Legal da Universidade de São Paulo à elaboração do anteprojeto de lei, que foi publicado em 15 de maio de 1938. Coube à comissão formada por ilustres penalistas como Ministro Francisco Campos, Antônio José da Costa e Silva, Narcélio de Queiroz, Roberto Lira e Vieira Braga, a revisão do anteprojeto do Código Penal.

As Constituições de 1891 e de 1934 admitiam a pena de morte somente em caso de guerra com país estrangeiro. Dessa vez, não. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, foram identificados cinco crimes políticos passíveis de pena capital: 1. tentar submeter o território ou parte dele à soberania estrangeira; 2. procurar desmembrar o território nacional com auxílio ou apoio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional (a referência é explícita à Internacional Comunista, também conhecida como III Internacional); 3. tentar por meio de movimento armado desmembrar parte do território nacional; 4. mudar a ordem política ou social da Constituição com auxílio de Estado ou organização de caráter internacional; e 5. subverter por meios violentos a ordem social com o fim de apoderar-se do Estado e estabelecer uma ditadura de uma classe social (referência também explícita aos comunistas). Incluiu um item para retirar o caráter “apenas político” da pena de morte: era passível da pena capital o “homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade. (art. 122, 13) (VILLA, 2011, p. 59).

Após intensos debates e diversas alterações, o texto do jurista Alcântara Machado converteu-se no Decreto-Lei nº 2.848 e 7 de dezembro de 1940 que instituiu o novo Código Penal Brasileiro, em vigor no dia 1º de janeiro de 1942 até os dias atuais. Embora editado sobre a égide do governo autoritário, este Código inovou o ordenamento jurídico no que tange à questão das penas, adoção do sistema progressivo, supremacia do princípios da legalidade e da anterioridade.

Em 11 de julho de 1984, o projeto de lei elaborado pelos notáveis juristas, Ministro Francisco de Assis Toledo, Miguel Reale Junior, Manoel Pedro Pimentel, René Ariel Dotti foi aprovado e publicado na forma da Lei nº 7.209/84 que ab-rogou a parte geral do Código Penal de 1940, permitindo a subsunção mais eficiente e equânime da norma penal. O novo livro da Parte Geral propiciou algumas inovações e correções, como o alargamento do excesso punível presente nas excludentes de ilicitudes, exclusão das penas acessórias, substituição do sistema duplo-binário pelo vicariante, ente outra inovações (BUENO, 2015, p. 201).

No tocante à Parte Especial do Código Penal vem sofrendo derrogações sistemáticas, notadamente quanto à tipificação criminal, ora inovando, ora abolindo crimes. No dia 09 de julho de 2012 foi apresentado pelo senador José Sarney, o projeto de lei nº 236, que cria o novo código penal, atualmente em tramitação no Senado Federal. (BRASIL, 2012). O título III deste novo Código é dedicado às penas, no qual o artigo 45 substitui a tipologia reclusão pela pena de prisão, reconhece os tipos de regime, sistema progressivo e regressivo da pena, descreve as penas restritivas de direito. E ainda dedica um livro à individualização das penas.

### **2.3 História penal de Porto Nacional**

O município de Porto Nacional, situado no Estado do Tocantins, foi fundado no século XVIII, mais precisamente em 1738, por Antônio Sanches, sendo denominado de Arraial Novo do Porto Real do Pontal. Àquela época, a colonização da região central do Brasil deveu-se à abundância do ouro que brotava das minas do Carmo e Pontal atraindo portugueses, bandeirantes e escravos. A navegação do Rio Tocantins fomentou a colonização da região por onde corria toneladas de metais preciosos rumo a Portugal.

Com o fim de conter e proteger o recrudescimento da exploração do ouro na região, o Rei D. João VI transferiu para Porto Real, o Corregedor Joaquim Teotônio Segurado com a atribuição de instalar a cabeça de julgado de S. João das Duas Barras (GODINHO, 1988, p. 15). Nesse período, o direito criminal brasileiro regia-se pelo livro V das vetustas

ordenações Filipinas, que permitia a aplicação de penas extremamente cruéis e degradantes, sem, contudo, respeitar os mais basilares direitos da pessoa humana, quiçá, garantir ampla defesa e o contraditório.

Godinho, (1988, p. 11) relata em sua obra um trecho do livro *Memórias para servir à História do Reino Brasil*, escrito pelo padre Luís Gonçalves dos Santos, que a criação do presídio tinha como finalidade acarrear e recolher os índios Macameirans.

Como o príncipe Regente Nosso Senhor tivesse mandado estabelecer o Presídio do Rio Manoel Alves, o grande, foi estabelecer ali com cinquenta ou sessenta agregados, Francisco José Pinto, para criar uma população, à qual deu nome de S. Pedro de Alcântara, acarreando e recolhendo dentro dela os índios Macameirans que lhe eram mais próximos; esta Povoação fica situada na margem oriental do Tocantins, setenta e nove léguas abaixo do Porto Real do Pontal na comarca do Norte da Capitania de Goiaz.

No início do século XIX, o Brasil foi dividido em capitânicas hereditárias administradas por um governador-geral e capitão-mor. Cabia ao governador a regência dos tribunais de apelação, a presidência das juntas da justiça e fazendas. O julgamento de crimes ficava a cargo dos desembargadores, que respondiam por várias comarcas. As causas civis ficavam a cargo dos “juizes de fora”, bacharéis em direito, nomeados pela coroa portuguesa. Nas regiões menos desenvolvidas, a magistratura era exercida pelos “Bons do Povo”, eleito dentre os servidores que destacavam-se no exercício da função pública. (GODINHO, 1988, p. 20).

Os presídios foram instalados em locais estratégicos, em vários sítios à margem direita do Rio Tocantins, cuja administração ficava sob a responsabilidade do comandante do povoado que dispunha da Guarda imperial, formada de dezenas de soldados e um sargento. Destinava-se ao recolhimento de índios que promoviam constantemente ataque às embarcações que transportavam passageiros e de carga em especial, ouro destinado à coroa portuguesa.

**Figura 1 - Antiga Cadeia Pública de Porto Nacional**



Fonte: O autor

Importa ressaltar que foram realizadas buscas sobre informações referente a origem histórica da Cadeia Pública de Porto Nacional, na biblioteca da Universidade Federal do Tocantins, campus de Porto Nacional, na Câmara de Vereadores de Porto Nacional e no museu da cidade, mas infelizmente não foi encontrado nenhum material relevante sobre o sistema prisional portuense. É lamentável o descaso com a memória do presídio, uma vez que pode se constatar que da velha Cadeia apenas a fachada encontra-se preservada. Hoje no local funciona um museu da saúde, porém não há nenhuma cela, nem instrumentos utilizados na aplicação da pena privativa da liberdade na antiga cadeia pública (*Vide* Figura 1).



### **3 O PERFIL SÓCIO-CULTURAL DOS REEDUCANDOS NO REGIME SEMIABERTO EM PORTO NACIONAL**

Segundo dados do Ministério da Justiça divulgados em 2014, em 20 anos a população carcerária brasileira aumentou mais de 400%, enquanto a média mundial é 144 presos para cada 100 mil habitantes, no Brasil conforme pesquisa realizada pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido (CNJ, [2015?]).

O relatório apresentado em fevereiro de 2015 pela Anistia Internacional, sobre execuções extrajudiciais, homicídios e outras violações de direitos humanos, praticados pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro, no contexto da chamada “guerra às drogas”, coloca o Brasil em primeiro lugar no ranking dos países mais violentos do mundo. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).

Segundo dados das inspeções nos estabelecimentos penais existente no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, revela que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Atualmente existem 992.096 presos cumprindo pena privativa de liberdade no país, sendo 307.276 em regime fechado, 100.507 em regime semiaberto, 8.958, em regime aberto, 243.031 presos provisórios que aguardam julgamento e 332.324 que cumprem pena em regime domiciliar.

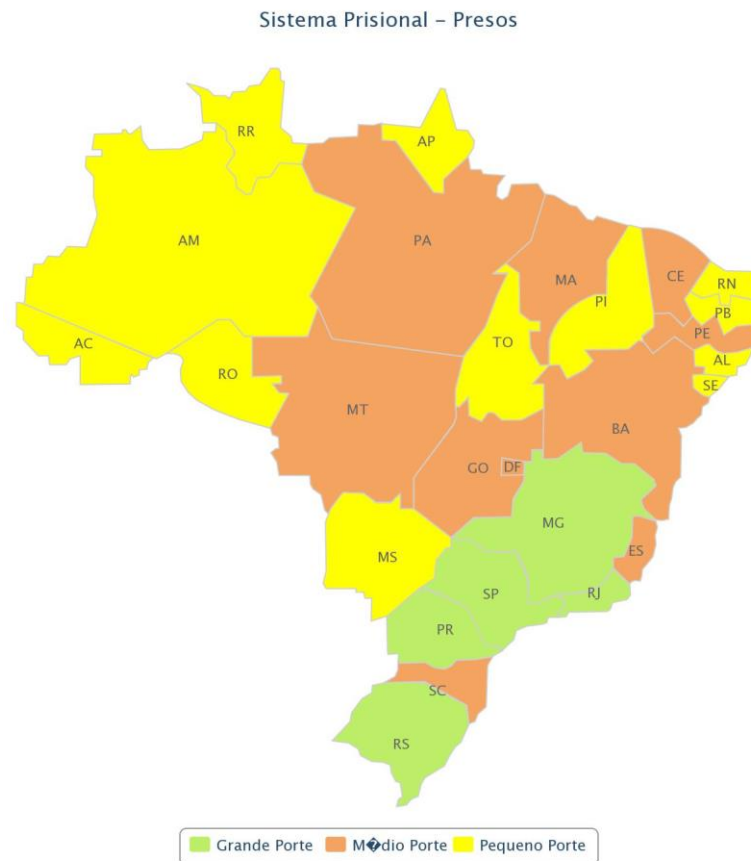
O CNJ, por meio do programa denominado Geopresídio, busca traçar uma radiografia do Sistema Prisional brasileiro, adotando como metodologia uma classificação baseada no porte dos Tribunais de Justiça. Desta forma, o Estado do Tocantins recebeu a classificação de pequeno porte (*Vide* Figura 2), registrando em novembro de 2016 uma população carcerária de 3.233 presos, sendo 1992 em regime fechado, 344 em regime semiaberto e apenas 11 em regime aberto, 1341 são presos provisórios e 203 cumprem pena em prisão domiciliar.

Segundo dados do Conselho, nesse mesmo período, cumpriam pena na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, um total de 104 reeducandos, sendo 85 presos definitivos, dos quais 56 em regime fechado (53,84%), 29 em regime semiaberto (27,88%) e nenhum em regime aberto, 47 são presos provisórios (45,19%). Não existe informação sobre a quantidade de presos em regime domiciliar nesta comarca.

Cumprе ressaltar que a quantidade de 11 presos em regime aberto no Tocantins, que consta no programa de Geopresídio do CNJ e a ausência de registro de apenados nesse regime na comarca de Porto Nacional, não reflete a realidade dos dados existentes na Central

de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - CEPEMA, segundo a qual, na comarca de Porto Nacional, no dia 30 de novembro de 2016, constavam 127 reeducandos cumprindo pena no regime aberto.

**Figura 2 - Classificação do Sistema Prisional no Brasil**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Os dados do CNJ revelam que em todas as unidades da federação há superlotação carcerária. O Brasil possui 2.765 estabelecimentos prisionais com capacidade para 393.322 presos, porém em novembro de 2016 a quantidade de apenados que cumpre internamente pena privativa de liberdade soma 645.820, com déficit de 252.498 vagas no sistema penitenciário.

A realidade do Tocantins não é diferente, embora seja o Estado mais novo da Federação, enfrenta problemas no sistema carcerário comum aos demais estados. Durante o Mutirão Carcerário realizado pelo CNJ, entre os anos de 2010 e 2011, foi constatado que as centenas de pessoas privadas de liberdade no Estado são expostas a situações degradantes e desumanas, em prisões sujas e com ventilação precária.

Atualmente o Estado dispõe de 2.024 vagas nos 51 estabelecimentos prisionais, porém sua população carcerária varia em torno de 3.245 presos, cujo déficit de 1.221 vagas corresponde a 60,32% das vagas disponíveis. Nesse sentido, o CNJ constatou durante o referido mutirão carcerário, a existência de apenas uma unidade prisional e três cadeias Públicas exclusivas para mulheres presas e um presídio adequado para o cumprimento da pena em regime fechado, localizado no município de Araguaína, denominado Barra da Grota.

Ressalta-se que na Comarca de Porto Nacional/TO não existem presídios, somente cadeias públicas. Todavia, segundo disposições da LEP, estes estabelecimentos prisionais destinam-se exclusivamente ao recolhimento de presos provisórios, cuja finalidade é custodiá-los em local próximo ao seu meio social e familiar, como também deixá-los à disposição da autoridade judicial, durante o inquérito policial ou ação penal. Porém, nesta Comarca a cadeia pública abriga tanto condenados definitivos como provisórios.

Registra-se um déficit de vagas preocupante nessa Comarca nos três estabelecimentos prisionais existentes, dentre os quais, a Cadeia Pública de Brejinho de Nazaré, Cadeia Pública de Monte do Carmo e a Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional/TO-CPPPN. Apenas nesta, cuja capacidade é para 24 presos, existia reeducandos cumprindo pena, sendo que em novembro de 2016 havia 104 reeducandos, registrando um déficit de 80 vagas, excedendo assim em 333,33% a capacidade prisional do estabelecimento.

Diante da gravidade da situação da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional/TO, no dia 06 de março de 2015, a Promotoria de Justiça deste Município propôs Ação Civil Pública com obrigação de fazer cumulado com pedido de liminar contra o Estado do Tocantins, autuada sob o nº 0000902-38.2015.827.2737, ainda em trâmite na primeira vara cível de Porto Nacional/TO.

Assim, nota-se que o cumprimento da pena em regime semiaberto, adotado na Comarca de Porto Nacional/TO também desrespeita a LEP, uma vez que a pena privativa de liberdade nesse regime deve ser cumprida em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar. Contudo, nesta Comarca, devido a inexistência do estabelecimento penal adequado, conforme percebe-se na Figura 3, utiliza-se um regime misto, ou seja, meio fechado e meio aberto, visto que o reeducando é obrigado a recolher-se diariamente para o repouso noturno e nos finais de semanas e feriados em período integral.

**Figura 3- Visão externa e interna do alojamento do semiaberto na CPPPN- out/2016**



Fonte: O autor

No dia 29 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 56 com a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS” (BRASIL, 2016b, p. 1).

O STF deliberou sobre o tema no julgamento do Recurso Extraordinário 641.320/RS, conforme mencionado na súmula vinculante em voga fixando os parâmetros para atenuar as consequências decorrentes da falta de estabelecimento penal adequado. No primeiro parâmetro informa que a falta de estabelecimento adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, de modo que o indivíduo não pode aguardar no regime fechado a abertura de vagas no regime semiaberto sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, XXXIX) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI), o que caracterizaria o excesso de execução.

Importa destacar que não se pode relativizar o direito do apenado com base nos argumentos em prol da sociedade, da manutenção da segurança pública. A ideia de proteção da integridade física, intelectual e psicológica da pessoa privada de liberdade e a desproporcionalidade do cumprimento da pena está ligada à própria ideia de Estado Constitucional. Assim, a execução da pena privativa de liberdade deve submeter-se a estrita observância da reserva legal e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), posto que, o condenado não perde a qualidade de pessoa, por mais hediondo que possa ser o crime por ele praticado.

O STF enfrentou a questão quanto a ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto determinando que, cabe aos juízes da execução penal a avaliação dos estabelecimento destinados ao regime semiaberto para qualificação como adequado, sendo aceitáveis estabelecimentos que se qualifiquem como colônia agrícola

e industrial, contudo não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiabertos com presos do regime fechado.<sup>1</sup>

No tocante ao déficit de vagas no estabelecimento adequado, o STF deliberou no julgamento do retromencionado Recurso Extraordinário, que deve ser determinada a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas e a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente do regime semiaberto. A medida visa viabilizar o surgimento de vagas no regime menos gravoso fomentando com isso a progressão.

Visando a implementação dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário, o STF determinou que o CNJ apresente as seguintes medidas: a) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; b) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; c) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; d) relatório, que deverá avaliar a adoção de estabelecimentos penais alternativos, o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados, a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do Fundo Penitenciário- FUNPEN e a adoção da administração judiciária ligada à execução penal.

Muito embora sejam louváveis os parâmetros estabelecidos na súmula vinculante nº 56, constitui-se em desafio a sua aplicabilidade à realidade prisional de Porto Nacional/TO, considerando a superpopulação flutuante da Casa de Prisão Provisória, que chega a ultrapassar 383% de sua capacidade prisional.

Em todo o Estado do Tocantins existe apenas uma colônia agrícola para o cumprimento da pena em regime semiaberto, localizada na comarca de Gurupi/TO, no Distrito de Cariri. Nesse diapasão, fazendo uma interpretação teleológica desta súmula, todos os condenados que cumprem penas em regime semiaberto fora da colônia agrícola, deveriam ser postos em liberdade eletronicamente monitorada.

Entretanto, o maior entrave para implementação do monitoramento eletrônico dos apenados em regime semiaberto, está relacionado com a insuficiência de tornozeleiras

---

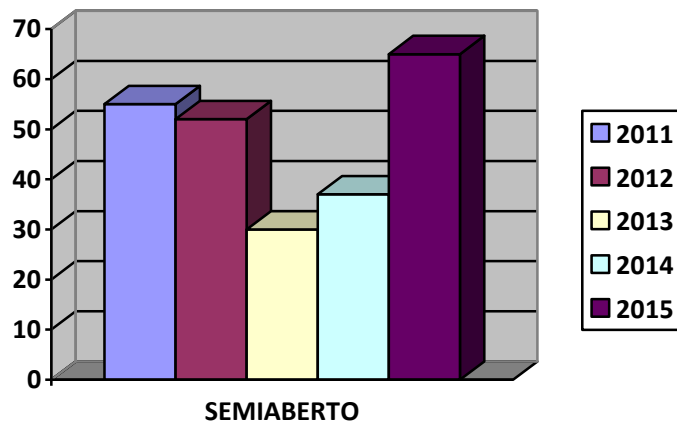
<sup>1</sup> STF, Plenário, RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2016. (Repercussão Geral, Informativo 825).

eletrônicas para atender a demanda. O STF pretende resolver esse problema com o descontingenciamento do FUNPEN, por meio do qual os recursos deverão ser, prioritariamente, destinados para a construção de novas unidades prisionais, centrais de monitoramento eletrônico e aquisição de mais tornozeleiras, dentre outras medidas.

### 3.1 Detalhamento da população de reeducandos em regime semiaberto na casa de prisão provisória de Porto Nacional

Observa-se pelo livro de registro de frequência da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional/TO uma flutuação da população carcerária no regime semiaberto, em razão dos incidentes que ocorrem durante a execução da pena como: extinção da punibilidade por morte do reeducando; transferência para outra unidade prisional; concessão de benefícios como, suspensão condicional da pena, progressão e indulto; aplicação de penalidades disciplinares, notadamente devido à fuga e prática de fato definido como crime, que resultavam na regressão cautelar ou definitiva de regime.

Gráfico 1 - População em regime semiaberto na CPPPN

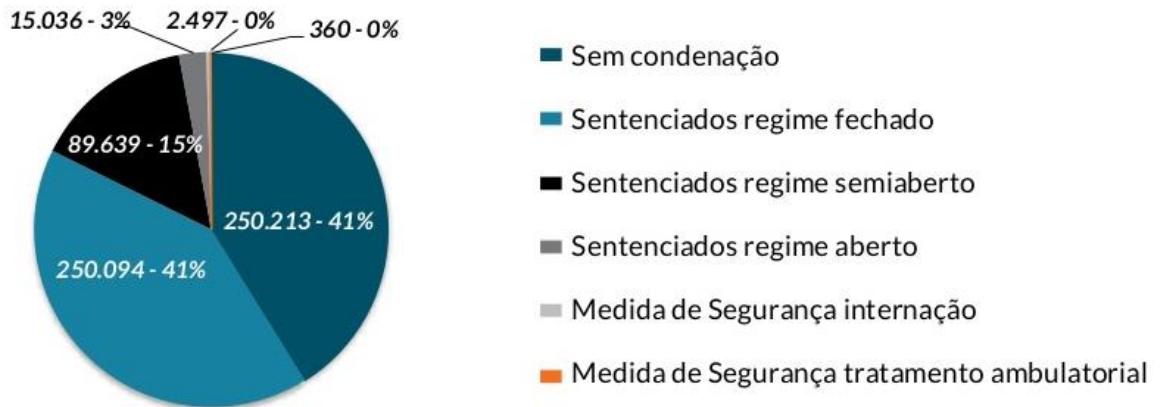


Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

Conforme observa-se no Gráfico 1, entre 2011 a 2015 existia um total de 163 reeducandos cumprindo pena em regime semiaberto, na comarca de Porto Nacional, sendo que entre 2011 e 2012 houve uma pequena redução de 5,45% e no ano de 2013 registrou uma queda de 42,30% quando comparado com o ano anterior, em virtude principalmente da regressão de alguns reeducandos para o regime fechado. Por outro lado, em 2014 houve um aumento de 23,33%, em virtude da progressão do regime fechado para o semiaberto. Já no ano de 2015, registrou-se um significativo recrudescimento da população carcerária neste

regime, 75,67%, notadamente em razão do aumento da criminalidade na cidade e dos efeitos da progressão e regressão de regime.

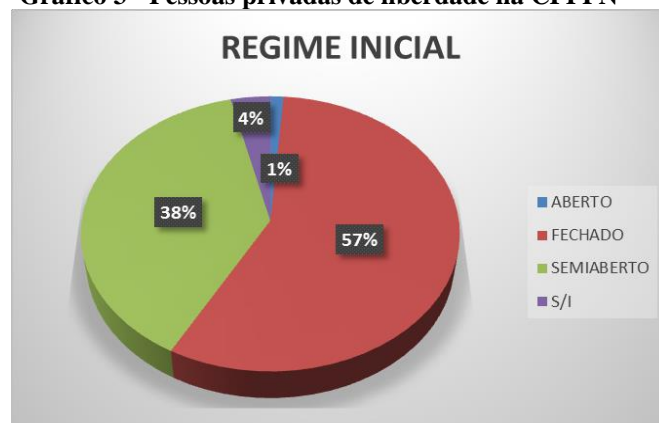
**Gráfico 2 - Pessoas Privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no Brasil**



Fonte: Infopen, junho/2014

No levantamento Nacional de informações penitenciárias - Infopen, realizado em junho de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, constatou-se que no Brasil existe cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade em regime fechado, 15% estão em regime semiaberto e apenas 5% em regime aberto. Para cada pessoa no regime semiaberto há aproximadamente três no regime fechado. (Gráfico 2)

**Gráfico 3 - Pessoas privadas de liberdade na CPPPN**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

No período de 2011 a 2015, na Cadeia Pública de Porto Nacional, verificou-se que 57% dos reeducandos iniciaram o cumprimento da pena em regime fechado, seja, em razão do quantum da pena unificada ou aplicada acima de oito anos, da natureza do crime ou

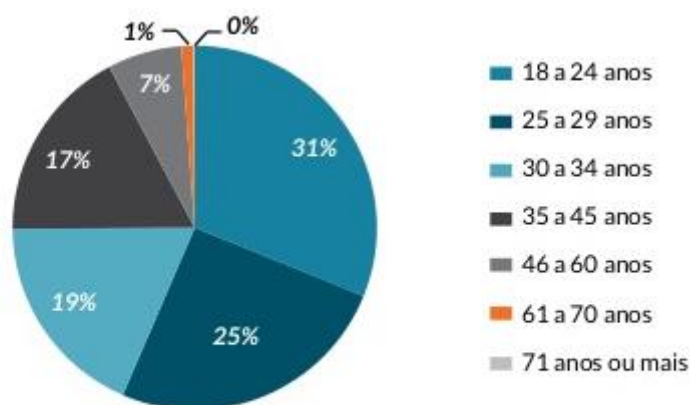
da reincidência. Enquanto 38% cumpre a pena no regime semiaberto e apenas 4% em regime aberto. Frisa-se que não existe regressão em regime fechado, por ser este o mais gravoso num cumprimento da pena, contudo, o aumento da população carcerária em regime fechado, deve-se em parte à regressão cautelar e definitiva dos reeducandos em regime semiaberto. Assim, na Comarca de Porto Nacional, para cada pessoa em regime semiaberto existe, aproximadamente, duas pessoas em regime fechado. (Gráfico 3).

### 3.2 Faixas etárias

Para entender as causas que levam a regressão de regime semiaberto para o fechado na comarca de Porto Nacional, foi realizado o levantamento do perfil sociocultural dos reeducandos em cumprimento de pena no regime semiaberto, na casa de prisão provisória de Porto Nacional. Para tanto, foram utilizados os dados existentes na ficha criminal, constante no arquivo eletrônico da Cadeia Pública e do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nesse diapasão, faz-se necessário conhecer as informações sobre o perfil das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros, divulgadas no Infopen 2015, pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a fim de aferir a qualidade das informações levantadas sobre a realidade existente na CPPPN.

**Gráfico 4 - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



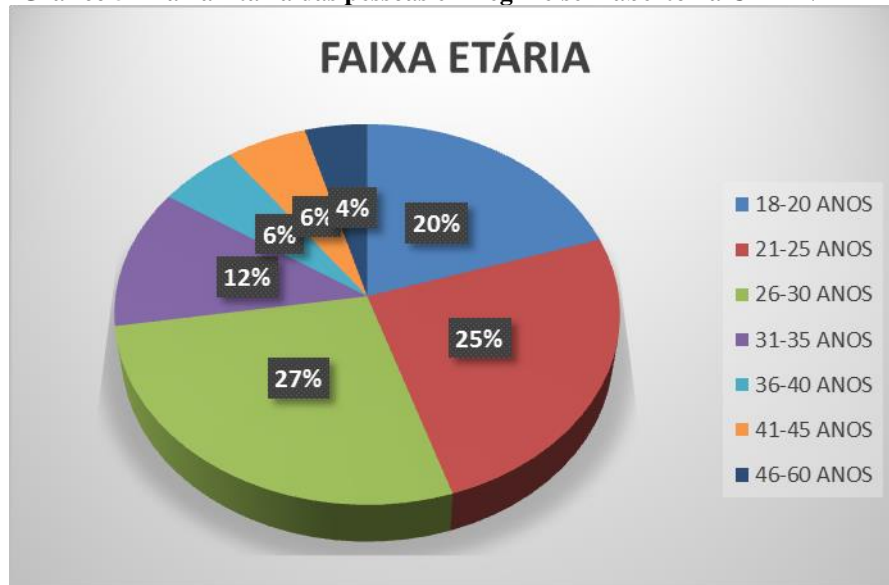
Fonte: Infopen, junho/2014

Segundo observa-se no Gráfico 4, no Brasil a maior parte das pessoas privadas de liberdade é formada por jovens. Os dados do relatório demonstram que a proporção de jovens



presos corresponde a 56% da população prisional brasileira<sup>2</sup> sendo, portanto, maior que a população em geral, equivalente a 21,5%. No Estado do Tocantins, a população de jovens privados de liberdade representa 58% da população carcerária.

**Gráfico 5 - Faixa Etária das pessoas em regime semiaberto na CPPPN**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O gráfico 5 mostra a distribuição da população prisional na Cadeia Pública de Porto Nacional por faixa etária<sup>3</sup>. Observa-se que 72% dos reeducandos são jovens na faixa entre 18 a 30 anos de idade, informações que coincidem com o levantamento feito pelo Ministério da Justiça, contudo, a realidade portuense apresentou um índice 16% mais elevado, se comparado ao índice nacional.

### 3.3 Raças, cor ou etnia

O gráfico 6 mostra a distribuição da população prisional brasileira por raça, cor ou etnia. Nota-se que a população de pessoas negras no sistema prisional corresponde a 67% da população carcerária, enquanto a proporção de negros na população brasileira em geral, equivale a 51%<sup>4</sup>. Assim, observa-se elevado índice de pessoas negras privadas de liberdade, ou seja, duas em cada três pessoas presas são negras. Segundo o relatório do Infopen, no

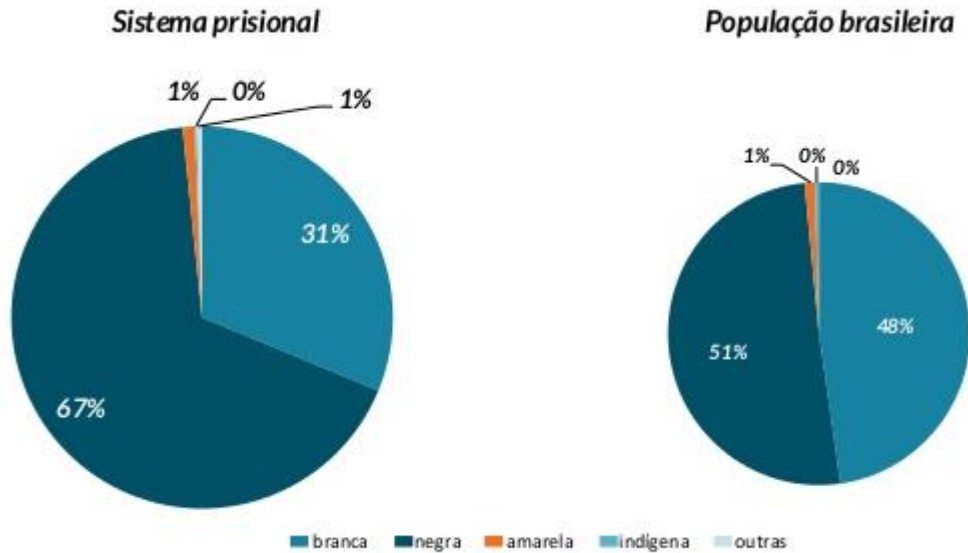
<sup>2</sup> As informações contida no gráfico 4 não incluem o Estado de São Paulo, por não ter respondido ao levantamento. Para fins desse levantamento, a faixa etária considera a idade das pessoas presas em anos completo em 30 de junho de 2014, de acordo como os registro do estabelecimento.

<sup>3</sup> O levantamento da faixa etária foi considerada a idade das pessoas em anos completo no dia da prática do crime,

<sup>4</sup> Na categoria negra inclui pretos e pardos

Estado do Tocantins a população prisional negra corresponde a 82,6%, ou seja, para cada pessoa branca presa existem quatro pessoas negras cumprindo pena privativa de liberdade.

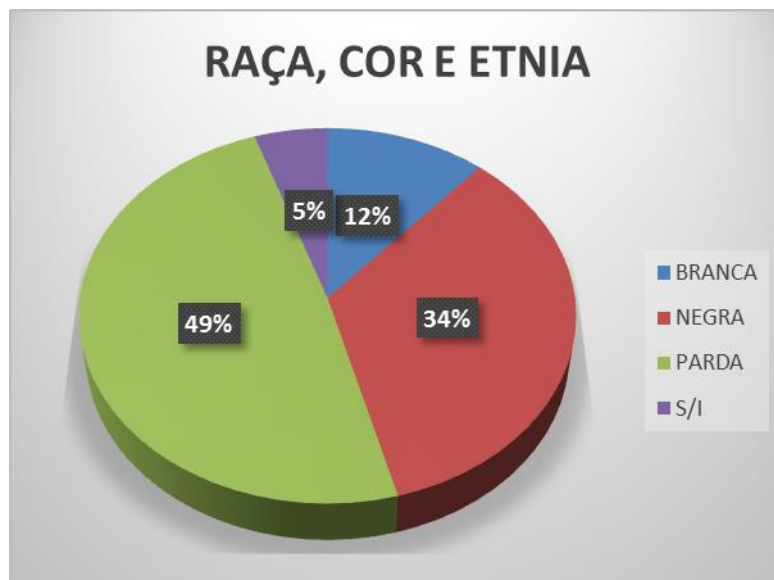
**Gráfico 6 - Raça, cor ou etnia dos reeducando brasileiros**



Fonte: Infopen, junho/2014 e IBGE (2010)

O gráfico 7 apresenta a distribuição da população privada de liberdade por raça, cor ou etnia na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, no período de 2011 a 2015. Em termos proporcionais observa-se que a população de pessoas negras e pardas presas corresponde a 83%, sendo mais elevada do que brancas, 12%. Conclui-se que para cada reeducando branco preso existem oito negros ou pardos privados de liberdade na CPPPN.

**Gráfico 7 - Raça, cor ou etnia dos reeducandos na CPPPN**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO e CPPPN

### 3.4 Estado civil

O gráfico 8 mostra que a maior parte da população prisional brasileira é composta por pessoas que se declaram solteiras, ou seja, 57%. Enquanto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, a proporção de pessoas solteiras no Brasil corresponde a 34,8%. Conforme já verificado, a população prisional é composta majoritariamente por pessoas jovens, fato que corrobora a alta proporção de solteiros na população carcerária.

O levantamento feito pelo Infopen demonstra que no Estado do Tocantins a população prisional é composta de 53,3% de solteiros, 32,8% de pessoas em união estável, 11,4% de casados, 1,2% separados judicialmente, 1% divorciado e 0,4% de viúvos.

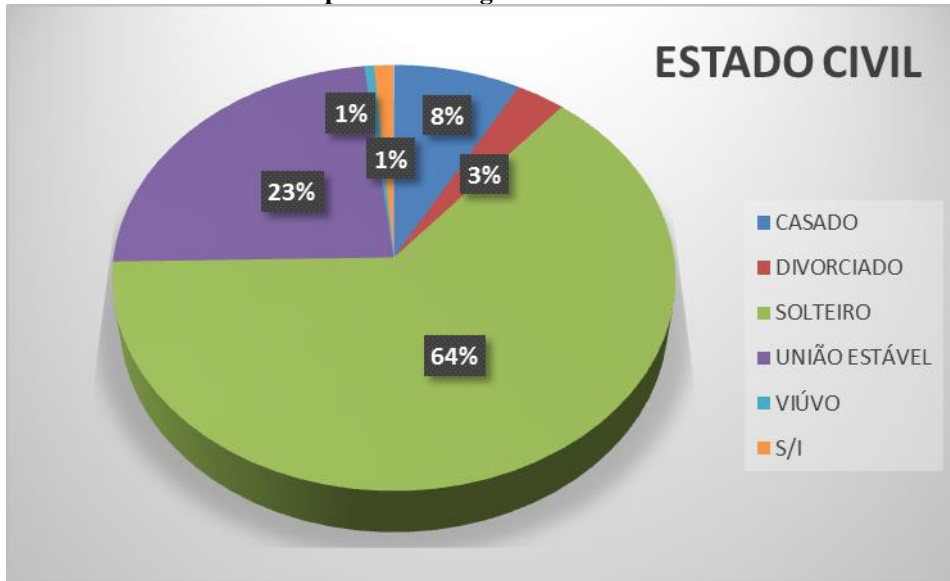
**Gráfico 8 - Estado civil da população prisional brasileira**



Fonte: Infopen, junho/2014

Sobre o estado civil da população carcerária da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, o gráfico 9 demonstra que a maior porcentagem são pessoas solteiras (64%), seguido de união estável (23%), casados (8%), divorciados (3%) e 1% de viúvos. Assim, conforme já demonstrado, a população prisional é composta por jovens, fator que pode estar associado ao elevado índice de pessoas solteiras no referido estabelecimento prisional.

**Gráfico 9 - Estado civil das pessoas em regime semiaberto na CPPPN**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO e CPPPN

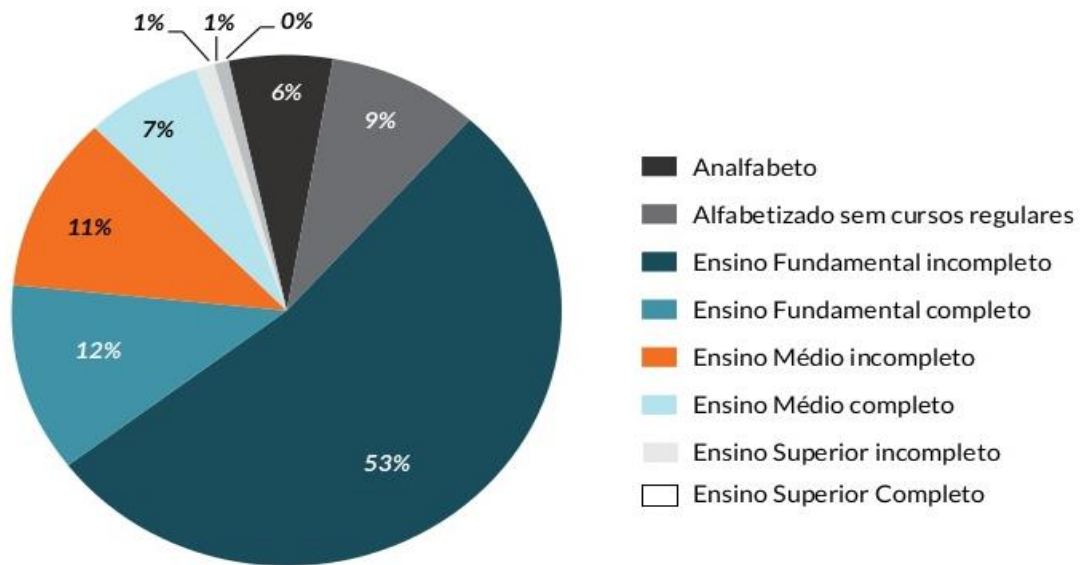
### 3.5 Escolaridade

De acordo com as informações levantadas pelo Ministério da Justiça, o nível de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil é extremamente baixo quando comparado com a população em geral, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>5</sup>, conforme observa-se no Gráfico 10. Enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou têm incompleto na população em geral é de 50%, na população carcerária é de 68%. Cerca de 32% da população geral completou o ensino médio e apenas 9% da população carcerária obteve esse grau de instrução.

A realidade tocantinense não destoa da encontrada a nível nacional, uma vez que 7% são analfabetos, 53% possuem ensino fundamental incompleto, 12% concluíram o ensino fundamental, 11% iniciaram o ensino médio e apenas 7% conseguiram concluir. Sendo que apenas 1% dos apenados possui curso superior incompleto e nenhum com formação de nível superior.

<sup>5</sup> Dados do IBGE, referente ao Censo de 2010, que se referem à população brasileira acima de 10 anos de idade.

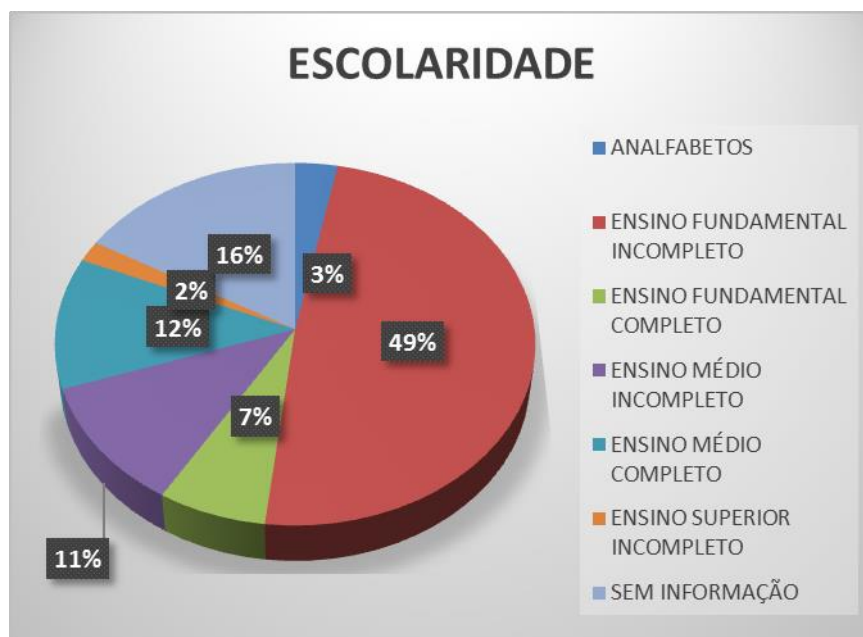
**Gráfico 10 - Escolaridade da população prisional brasileira**



Fonte: Infopen, junho/2014

Segundo o gráfico 11, a escolaridade da população prisional em regime semiaberto que cumpre pena na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional não destoa dos índices encontrados a nível nacional e estadual. Os dados revelam que 3% (5) não sabem lê ou escrever, 49% (79) possuíam apenas ensino fundamental incompleto, 7% conseguiram concluir o ensino fundamental, 11% (18) não terminaram o ensino médio, enquanto 12% (19) concluíram, 3% (3) não concluíram o ensino superior e nenhum reeducando possuía ensino superior completo.

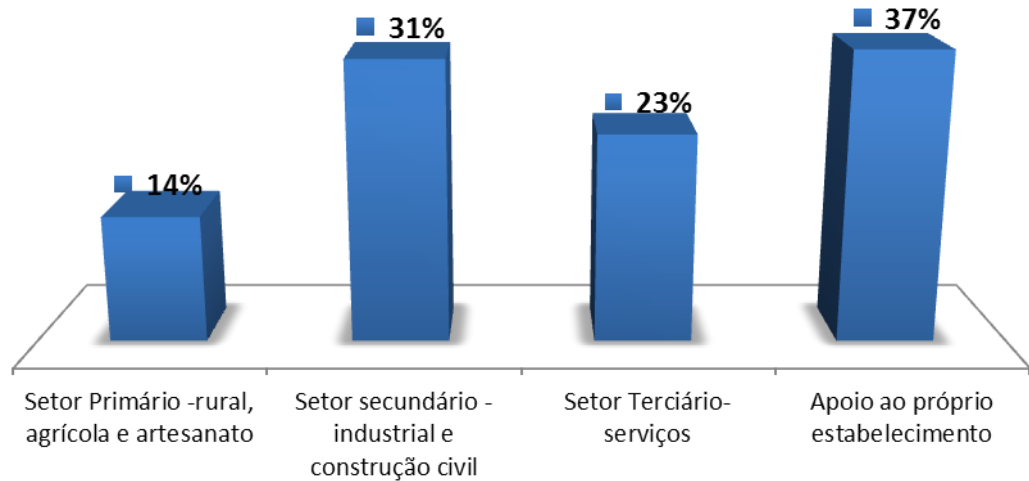
**Gráfico 11 - Escolaridade da população prisional na CPPPN**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

### 3.6 Profissão da população da CPPPN

Gráfico 12 - Distribuição percentual de pessoas trabalhando por setor econômico no Brasil

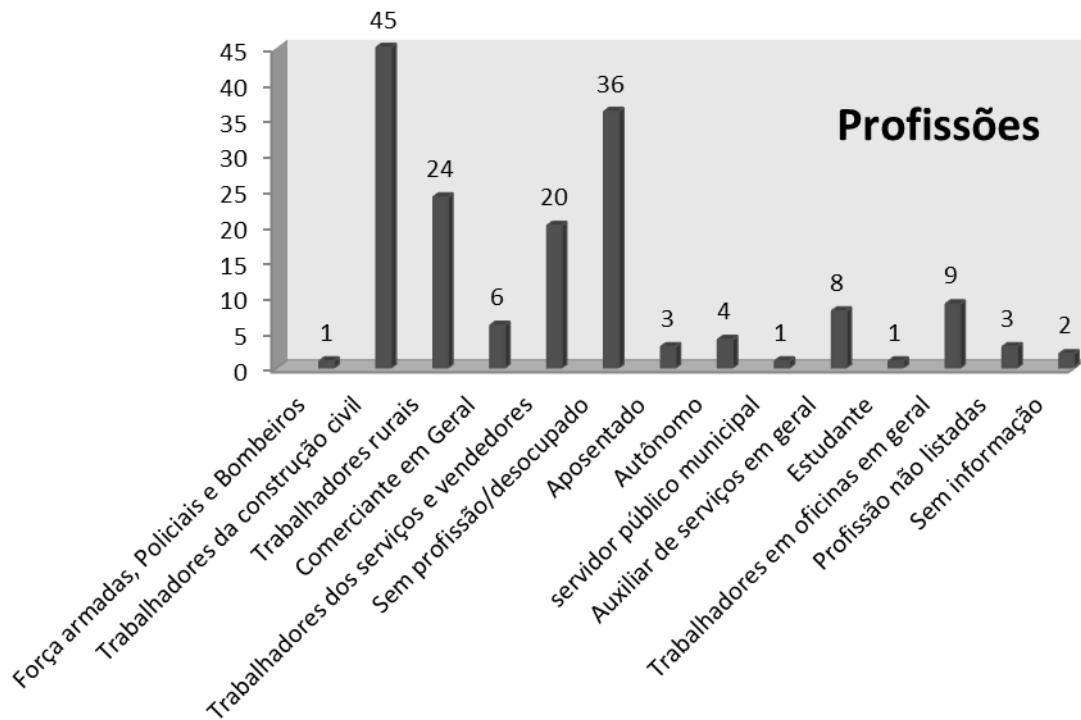


Fonte: Infopen, dez, 2014

A Lei de Execução penal estabelece que o trabalho do preso possui tanto finalidade educativa como produtiva, além de ser um dever social e condição de dignidade da pessoa humana. O direito ao trabalho do reeducando está assegurado no artigo 41 do referido diploma legal, visto que pode repercutir no quantum da pena a ser cumprida, haja vista a possibilidade de redução de um dia da pena, para cada três dias trabalhados.

O levantamento feito pelo Ministério da Justiça, de acordo com o Gráfico 12, mostra que 31% dos reeducandos exercem alguma atividade ligada ao setor secundário, formado pela indústria e construção civil. No entanto, a maioria dos presos exerce atividade interna em serviços de apoio à Administração Carcerária, tais como limpeza, cozinha, lavanderia, conservação e manutenção em geral.

Gráfico 13 - Profissões da população prisional na CPPPN



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

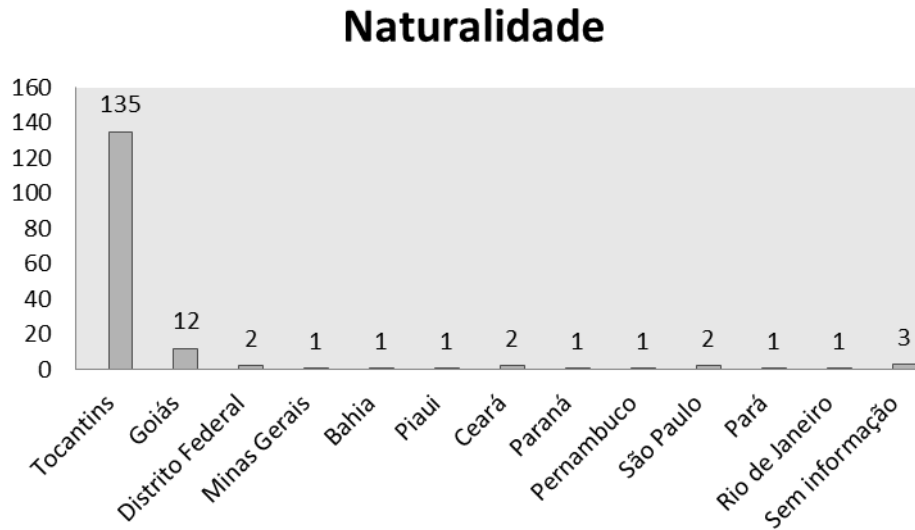
O gráfico 13 mostra que 27% (45) dos reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto na comarca de Porto Nacional são trabalhadores da construção civil, notadamente, ajudante de pedreiro, pedreiro e pintor. Esse dado pode está relacionado com o levantamento realizado sobre o grau de instrução, o qual revelou a predominância do baixo índice de escolaridade da população prisional. Observa-se que o índice de apenados sem profissão ou desocupados mostrou-se relevante, sendo que para cada dez reeducandos no regime semiaberto na CPPPN, dois são desocupados ou não tem profissão.

Nota-se, que o exercício de atividades lícitas configura umas das condições estabelecidas na audiência admonitória para o cumprimento da pena em regime semiaberto na comarca de Porto Nacional. Contudo, o não atendimento dessa exigência não enseja a regressão para o regime mais gravoso.

É certo que, embora salutar a exigência do exercício de atividades laborais, torna-se paradoxal quando se tem uma população prisional com baixa qualificação profissional, na qual 22% das pessoas presas não exercem nenhuma profissão.

### 3.7 Naturalidade

Gráfico 14 - Naturalidade dos reeducandos



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

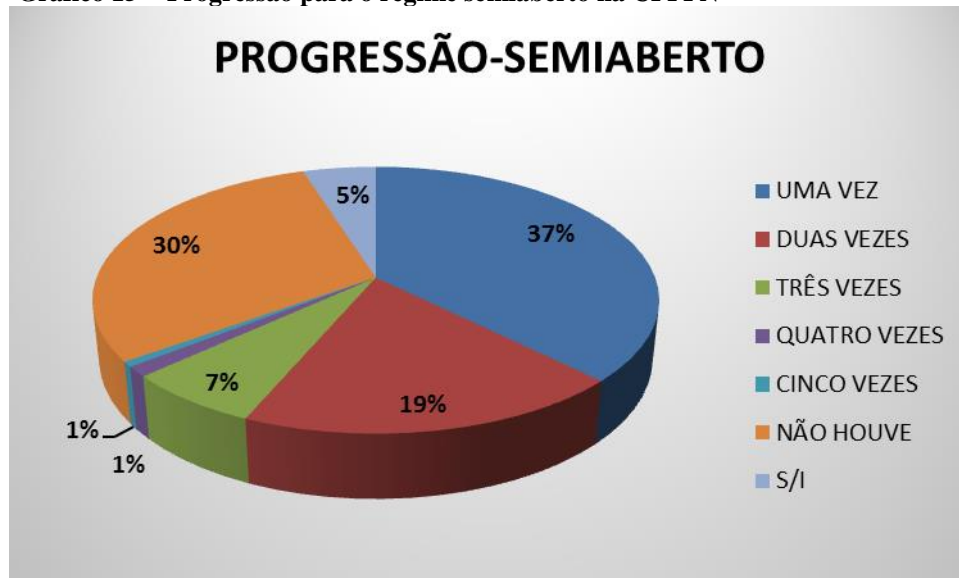
O gráfico 14 apresenta a naturalidade dos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto na Cadeia Pública de Porto Nacional, consoante às informações constante na guia de execução penal. A grande maioria dos reeducandos, 80%, é do estado do Tocantins, seguida do estado do Goiás, com 7%. Os Nordestinos representam apenas 3% da população prisional, sendo 01 reeducando do estado da Bahia, 01 do Piauí, 02 do Ceará e 01 de Pernambuco.



## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO DAS VARIÁVEIS QUE AFETAM A REGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL

### 4.1 Progressão de regime semiaberto na CPPPN

Gráfico 15 - Progressão para o regime semiaberto na CPPPN



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O regime de cumprimento da pena no Brasil é progressivo. O artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime mais gravoso, a ser determinado pelo juiz da execução quando o reeducando tiver cumprido um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por meio de declaração emitida pelo diretor do estabelecimento prisional.

Segundo Bitencourt (1993, p. 81), a essência do sistema progressivo consiste em:

[...] distribuir o tempo da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode disfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

A progressão de regime prisional é um direito público do reeducando, desde que satisfeitos concomitantemente os requisitos do tempo e mérito. O requisito tempo configura o requisito objetivo, ou seja, o cumprimento de um sexto da pena, salvo nos crimes hediondos ou assemelhado que será dois quintos, quando primário ou três quintos, quando reincidente. Quanto ao mérito, o requisito subjetivo será aferido à boa conduta carcerária certificada pelo responsável pelo estabelecimento prisional. Importa salientar que não basta a satisfação de apenas um requisito para que ocorra a progressão de regime.

O levantamento realizado nos autos das execuções criminais no sítio eletrônico do Eproc do TJTO, conforme o Gráfico 15, revelou que, dos reeducandos em cumprimento de pena na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, 37% migraram uma vez do regime fechado para o semiaberto, 30% não progrediram de regime, permanecendo cumprindo pena no regime semiaberto e três em cada 10 reeducandos progrediram duas ou mais vezes para o regime semiaberto, ou seja, progrediam para este regime, em seguida retornavam para o regime fechado e voltavam a progredir para o semiaberto.

O reeducando passa a cumprir pena no regime semiaberto, seja pela determinação da sentença condenatória, pela progressão ou regressão de regime. O recolhimento diário na CPPPN das 19h às 06h, finais de semana e feriado configura também condição estabelecida para o cumprimento da pena em regime semiaberto na comarca de Porto Nacional, oportunizando ao apenado o exercício das atividades laborais extramuro.

Ressalte-se que não existem, na comarca de Porto Nacional programas de qualificação e reinserção no mercado de trabalho, dos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto. Com efeito, o reeducando ingressa no regime menos gravoso, mas não consegue ou não quer exercer qualquer atividade laboral extramuro, por conseguinte regride para o regime fechado, seja em razão da prática de falta grave, como por exemplo: ter cometido fato definido como crime, indisciplina ou fuga.

Ademais, não existe no Tribunal de Justiça do Tocantins um órgão responsável pelo acompanhamento do reeducando, quando em regime semiaberto. O controle do cumprimento das condições estabelecidas para permanência do apenado neste regime ocorre somente pelo registro de frequência aos pernoites na CPPPN, realizado de forma manual no livro de frequência.

No final do mês a CPPPN contabiliza a quantidade de faltas e informa o juiz da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional/TO, responsável pelas execuções penais na comarca de Porto Nacional, que por sua vez pauta audiência de justificação após manifestação do

Ministério Público e Defesa, a fim de garantir ao reeducando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Após a oitiva do apenado, o Ministério Público e Defesa apresentam seus requerimentos, que podem ocorrer na própria audiência de forma oral ou solicitar prazo de cinco dias para apresentar memoriais escritos.

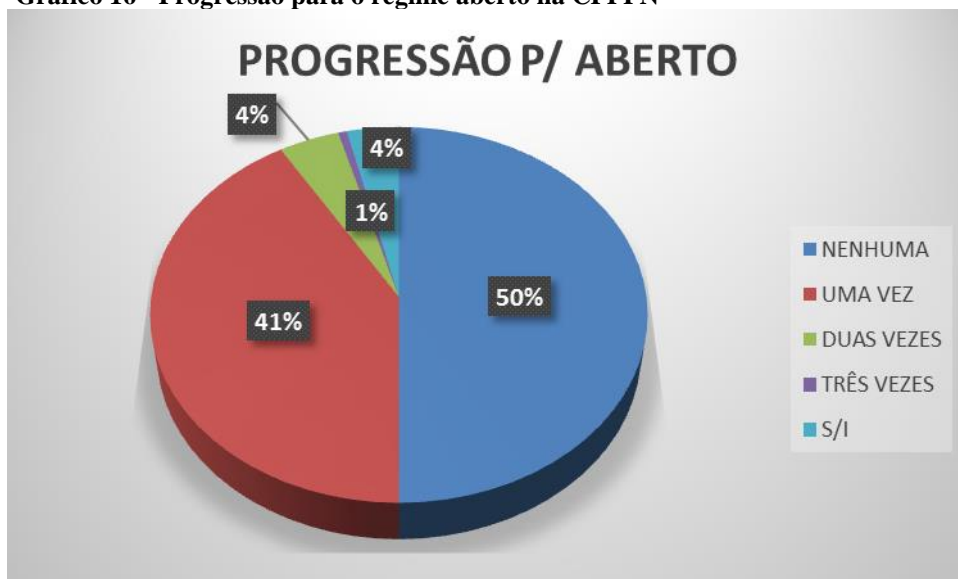
Acolhidas as justificativas, o reeducando continua cumprindo a pena no regime atual. Em caso de rejeição, o juiz determina a regressão cautelar de regime, que consiste na permanência temporária do apenado no regime semiaberto, porém com liberdade cerceada, sendo impossibilitado de deixar a CPPPN até a conclusão da ação penal, que apura a prática de novo crime cometido durante a execução penal ou do processo administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave ou quando preenchidos os requisitos para a progressão.

A prática de falta grave compromete o mérito carcerário do reeducando e interrompe o lapso temporal para a progressão de regime prisional, porquanto afeta os requisitos objetivo e subjetivo.

#### 4.2 Progressão do regime semiaberto para o aberto na CPPPN

O gráfico 16 demonstra o percentual de reeducandos que cumpriam pena no regime semiaberto e progrediram para o aberto, de acordo com o número de regressões de regime: nenhuma, uma vez, duas vezes, três vezes ou sem informação (S/I).

Gráfico 16 - Progressão para o regime aberto na CPPPN



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

Metade dos reeducandos que progrediram para o regime semiaberto cumpria a pena com regularidade e não regrediu de regime. Por outro lado, 46% retornaram para o regime semiaberto, sendo que 5% regrediram mais de uma vez.

### **4.3 Regressão de regime semiaberto na CPPPN**

No sistema progressivo de cumprimento de pena pressupõe a passagem do reeducando do regime mais severo para o menos gravoso. Se o apenado iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, atendidos os requisitos previstos no artigo 112 da LEP ou § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 nos casos de crimes hediondos, o reeducando será transferido para o regime semiaberto e atendido os requisitos legais, este progredirá para o aberto.

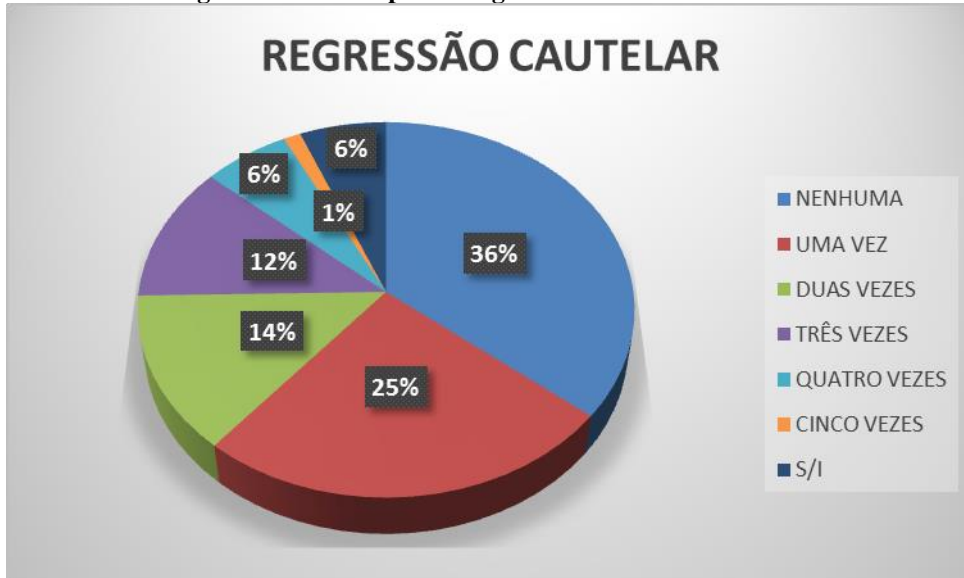
Por outro lado, o descumprimento das condições estabelecidas na audiência admonitória, enseja na ausência de mérito, por conseguinte a regressão de regime, que implicará na ordem crescente, inversa da progressão, ou seja, do aberto para o semiaberto e deste para o fechado.

Conforme disposto no artigo 118 da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos. Segundo ao artigo 111 do mesmo diploma legal, a regressão ocorrerá quando o reeducando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

Dispõe o artigo 118, inciso I que a regressão ocorrerá pela prática de fato definido como crime, sendo prescindível sentença penal condenatória transitada em julgado, fato que não viola o princípio da presunção de inocência, bem como pela prática de falta grave. O artigo 50 da LEP descreve quais as condutas praticadas na execução da pena privativa de liberdade que configura falta grave, dentre as quais:

I– incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II– fugir; III–possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V– descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI– desobediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, inexecução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VII– tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com os outros presos ou com o ambiente externo. (BRASIL, 1984).

Gráfico 17 – Regressão cautelar para o regime semiaberto na CPPPN



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O gráfico 17 mostra que mais da metade dos reeducandos (58%) que cumpriam pena no regime semiaberto na CPPPN regrediram cautelarmente para o regime fechado, sendo que 33% regrediram mais de uma vez para o regime mais gravoso, enquanto 36% cumprem a pena sem nenhum registro de regressão de regime.

A regressão cautelar não consistia necessariamente na transferência do reeducando para o regime fechado. Este permanecia na ala do semiaberto, sendo impedido de deixar a Casa de Prisão Provisória. Somente após a audiência de justificação do reeducando, o juiz decide se converte a regressão cautelar em definitiva ou se acata as justificativas apresentadas, determinando a continuidade do cumprimento da pena no semiaberto.

Gráfico 18 - Regressão para o regime semiaberto na CPPPN



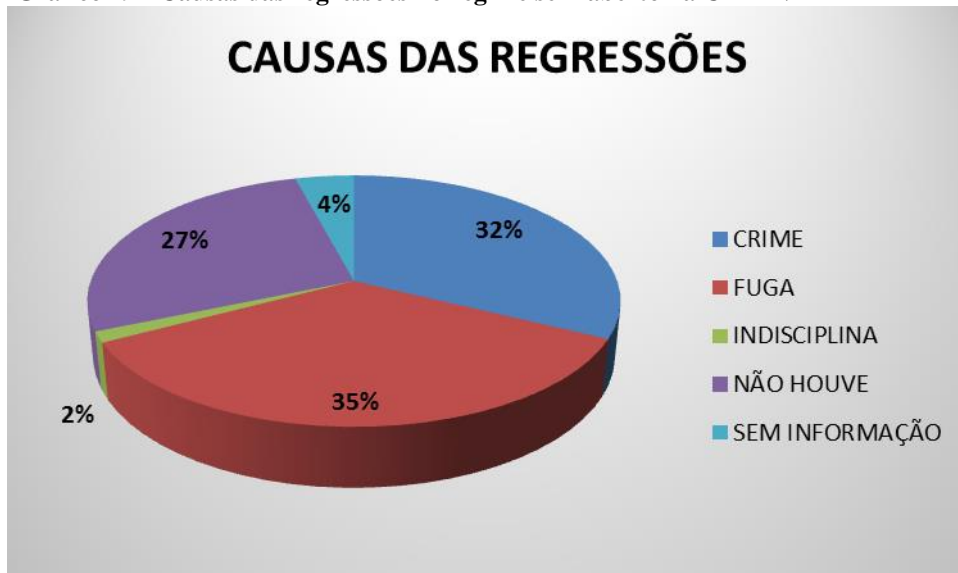
Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

No gráfico 18 é possível constatar o elevado índice de regressão dos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto, para o regime fechado, ou seja, seis em cada 10 pessoas presas regridem para este regime, sendo que 28% regrediram duas ou mais vezes. Reeducandos que cumpriam pena no regime semiaberto sem registro de regressão corresponde a 30%.

Para definir o percentual de regressão dos reeducandos que cumpriam pena no regime semiaberto, foram analisados individualmente os processos de execução penal, existentes no sítio eletrônico do Eproc do TJTO.

#### 4.4 Causas das regressões de regime semiaberto na CPPPN

Gráfico 19 - Causas das regressões no regime semiaberto na CPPPN

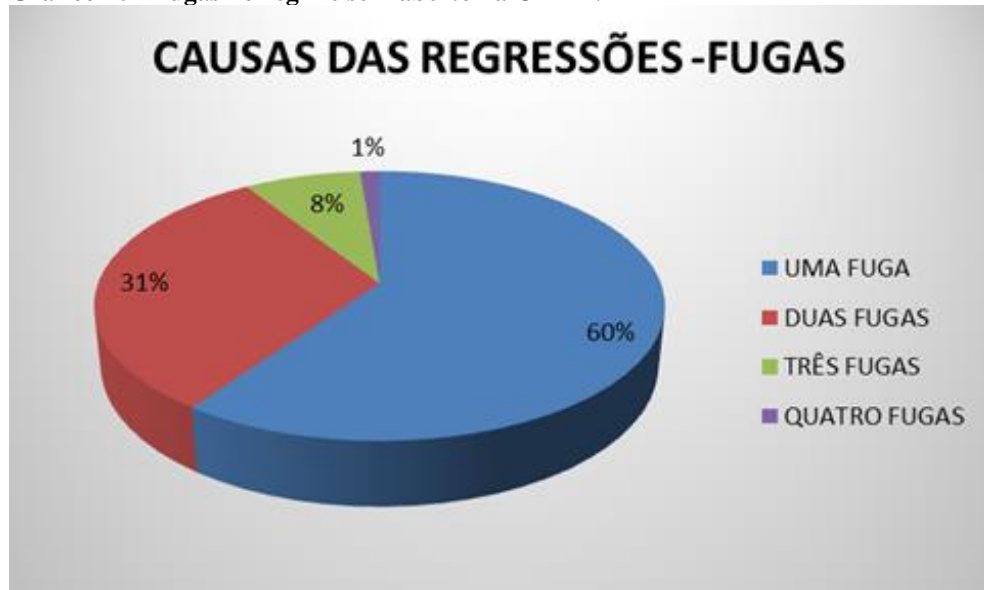


Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O gráfico 19 apresenta as principais causas de regressão do regime semiaberto para o fechado, registradas na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional. Nota-se que 35% das pessoas presas que cumpriam pena no regime semiaberto, regrediram em razão de reiteradas ausências aos pernoites, sendo consideradas foragidas estando em lugar incerto e não sabido. Por outro lado, 32% dos reeducandos regrediram de regime por terem praticado durante a execução penal, fato definido como crime. Enquanto, apenas 2% praticaram atos de indisciplina. Em 27% dos reeducandos não regrediram de regime.

#### 4.4.1 Regressão de regime semiaberto por fuga na CPPPN

Gráfico 20 - Fugas no regime semiaberto na CPPPN



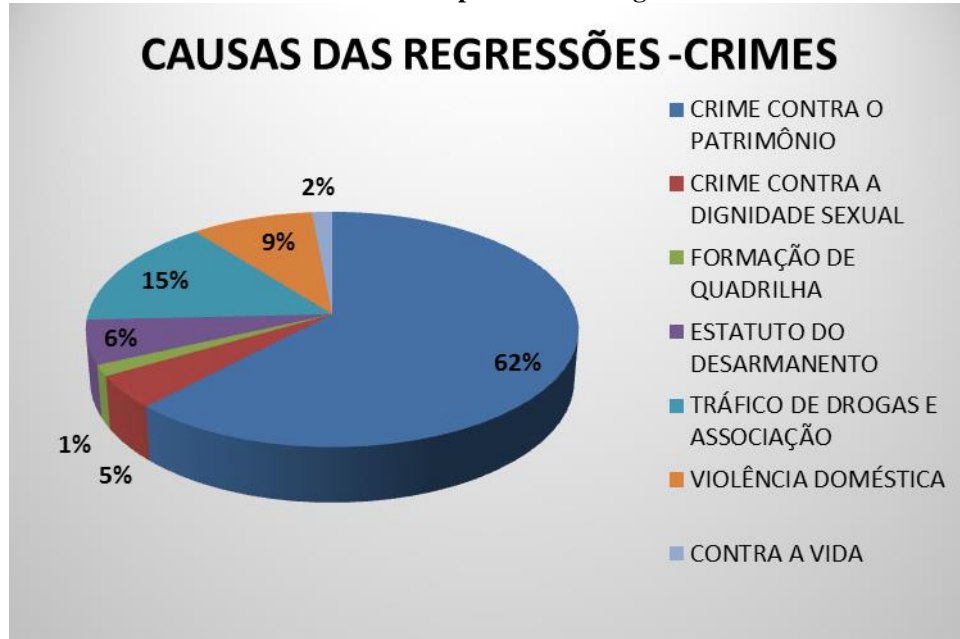
Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O gráfico 20 mostra que 60% dos reeducandos regrediram para o regime fechado, após a prática de uma fuga<sup>6</sup>, sendo que quatro em cada dez reeducandos fugiram duas ou mais vezes, demonstrando descompromisso e desrespeito às condições impostas para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso. Mesmo após progredirem novamente para o regime semiaberto, voltavam a cometer falta grave e retornavam para o fechado. Compulsando os termos das audiências de justificação, verificou-se que dentre as justificativas apresentadas apareciam com mais frequência, a alegação de incompatibilidade do horário com as atividades laborais desenvolvidas pelos reeducandos em regra, não comprovada.

<sup>6</sup> Considera-se fuga a ausência reiteradas do reeducandos aos pernoites na CPPPN.

#### 4.4.2 Regressão de regime semiaberto na CPPPN por fato definido como crime

**Gráfico 21 - Fato definido como crime praticado no regime semiaberto na CPPPN**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O gráfico 21 mostra a incidência da prática de fatos definidos como crime doloso, que ensejou a regressão dos reeducandos para o regime fechado. Observa-se que seis em cada 10 reeducandos regrediram por terem praticado crime contra o patrimônio (62%). O tráfico de drogas e associação para o tráfico aparece como o segundo crime mais praticado (15%), seguido pelo crime de violência doméstica (9%), previsto na Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

#### 4.5 Frequência dos reeducandos no regime semiaberto

No levantamento realizado nos registros diários dos reeducandos no regime semiaberto, constatou-se falhas na comunicação entre a Casa de Prisão Provisória e a 2ª Vara Criminal de Porto Nacional (*Vide* Figura 4), fator que pode ter estimulado a frequente ausência de alguns reeducandos aos pernoites, quiçá, eram punidos por essas faltas disciplinares. Ao contrário, mesmo tendo diversas faltas, eram atestados com bom comportamento carcerário possibilitando o preenchimento do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.



Figura 4- Diário de frequência dos presos

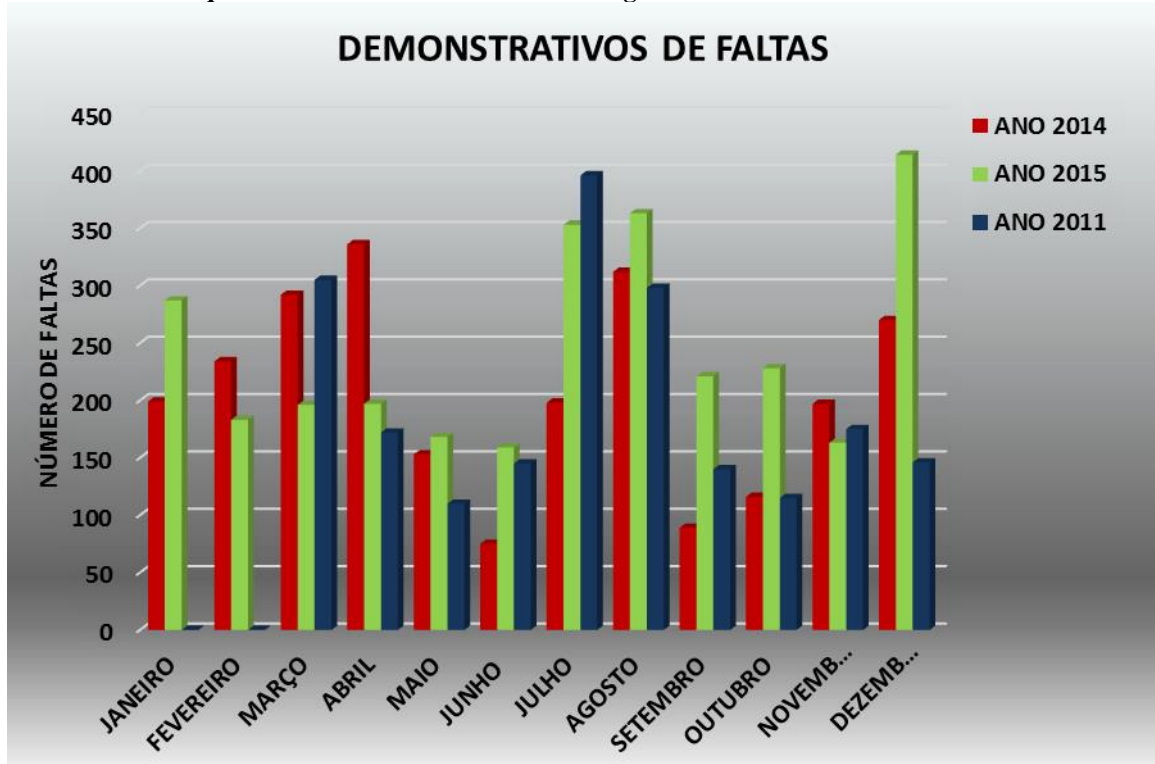
The image shows an open notebook with two pages of handwritten text. The pages are titled 'Diário de frequência dos presos' and contain columns for dates, names, and various notes. The handwriting is in blue ink on lined paper. The notebook is placed on a dark surface.

Fonte: O autor

Os dados revelam ainda, que essa fragilidade no controle de frequência dos reeducandos pode fomentar a indisciplina, uma vez que todos os reeducandos avaliados nos anos de 2011, 2014 e 2015 registraram ausências injustificadas aos pernoites na CPPPN. Cumpre ressaltar que não foram contabilizados os dados referentes aos anos de 2012 e 2013, em razão da ausência dos livros de registro de alguns meses, a fim de não prejudicar a análise sistemática do conteúdo.

Nesse diapasão, mostra-se preocupante a forma de armazenamento dos arquivos de registros dos reeducandos na CPPPN, sendo em regra acondicionados de forma inadequada em um cubículo improvisado e sem ventilação. Para o manuseio dos documentos foi necessário a utilização de máscaras e luvas de proteção. Importa ressaltar que são documentos de extrema importância para futuras pesquisas sobre a execução penal na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, bem como para composição de acervo histórico, carecendo por parte dos órgãos competentes de medidas como a catalogação bibliográfica, restauração e arquivamento em local adequado.

Gráfico 22 - Frequência diária dos reeducandos no regime semiaberto na CPPPN



Fonte: própria baseado no registro de frequência da CPPPN

O gráfico 22 mostra que nos meses de julho e agosto houve maior incidência de faltas, período que coincide com a temporada de praia no Estado do Tocantins, embora não se observou esse fenômeno nos mês de Julho de 2014. Em 2015, nota-se o recrudescimento das faltas no mês de dezembro, período que coincide com as festas de final de ano.

#### 4.6 Reincidência dos reeducandos no regime semiaberto na CPPPN

Importa ressaltar que o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, publicado em 2009, divulgou que a taxa de recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 80%, conforme a Unidade da Federação. Como conclusão o relatório afirmou que “somente a reintegração do preso à sociedade, também chamada de ressocialização, de forma efetiva, é capaz de reduzir os índices de reincidência penal”. (SCHAPPO, 2012).

Por outro lado, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pedido do CNJ, publicada em 2015 sobre a reincidência penal, revelou que um em cada quatro ex-reeducando retorna para o sistema prisional por algum crime, no prazo de cinco anos, uma taxa equivalente a 24,4%. No estudo foi realizado análise de 936 apenados em cinco unidades da federação - Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. (IPEA, 2015).

O relatório de pesquisa do Ipea considerou o conceito de reincidência legal, aplicável aos casos em que há condenações em diferentes ações penais, desde que a diferença entre o cumprimento da pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos, conforme disposto nos artigos 63 e 64 do Código Penal, só reincide aquele que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após cumprimento da pena anterior.

O recorte desse estudo ocupa-se da reincidência criminal quando há mais de uma condenação independente do prazo legal, pelo qual o egresso retorna para o sistema prisional. Aplicável aos reeducandos em regime semiaberto que há condenações em diferentes ações penais, por fatos diversos. O resultado foi obtido pela análise amostral das execuções penais dos 163 reeducandos que cumpriam pena no regime semiaberto na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional. Para tanto, foi realizada a investigação da calculadora penal e das guias de execuções, sem, contudo, contabilizar as execuções provisórias, haja vista o princípio da presunção da inocência, que considera a pessoa culpada somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

De tal modo, conforme o Gráfico 23, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada encontrada é de 62%, o que implica dizer que seis em cada 10 reeducandos no sistema semiaberto retornam ao sistema prisional na comarca de Porto Nacional, ao passo que 37% dos apenados foram considerados não reincidentes.

O cálculo dessa taxa revela um indicador da ineficácia da gestão penitenciária e das políticas públicas voltadas aos egressos do sistema prisional na comarca de Porto Nacional, o que demonstra a fragilidade em proporcionar a reintegração social do apenado e uma trajetória de vida futura longe das malhas do sistema prisional.

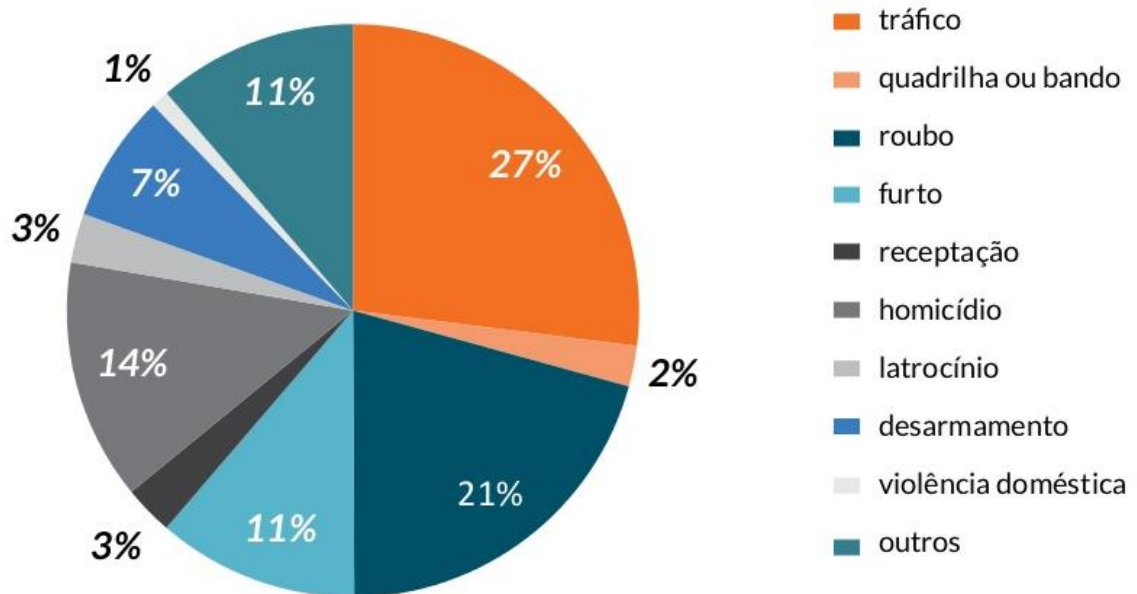
**Gráfico 23 - Reincidência na população prisional na CPPP**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

#### 4.7 Tipos penais

Gráfico 24 - Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Infopen, junho/2014

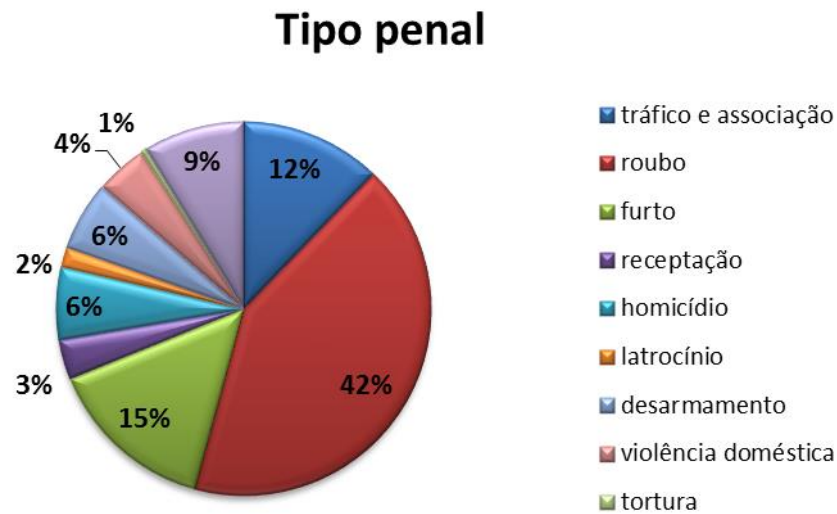
O gráfico 24 apresenta a frequência, por tipo penal, de crimes consumados ou tentados pelos quais os reeducandos privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento no Brasil<sup>7</sup>. O Infopen alerta para a impossibilidade de fazer uma análise entre o percentual de crimes e o quantitativo de pessoas presas, haja vista a existência de pessoas processadas por mais de um crime.

Observa-se que o crime contra o patrimônio apresentou um resultado significativo, 38% dos crimes praticados, ou seja, quase quatro em cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio<sup>8</sup>. Cerca de dois em cada dez corresponde a roubo. Destaca-se que o tráfico de drogas é o crime que apresenta um maior percentual, respondendo por 27% dos crimes registrados.

<sup>7</sup> Na análise do Infopen, foram desconsiderados os dados do Rio de Janeiro, de Tocantins e do Distrito Federal, em virtude da inconsistência das informações, bem como São Paulo, que não respondeu ao levantamento.

<sup>8</sup> São crimes contra o patrimônio aqueles previstos no Título II do Código Penal, inclui na análise furto, roubo, receptação e latrocínio

**Gráfico 25 - Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade no regime semiaberto na CPPPN, por tipo penal.**

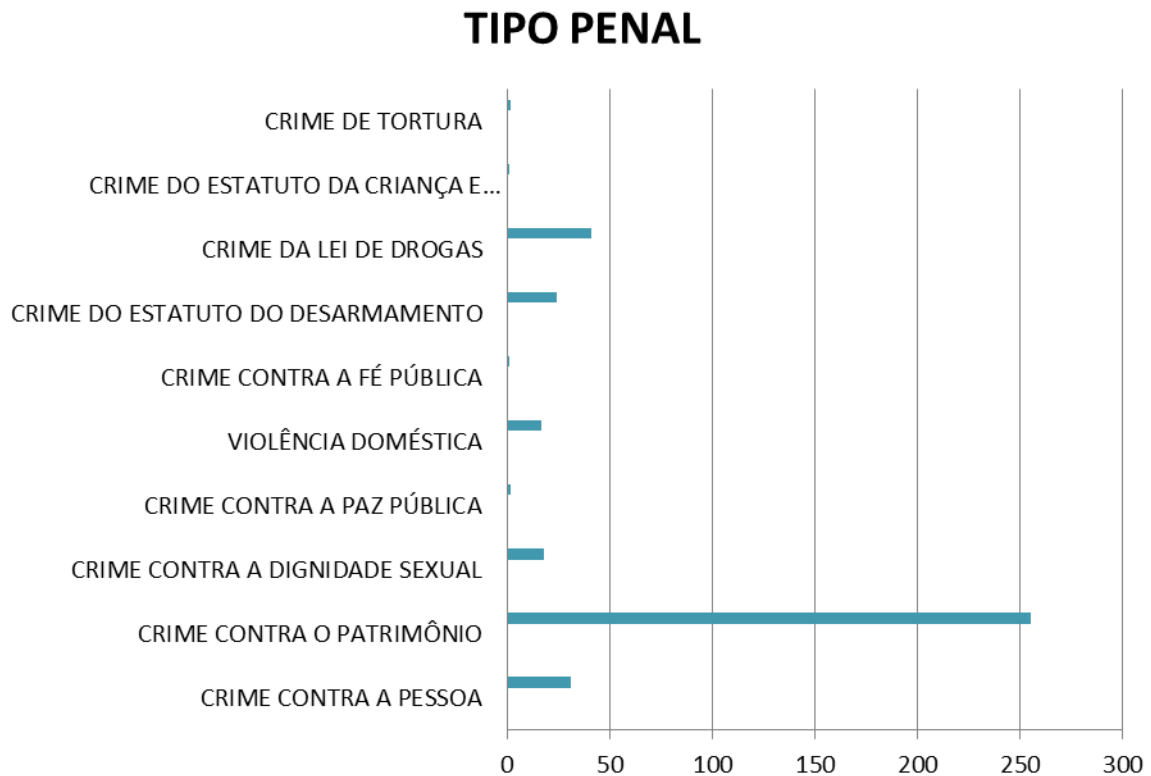


Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

Segundo a Tabela 1, o levantamento de dados realizados nos arquivos da CPPPN identificou um universo de 402 infrações penais, entre a população total de 163 reeducandos, em cumprimento da pena em regime semiaberto na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional. Conforme ressaltado no relatório do Infopen, há pessoas que já foram condenadas por mais de um crime, o que impossibilita fazer uma correlação entre percentual por crimes e o quantitativo de reeducandos em regime semiaberto.

Nota-se, conforme os Gráficos 25 e 26, que os dados encontrados sobre a frequência, por tipo penal, de crimes tentados ou consumados, pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas na comarca de Porto Nacional, corroboram o relatório do Ministério da Justiça. Percebe-se que seis em cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio (62%), notadamente em relação ao crime de roubo, que representa um percentual de 42%, ou seja, quatro em cada dez reeducandos da CPPPN respondem por este crime. No tocante ao crime de tráfico e associação registrou uma incidência menor (12%) quando comparados aos dados obtidos a nível nacional (27%).

**Gráfico 26 - Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade no regime semiaberto na CPPPN, por categoria penal.**



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

**Tabela 1 - Números de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas**

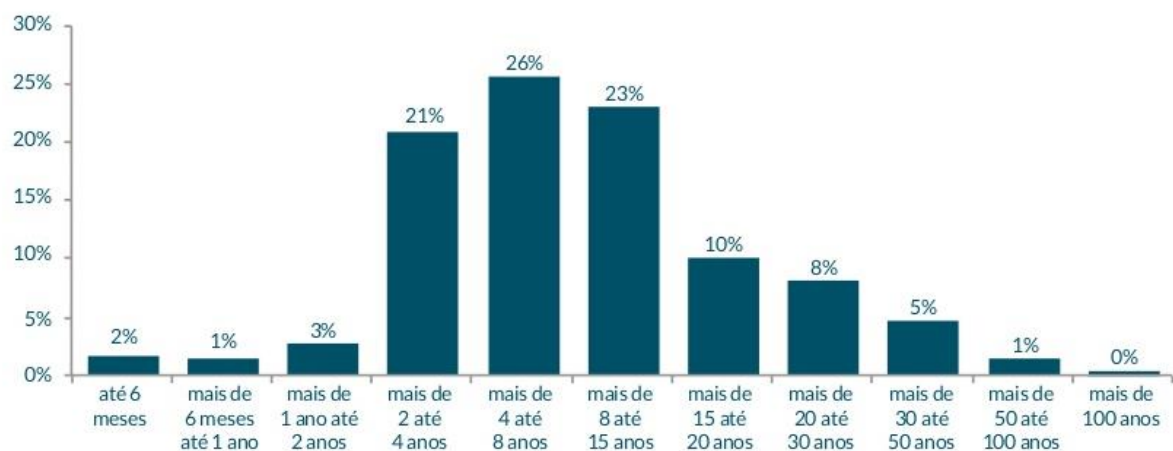
<b>Grupo: Crimes contra a pessoa</b>	<b>Quantidade</b>
Homicídio simples (art. 121, caput)	8
Homicídio qualificado ( art. 121 §3º)	17
Lesão Cortporal (art. 129, caput, § 1º, 2º, 3º e 6º)	04
Violência doméstica (art.129 § 9º)	08
Sequestro e Cárcere privado (art. 148)	01
Ameaça – violência doméstica (art. 147)	07
Outros – não listados acima entre os artigos 122 a 154-A	03
<b>Total</b>	<b>40</b>
<b>Grupo: Crimes contra o patrimônio</b>	<b>Quantidade</b>
Furto simples (art. 155, caput)	58
Furto Qualificado (art. 155, §4º e 5º)	01
Roubo simples (art. 157)	21
Roubo qualificado (art. 157 § 2º)	148
Latrocínio (art. 157 § 3º)	07
Receptação (art. 180)	13
Receptação qualificada (art. 180 § 3º)	01
Outro – não listados acima entre os artigos 156 a 179	04
<b>Total</b>	<b>253</b>
<b>Grupo: Crime contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos</b>	<b>Quantidade</b>
Ocultação de cadáver (art.211)	01
<b>Grupo: crimes contra a dignidade sexual</b>	<b>Quantidade</b>

Estupro (art. 123)	08
Atentado violento ao pudor (art. 214)	05
Estupro de Vulnerável (art. 217-A)	05
<b>Total</b>	<b>18</b>
<b>Grupo crime contra a paz pública</b>	<b>Quantidade</b>
Quadrilha ou bando (art. 288)	01
<b>Grupo: crimes contra a fé pública</b>	<b>Quantidade</b>
Moeda Falsa (art. 289)	01
Uso de documento falso	01
Outros	02
<b>Total</b>	<b>04</b>
<b>Grupo: Drogas</b>	<b>Quantidade</b>
Posse de droga (art. 28 da Lei 11.343/06)	02
Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06)	39
Associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06)	10
<b>Total</b>	<b>51</b>
<b>Grupo: Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03)</b>	<b>Quantidade</b>
Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, 16 da Lei 10826/03)	14
Posse de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03)	10
<b>Total</b>	<b>24</b>
<b>Grupo: Legislação específica-outros</b>	<b>Quantidade</b>
Estatuto da Criança e Adolescente	07
Crime de Tortura (Lei 9.455/97)	02
Crime de trânsito (art.306)	01
<b>Total</b>	<b>402</b>

Fonte: O autor

#### 4.8 Tempo de pena

Gráfico 27 - Tempo total de penas da população prisional condenada no Brasil



Fonte: Infopen, junho/2014

O gráfico 27 apresenta a distribuição da população prisional condenada por tempo de pena no Brasil, segundo o Infopen. Consta-se que mais da metade (53%) das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade foram condenadas com pena(s) de até oito anos, enquanto 47% foram condenados a penas acima de oito anos. No estado do Tocantins, os condenados a(s) pena(s) de até oito anos representa 58,7% das pessoas presas e 41, 3% tiveram penas impostas, seja isolada ou unificada acima de oito anos.

Segundo o artigo 33, parágrafo único do Código Penal, as pessoas condenadas a pena superior a oito anos devem começar a cumpri-la em regime fechado, enquanto o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Os condenados a crimes hediondos e equiparados, salvo as exceções previstas na lei, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, ainda que inferior a oito anos.

**Gráfico 28 - Pena imposta aos reeducandos do regime semiaberto na CPPPN no período de 2011 a 2015**



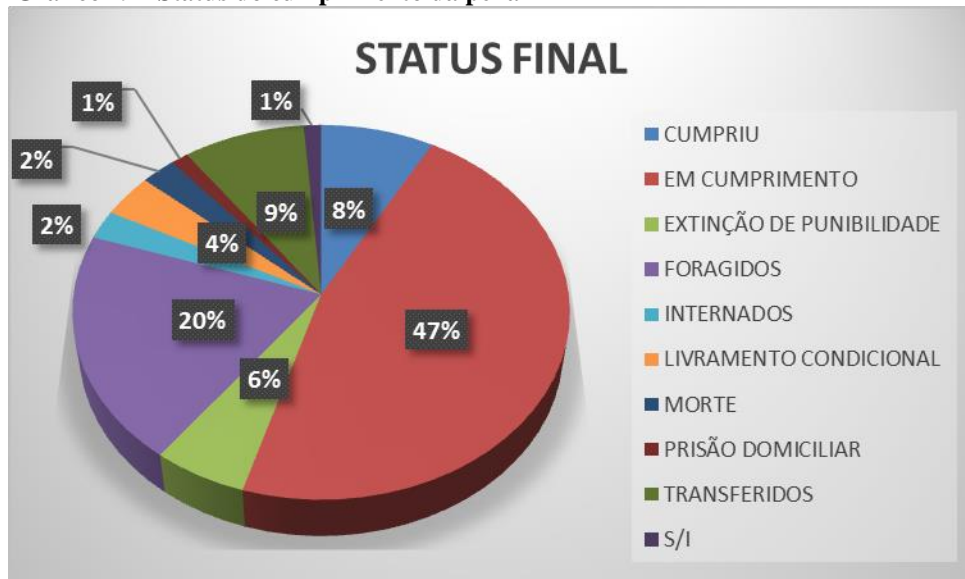
Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O gráfico 28 mostra que a realidade da comarca de Porto Nacional converge com o levantamento feito no Brasil e no Tocantins. Nesta Comarca, cinco entre cada dez reeducandos cumprem pena até 10 anos de reclusão (56,8%). Desse modo, percebe-se que a elevada incidência relacionada com este quantum, aproxima-se do índice dos crimes contra o patrimônio (62%). Cerca de 1% cumpre pena acima de 30 anos.



## 4.9 Cumprimento da pena

Gráfico 29 - Status do cumprimento da pena



Fonte: própria baseado no registro do Eproc- TJTO

O Gráfico 29 apresenta o status do cumprimento da pena dos reeducandos do regime semiaberto na comarca de Porto Nacional. Verifica-se que quase a metade (47%) continua cumprindo a pena, ao passo que dois em cada dez são foragidos (20%). Índice significativo que requer adoção de estratégias no sentido de coibir a evasão dos reeducandos do sistema, haja vista que a fuga é considerada a causa de maior incidência na regressão de regime na comarca de Porto Nacional.

O gráfico mostra ainda que para 16% dos reeducandos houve a extinção da punibilidade em razão da obtenção do indulto presidencial, pela morte ou pelo cumprimento integral da pena. Importante ressaltar que 9% dos reeducandos tiveram sua execução penal transferida para outra comarca em razão da prática e condenação por novo crime. Por fim, insta-se do gráfico que 2% dos reeducandos tiveram suas execuções penais suspensas, devido à internação em clínica para tratamento de dependência química.

## **5 AÇÕES VOLTADAS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO REEDUCANDO NO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL**

A lei de execução penal preconiza que a sanção penal possui dupla finalidade: retributiva e educacional. Visa acima de tudo proporcionar condições para a reintegração social do apenado. Nessa perspectiva, a Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional tem a atribuição de executar ações que visem esse fim. Essas ações devem fomentar o tratamento penal com base nas assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho.

No entanto, a omissão do Estado como gerenciador de políticas públicas voltadas à reintegração social do apenado no regime semiaberto, revela sua fragilidade no índice de reincidência penitenciária, encontrado na comarca de Porto Nacional.

A falácia da perspectiva ressocializadora da pena atribuída à prisão, é comprovada pelo levantamento estatístico, que demonstra a realidade do sistema prisional de Porto Nacional. A sociedade espera, com aplicação da pena privativa de liberdade, a recuperação moral do apenado, que após o cumprimento da reprimenda penal estaria apto a adotar padrões sociais aceitáveis e não voltar a delinquir. Raúl Zafaroni (1997, p. 47) critica a proposta de ressocialização decorrente de um pensamento “meridianamente discriminatório, quando não diretamente racista ou pelo menos, um filho dileto (ou direto) do racismo e da discriminação biológica.”.

Diante desse cenário, a questão em voga é: qual o direcionamento das políticas públicas aplicadas aos reeducandos no regime semiaberto em Porto Nacional frente a esta realidade na qual se efetiva um amplo espectro de violações de direitos?

Tal reflexão se impõe porque, se por um lado, a inviabilidade e a “falência da prisão” são incontestáveis, por outro a ausência de programas de trabalho, saúde e educação direcionados aos reeducandos em regime semiaberto na comarca de Porto Nacional, propicia a ineficiência da reintegração social. (BITENCOURT, 1993).

Alessandro Baratta apud Bitencout (2012, p. 106) critica a possibilidade da prisão cumprir a sua função de restaurar a pessoa encarcerada, uma vez que serve de instrumento para reproduzir desigualdade e não reintegrá-lo à sociedade.

A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema. Há um nexó histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão estão condicionadas a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social [...] O sistema penal facilita a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização [...] A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação.

Para Rivera Beiras (2003, p. 23) a prisão corresponde a uma nova pedagogia de submissão do homem pelo homem. Malgrado as críticas às penas privativas de liberdade como meio de reintegração social do apenado, até o momento não se conseguiu criar uma alternativa capaz de substituí-la, uma vez que a retribuição pelo mal causado é a principal justificativa da privação de liberdade.

## **5.1 Legislações internacionais de proteção aos reeducandos**

### **5.1.1 As Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas**

Importante destacar que dispõem os principais instrumentos internacionais sobre os direitos das pessoas submetidas à reclusão. As regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas sofreu em novembro de 2015 alterações e passaram a ser conhecidas como “Regras de Mandela”, que estabelecem algumas recomendações aos Estados-membros sobre a execução da pena.

A regra 4 ressalta que os objetivos da pena privativa de liberdade são a proteção social e redução da reincidência, sem, contudo, deixar de assegurar medidas que visem à reintegração social dos apenados.

#### **Regra 4**

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (ONU apud BRASIL, 2016a, p. 19)

A regra nº 85 preocupa-se com o retorno do reeducando ao convívio social advertido que “Antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, é desejável que sejam tomadas providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade” (ONU apud BRASIL, 2016a, p. 37).

A regra nº 88 ressalta a importância no processo de reabilitação social dos presos, da participação efetiva da sociedade, visando à inclusão social do reeducando na sociedade. “O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela” (ONU apud BRASIL, 2016a, p. 38).

A assistência ao egresso é abordada na regra nº 90, “A tarefa da sociedade não termina com a liberação de um preso. Deve haver, portanto, agências governamentais ou privadas capazes de prestar acompanhamento pós-soltura de forma eficiente, direcionado à diminuição do preconceito contra ele e visando à sua reinserção social”. (ONU apud BRASIL, 2016a, p. 38)

### 5.1.2 Resolução 45/111 da ONU

No dia 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas, baseada nas regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas, estabeleceu os princípios básicos relativos ao tratamento dos reclusos. Destacam-se os seguintes princípios:

**5.** Excepto no que se referem às limitações comprovadamente necessárias em virtude do encarceramento, todos os reclusos continuam a gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso o Estado em questão neles seja parte, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Protocolo Facultativo a este último, bem como todos os outros direitos consagrados em outros tratados das Nações Unidas.

**8.** Deverão ser criadas condições que permitam aos reclusos ter um emprego útil e remunerado que facilite a sua reintegração no mercado de trabalho do país e lhes permita contribuir para se sustentarem financeiramente a si próprios e às suas famílias.

**10.** Com a participação e a ajuda da comunidade e das instituições sociais, e tendo devidamente em conta os interesses das vítimas, deverão ser criadas condições favoráveis à reintegração do ex-recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis (PRINCÍPIOS..., 1990).

### 5.1.3 Convenção americana sobre direitos humanos

Conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em novembro de 1969, ratificada pelo Brasil por meio do

Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, durante o governo do Presidente Itamar Franco. Reafirma seu propósito de consolidar nas Américas um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais da pessoa humana (OEA, 1969).

Destaca-se dentre outros, o artigo 5º, que versa sobre os direitos à integridade pessoal, senão vejamos:

**Artigo 5.º**

**Direito à integridade pessoal**

Toda a pessoa tem o direito de que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral.

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos ao tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para o seu tratamento.

As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (OEA, 1969)

## **5.2 Legislações nacionais de proteção aos reeducandos**

### **5.2.1 Constituição da República Federativa do Brasil**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 é considerada uma carta dirigente e prolixa por versar sobre os diversos direitos, dentre os quais, os direitos dos apenados, inserido no título II reservados aos direitos e garantias individuais, configura as cláusulas pétreas, núcleo rígido, que não admite emenda tendente a abolir esses direitos.

O artigo 5º versa sobre o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. 12). A norma estabelece ainda um rol de garantias às pessoas privadas de liberdade, dentre elas cita-se o princípio da intranscendência da pena, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, salvo a responsabilidade civil pela reparação do dano e o princípio da individualização da pena, assim nos crimes praticados em concurso de pessoa, cada réu

deverá ter sua dosimetria sopesada individualmente, conforme preconiza o artigo 59 e 68 do Código Penal.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências [*sic*] do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:  
[...]

Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (BRASIL, 1940).

A Constituição veda a imposição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis, assim como assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e do devido processo legal, proibindo o juízo de exceção, visto que “ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente” (art. 5º, inciso LIII). (BRASIL, 1988, p. 16).

A Emenda Constitucional nº45 de 2004 inovou o ordenamento ao elevar os tratados sobre Direitos Humanos ao status de norma constitucional, acrescentou o §3º ao artigo 5º nos seguintes termos: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 2004, p. 9).

### 5.2.2 Lei de execução penal (LEP)

A Lei nº 7.210/1984, primeira lei de execução penal do Brasil tem por “objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º), uma vez que no Brasil adota-se a teoria mista ou eclética, pela qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Assim, a função precípua da Execução Penal é punir e humanizar (MARCÃO, 2015, p. 32).

A execução penal é sem dúvida uma atividade complexa, por envolver a participação dos Poderes federais e estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (GRINOVER; BUSANA, 1987, p. 7). Embora na execução da pena haja um envolvimento intenso no plano administrativo, não tem condão de desnaturar a natureza jurisdicional da execução criminal,

porquanto é indispensável a existência de um devido processo legal, como mecanismo de viabilização da própria execução (NOGUEIRA, 1996, p. 7).

O artigo 25 da LEP dispõe sobre assistência ao egresso, que consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Havendo ainda a possibilidade desse prazo ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Por sua vez, o artigo 26 considera egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (art.27).

A não-implementação ou a parcialidade dos serviços de atendimento ao egresso é apenas uma das muitas situações de não-implementação ou de implementação seletiva de LEP. Isso ocorre porque a superpopulação carcerária e o recrudescimento da perspectiva repressora interferem cada vez mais no acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional, trabalho, entre outros aspectos propostos. Por outro lado, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal faz com que alguns pontos necessitem de nova interpretação e/ou novos arranjos para sua consecução. (WOLFF, 2016, p. 25-26)

### 5.2.3 Código Penal

O Código Penal em vigor instituído pelo Decreto-lei 2.848/40 dedicou um capítulo para tratar sobre as penas. No Brasil aplicam-se penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. As privativas de liberdade podem ser por meio da reclusão e detenção, sendo que, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (art.33).

O Codex penal dispõe sobre os regimes das penas, afirmando que o cumprimento no regime fechado será executada em estabelecimento de segurança máxima ou média, enquanto no regime semiaberto a execução da pena ocorrerá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e por fim, no regime aberto, o condenado cumprirá a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (§ 1º, art.33).

O Brasil adota o regime progressivo para o cumprimento das penas privativas de liberdade, sopesando o mérito do condenado, observado os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: o condenado a pena superior a oito anos

deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

#### 5.2.4 Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em 2001 editou a Resolução nº 4 que versa sobre a implementação da “Assistência ao Egresso, através do Patronado Público ou Particulares” estabelecendo que:

Art. 1º. Estimular as Unidades Federativas a dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos no acompanhamento e Assistência do Egresso, posto que o baixo índice de reincidência é demonstração inequívoca da ênfase que se deve imprimir a tal modalidade;

Art. 2º. Apelar aos Estados que não dispõem de programas de atendimento que os viabilizem, adaptando-os às Resoluções editadas por este Conselho, de modo a que possam apresentar Projetos e, conseqüentemente [*sic*], recursos para minimização dos problemas que afetam a questão penitenciária;

Art. 3º. Conclamar os Conselhos Penitenciários Estaduais a que façam inserir, em seus relatórios, tópico sobre o funcionamento dos Patronatos ou organismos similares de assistência ao Egresso. (BRASIL, 2001, p. 9).

Não se desconhece a importância da Resolução nº 4 do CNPCP como referência para elaboração e fiscalização da política penitenciária e inclusive sobre os Conselhos Penitenciários, responsáveis pela supervisão dos patronatos, na verdade, observa-se a fragilidade dessa proposição. O Depen adverte que não se pode desconsiderar a falta de dispositivos que efetivem o atendimento previsto na LEP. Ademais “estimular” a continuidade dos programas desenvolvidos e conclamar os Estados e os Conselhos Penitenciários a programar o serviço, não superaria a inexistência dos Patronatos (WOLFF, 2016).

#### 5.2.5 Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela lei nº 11.530, de outubro de 2007, alterada pela Lei nº 11.707, de 2008, previa a interação multisetorial na perspectiva de construção de uma segurança pública cidadã para a



Nação. Previa também a interação dos órgãos dos entes políticos, a participação da família e da comunidade com vista à melhoria da segurança pública. Dentre as diretrizes estabelecidas destacam-se:

- I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;
- II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;
- [...]
- VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;
- [...]
- VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; (BRASIL, 2007, p. 1).

### 5.2.6 III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)

O III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), instituído pelo Decreto nº 7.037/2009 e alterado pelo Decreto nº 7.177/2010 recepciona as diretrizes estabelecidas nas legislações internacionais sobre direitos humanos, dentre as quais a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). O III PNDH estrutura-se em sete eixos temáticos, quais sejam: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; e Direito à Memória e à Verdade.

O III PNDH visa à formalização de direitos em diferentes campos, com fim de satisfazer as pautas dos movimentos sociais no Brasil. A diversidade de direitos previsto no programa indica a transversalidade, ou seja, a possibilidade de se instituir uma interação entre diversos planos sociais.

Sua diretriz nº 16 trata da “modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário”. Um dos objetivos estratégicos desta diretriz é a “reestruturação do sistema penitenciário”, estando entre as ações programáticas (alíneas J e K) a ampliação de campanhas de sensibilização para a inclusão social do egresso do sistema prisional (BRASIL, 2009, p. 17).

### 5.2.7 Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP elabora a cada quadriênio o Plano Nacional de Política Criminal “que fixa as diretrizes para essa política, em atendimento ao contido no artigo 64, incisos I e II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal)” (BRASIL, 2015a, p. 5).

O documento foi estruturado em duas partes. Na primeira parte trata das medidas relacionadas à porta de entrada do sistema penal, com o objetivo de demonstrar as possíveis causas das fragilidades do atual cenário da política criminal, entre estas estão: a Governança da política criminal e penitenciária, (medida 1); O reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema punitivo (medida 6); A vulnerabilidade dos mais pobres ao poder punitivo (medida 7); O impacto das “drogas (medida 9). (BRASIL, 2015b).

A segunda parte visa fixar as diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, do cumprimento de medida de segurança, do monitoramento eletrônico e das alternativas penais. Elenca seis medidas que visam estabelecer diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, dentre as quais estão: o fortalecimento da política de integração social; a ampliação da transparência, da participação social e do controle da execução penal; a definição de parâmetros para trabalhadores e metodologia prisional nacional; o respeito à diversidade; a melhoria das condições do cárcere; a garantia de tratamento digno do preso e a instituição de modelo de gestão prisional e combate aos fatores geradores de ineficiência. (BRASIL, 2015b, p. 6).

Por fim, as legislações internacionais e nacionais servem de parâmetro para dimensionar as fragilidades e potencialidades das políticas públicas aplicadas ao sistema prisional brasileiro, servem também como mecanismo de compreensão das experiências vividas pelos reeducando durante todo processo de cumprimento da pena.

## **5.3 Disponibilidade de programas do Governo Federal destinado às pessoas privadas de liberdade**

### 5.3.1 Ações de educação nas prisões

O Ministério da Justiça por meio do Departamento Penitenciário – DEPEN, apresenta os programas de educação no âmbito do sistema prisional, ressaltando que o direito constitucional a educação não é atingido pela privação da liberdade. As ações que visam a

inclusão das pessoas privadas de liberdade nas políticas, programas e projetos desenvolvidos pelo Ministério da Educação, entre os quais:

- a) ENEN (Exame Nacional do Ensino Médio) - tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da educação básica, buscando contribuir para a melhoria da qualidade desse nível de escolaridade, oferecendo a certificação, e ainda como mecanismo de seleção para o ingresso no ensino superior.
- b) ENCCEJA (Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos) busca certificar aquelas pessoas que não tiveram a oportunidade de concluir o Ensino Fundamental em idade apropriada.
- c) PROJOVEM URBANO PRISIONAL visa a elevação da escolaridade, com conclusão do ensino de fundamental associado à qualificação profissional inicial e participação cidadã de jovens, entre 18 e 29 anos, privados de liberdade.
- d) PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (PBA) é uma porta de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade. O programa é desenvolvido em todo o território nacional e por meio de esforços conjuntos entre MEC e MJ fomenta-se maior articulação entre as Secretarias Estaduais de Educação e as Administrações Prisionais para a ampliação e a qualificação das ações do PBA nas unidades penais e assim obter a superação do analfabetismo na população carcerária do país. Destaca-se que a população privada de liberdade tem sido priorizada nas Resoluções do FNDE que estabelece orientações, critérios e procedimentos para o financiamento do programa e pagamento de bolsa aos voluntários/alfabetizadores.
- e) EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), estabelecida pelas Resoluções FNDE n.º 48 de 2012 e 2013, definem a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de EJA oferecidas pelas redes públicas de ensino, com recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).
- f) PROGRAMA BRASIL PROFISSIONALIZADO irá destinar recursos para construção de módulos de educação nas unidades prisionais de regime fechado do país. Esses módulos receberão ainda equipamentos e mobiliário para atender as necessidades pedagógicas estabelecidas.
- g) PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC), instituído pela Lei 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira. (BRASIL, [2013?]).

Importa ressaltar que as ações do PRONATEC foram inseridas no sistema prisional desde 2013, resultado da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entres os Ministérios da Justiça e da Educação, visando à qualificação de noventa mil apenados privados de liberdade, egressos ou cumpridores de penas restritivas de direito.

Ressalta-se que com o PRONATEC foi criada a Bolsa-Formação, que possibilitava a criação de vagas em cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC), que são cursos presenciais realizados pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por escolas estaduais de EPT e por unidades de serviços nacionais de aprendizagem como o SENAC e o SENAI, em regra, oferecido às pessoas em vulnerabilidade social, trabalhadores e estudantes. Segundo o Depen, em 2014 quarenta e seis reeducandos se matricularam no PRONATEC no Estado do Tocantins.

### 5.3.2 Ações de trabalho nas prisões

O Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes – PROCAP é o principal programa implantado e incentivado pelo Depen. Criado em 2012, tem como objetivo a instalação de Oficinas Permanentes nos estabelecimentos penais brasileiros, possibilitando às pessoas privadas de liberdade o acesso à capacitação profissional visando à inclusão laboral do reeducando, que poderá ainda receber os benefícios pelas remições da pena, pelo estudo e pelo trabalho.

O PROCAP visa à implantação das seguintes oficinas: construção civil, padaria e panificação, corte e costura industrial, marcenaria e informática. Ademais, é possível oferecer cursos de qualificação profissional vinculado às modalidades das oficinas: padeiro e confeitiro, assentador de piso/ceramista, pintor e eletricista predial, ajudante/ auxiliar de construção civil, entre outros.

O Depen informa que o chamamento público visando o repasse de recurso financeiro às Secretarias Estaduais responsáveis pela Administração penitenciária para implantação do PROCAP é realizado anualmente. Segundo levantamento feito pelo Depen, no biênio de 2012-2014 apenas três unidades prisionais do Estado do Tocantins implantaram o PROCAP com a instalação de oficina de panificação e confeitaria, que resultou na qualificação de 60 reeducandos.

### 5.3.3 Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional

A Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, em construção pelo Departamento Penitenciário Nacional-Depen, tem por objetivo desenvolver junto aos governos e à sociedade civil, estratégias de assistência multidisciplinar aos egressos do sistema prisional e seus familiares em diferentes políticas setoriais, entre as quais: acesso à educação, qualificação profissional, saúde, cultura, esporte, trabalho e geração de renda, assistência social.

As políticas serão implementadas e administradas pelo Município, Estado, Distrito Federal e União visando à redução da reincidência criminal por meio da atenção integral aos egressos de forma eficiente e humanitária. O Ministério da Justiça estabeleceu alguns pontos basilares para o desenvolvimento da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional:

- a) Início da aplicação das políticas de apoio ao egresso a partir de seu recolhimento ao sistema prisional (chamada fase pré-egresso);
- b) Importância que a estrutura física das unidades prisionais e equipamentos de atenção ao egresso seja projetada para a aplicação da assistência ao egresso.
- c) Equipe de atendimento multidisciplinar, formada por pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e profissionais da assistência jurídica.
- d) Coleta de dados sobre a população egressa (perfil, classificação, prontuário único).
- e) Política desenvolvida e aplicada em articulação com o CNJ, MDS, TSE e com a sociedade civil.
- f) Colocação do tema em pauta nos cursos de formação profissional e de graduação acadêmica, além de destaque na imprensa.
- g) Criação de kit mínimo para a liberdade (documentação civil regular, vestimenta, transporte, abrigo). (BRASIL, 2014).

#### 5.3.4 Projeto de Assistência à Saúde e de Assistência Social no Sistema Prisional

O Projeto de Assistência à Saúde e de Assistência Social no Sistema Prisional<sup>9</sup>, criado em 2016 pelo CNJ, em parceria com o executivo e a sociedade civil, consiste em um conjunto de ações e iniciativas que visam garantir a integralidade da atenção por meio da Rede de Atenção à Saúde e da Rede do Sistema Único da Assistência Social, garantindo um padrão sanitário e de assistência mínimos aos reeducandos.

O Projeto tem o objetivo de garantir um padrão sanitário e de assistência social mínimo aos reeducandos. Para assegurar aos presidiários o acesso universal às ações de assistência básica à saúde e Assistência social, o programa está dividido em quatro eixos: universalização do acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade (Eixo1); saúde das mulheres privadas de liberdade (Eixo2); medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei (Eixo 3) e indicador CNJ de fiscalização e monitoramento da dignidade humana (Eixo 4).

#### 5.3.5 Projeto “Cidadania nos Presídios”

O Projeto “Cidadania nos presídios”, criado pelo CNJ tem o objetivo de fomentar o reconhecimento e a valorização de direitos das pessoas privadas de liberdade, por meio da implementação de metodologias mais eficientes para o sistema de execução e fiscalização das penas. Pretende com isso rever o mecanismo de funcionamento das varas de execução penal, com o fim de evitar a superocupação dos presídios e tornar o sistema de justiça mais justo e humano. “Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-

---

<sup>9</sup> <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/saude-prisional>

humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro”. (CNJ, [2015?])

### 5.3.6 Projeto Começar de Novo

O Projeto “Começar de novo” é uma iniciativa do CNJ que visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil no intuito de permitir a inserção do apenado e egresso no mercado de trabalho e em cursos de capacitação profissional. Segundo o CNJ, o objetivo do programa é promover a cidadania, por conseguinte reduzir a reincidência de crimes.

O Conselho Nacional de Justiça criou o portal de oportunidade para facilitar o acesso dos reeducandos egressos às vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos pelas instituições públicas e privadas. Entretanto, em pesquisa realizada no dia 04 de dezembro de 2016 ao Portal da Oportunidade, disponível no sítio eletrônico do CNJ verificou-se que não existe nenhuma vaga de trabalho ou curso de qualificação disponível para o Estado do Tocantins.

Por meio da Portaria nº 49 de 30 de março de 2010, o CNJ instituiu os requisitos para a outorga do selo do Projeto Começar de Novo às instituições parceiras, que será feita por ato do Ministro Presidente. Segundo a portaria para ter direito ao selo as instituições devem: ofertar cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, para adolescentes em conflito com a lei, de modo a concretizar ações de cidadania e a promover redução da reincidência criminal, comprovar a realização de cursos ou contratação e cadastrar as vagas ofertadas no Portal de Oportunidades disponível no sítio eletrônico do CNJ.

O CNJ desenvolveu uma cartilha voltada para as pessoas privadas de liberdades com informações sobre direitos, deveres e garantias, bem como orientações para impetração de Habeas Corpus e requerimento ao juiz da execução.

## **6 PROPOSTAS E DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL**

A LEP estabelece no seu artigo 91 que a pena em regime semiaberto será cumprida em Colônia Agrícola, Industrial ou similar. Conforme já abordado, na comarca de Porto Nacional não dispõe de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, preconizado pela lei. Adota-se nesta Comarca, um regime *sui generis* que se aproxima do regime aberto, no qual o reeducando deve recolher-se diariamente para o pernoite e manter-se recolhido nos finais de semana e feriados, sendo liberado no período diurno para exercer suas atividades laborais, além de cumprir outras condições disciplinares.

### **6.1 Reincidência Penitenciária e Regressão de Regime**

O modelo de recrudescimento das penas adotado com paradigma do movimento lei e ordem não coaduna com os parâmetros de eficácia e eficiência exigidos por uma política pública. Por conseguinte, observa-se crescimento progressivo da população carcerária, sem qualquer impacto positivo na segurança pública. Nesse contexto, a política criminal e penitenciária deve ser reconhecida como política pública.

Em 2011, o Brasil, segundo o Ministro Cezar Peluso<sup>10</sup>, presidente do CNJ e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), apresentava uma taxa de reincidência de 70%. Entre 2011 a 2015 a taxa de reincidência penitenciária em Porto Nacional apresentou um índice preocupante de 62%, ou seja, seis em cada dez reeducandos que cumpriam pena no regime semiaberto voltou a cometer crime. O levantamento realizado sobre a regressão de regime mostrou que 73% dos reeducandos que cumpriam pena no regime semiaberto regrediram para o regime fechado, sendo 32% destes por terem praticado fato definido como crime.

Observa-se também a ausência de assistência e fragilidade no monitoramento do reeducando em regime semiaberto, cuja fiscalização baseia-se apenas na frequência aos pernoites na CPPPN. Chegou-se a conclusão que existe vício de comunicação entre a CPPPN e a Vara de Execuções Penais quanto ao descumprimento por parte dos reeducandos das condições impostas na audiência admonitória para o regime semiaberto.

---

<sup>10</sup> Ministro Peluso destaca a importância do Programa Começar de Novo, 5/9/2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57545-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>> Acesso em: 4 dez. 2016

Assim, elenca-se algumas demandas necessárias para a superação das fragilidades apontadas:

- a) Institucionalização formal de política criminal e penitenciária voltada para os reeducandos no regime semiaberto visando à redução da reincidência penitenciária e a regressão de regime;
- b) Elaboração de planos, programas e projetos pelo Poder Judiciário e Executivo visando o aperfeiçoamento da capacidade organizacional e disponibilidade de dotação orçamentária suficiente à realização das ações programadas;
- c) Definição e formalização do sistema de monitoramento do reeducando no cumprimento das condições estabelecidas no regime semiaberto a ser realizado pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA já em funcionamento nos fóruns tocantinenses, o que não acarretaria em custos adicionais para o TJTO;
- d) Instalação de ponto eletrônico com leitura biométrica na CPPPN para controle de frequência dos reeducandos no regime semiaberto, a fim de que as faltas sejam computadas na calculadora da Execução Penal;
- e) Criação de programa de informática destinado à implantação de controle individual de cada reeducando junto a plataforma no Eproc, a fim de permitir ao juiz, ao promotor e ao defensor, condições de avaliar a regularidade do cumprimento da pena, em especial quanto ao merecimento a concessão de benefícios.
- f) Elaboração e divulgação sistemática de dados, de forma acessível e transparente;

Espera-se que essas medidas tenham como efeito a redução do índice de regressão de regime e reincidência penitenciária, bem como o maior controle dos cumprimentos das condições impostas no regime semiaberto.



## **6.2 Reconhecimento do racismo como elemento estrutural do regime semiaberto em Porto Nacional**

Infelizmente no Brasil o racismo continua sendo o eixo estruturante da política criminal que se perpetua, retroalimenta-se e sustenta uma gama de privilégios consolidados. Do Império à República, da escravidão à abolição, da exclusão à marginalização, o encarceramento e a subjugação de negros sempre serviu de substrato do processo de formação da sociedade brasileira e da manutenção de prerrogativa de poder da elite, que ainda coloca a população negra em uma posição de inferioridade social.

Nesse contexto, “O combate ao racismo orienta os desafios a serem enfrentados tanto do ponto de vista das pessoas criminalizadas, como das metodologias e das práticas adotadas no interior do sistema de justiça criminal” (BRASIL, 2015b, p. 14).

Evidencia-se neste estudo que a realidade da comarca de Porto Nacional não destoaria da encontrada no cenário penitenciário brasileiro, sendo imprescindível implementar políticas públicas para enfrentar essa verdade posta.

No Brasil, de acordo com o Infopen, 2014, a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, ao passo que na população brasileira em geral, é de 51%. Ou seja, dois em cada três presos são negros. Essa realidade é mais acentuada na comarca de Porto Nacional, na qual 83% dos reeducandos são negros ou pardos. Observa-se ainda uma naturalização na privação de liberdade de negros.

Assim, elencam-se algumas demandas necessárias para a superação das fragilidades apontadas, como: melhorar os sistemas de registro dos dados em relação a raça/cor da pele na CPPPN; promover campanhas institucionais de formação profissional que vise o combate à prática de racismo nas instituições.

Espera-se que essas medidas tenham como efeito: o enfrentamento da seletividade do sistema da justiça criminal; a redução do crescimento da população negra privada de liberdade na comarca de Porto Nacional; e a promoção da equidade racial e justiça social.

## **6.3 A Vulnerabilidade dos mais pobres e jovens ao poder punitivo**

A população carcerária no Brasil é composta na sua grande maioria por negros, jovens, pobres e solteiros, “Os mecanismos de seleção dos processos de criminalização, desde a elaboração de leis até a atuação da polícia e do sistema de justiça, são influenciados por

estereótipos e padrões que favorecem a inclusão de pessoas pobres no sistema carcerário”. (BRASIL, 2015b, p. 15).

A fim de buscar soluções para esta fragilidade, é fundamental reconhecer a maior vulnerabilidade ao poder punitivo estatal das pessoas jovens, de baixa renda, de baixa escolaridade e sem qualificação profissional.

No Brasil, oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50%. A maior parte da população prisional brasileira é composta por pessoas que se declaram solteiras, ou seja, 57%. Enquanto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a proporção de pessoas solteiras no Brasil corresponde a 34,8%.

De acordo com o relatório do Infopen, 2014, no Brasil a maior parte das pessoas privadas de liberdade é formada por jovens. A proporção de jovens presos corresponde a 56% da população prisional brasileira sendo, portanto, maior que a população em geral, equivalente a 21,5%. No Estado do Tocantins, a população de jovens privados de liberdade representa 58% da população carcerária (BRASIL, 2015a).

Os dados obtidos neste estudo, referente à população prisional em regime semiaberto que cumpre pena na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, não destoam dos índices encontrados a nível nacional, outrossim revelam a vulnerabilidade dos mais pobres e jovens ao poder punitivo. Quanto à escolaridade, 52 % não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto. Observa-se que 72% dos reeducandos são jovens na faixa entre 18 a 30 anos de idade. Quanto ao estado civil, a maior porcentagem são pessoas que se declaram solteiras (57%). No tocante ao trabalho, o índice de apenados sem profissão ou desocupado mostrou-se relevante, para cada dez reeducandos no regime semiaberto na CPPPN dois são desocupados ou não tem profissão.

Assim, elenca-se algumas demandas necessárias para a superação das fragilidades apontadas:

- a) Elaborar um programa integrado com o Ministério da Justiça e Poderes que envolva ações sociais, familiares, educacionais e laborais;
- b) Estimular com incentivos fiscais federais, estaduais e municipais às empresas que contratarem presos e egressos do sistema prisional;
- c) Aderir ao Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes – PROCAP e Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) do Governo Federal;

- d) Condicionar a progressão ou a permanência no regime semiaberto, mediante comprovação do exercício de atividade laboral ou participação em curso de qualificação;
- e) Efetivar a assistência à educação, capacitação profissional e laboral, inclusive desportivas na CPPPN, voltada para os reeducando em regime semiaberto;
- f) Incentivar os reeducandos no regime semiaberto à participação em projetos que proporcionem a remissão pelo estudo e pela leitura;

Espera-se que essas medidas tenham como efeito: redução da reincidência penitenciária, da violência e da criminalidade, por conseguinte do custo do encarceramento com a diminuição da população carcerária.

#### **6.4 Novo paradigma jurídico para os crimes contra o patrimônio**

É preciso discutir a cultura do encarceramento no Brasil. O sistema prisional possui fragilidades que necessitam de correção. O cárcere representa uma estrutura simbólica na execução penal, existindo como mecanismo da satisfação dos anseios da sociedade por punição, sem, contudo preocupar-se com a garantia dos direitos mais comezinhos do apenado, o respeito à dignidade humana dos encarcerados. O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária-2015 apresentou um rol de medidas visando à reintegração social dos condenados. Entre outras, a restrição a pena de prisão aos crimes mais graves, sobretudo cometido com violência ou grave ameaça. Destaca-se a frequência do encarceramento por crime contra o patrimônio, em especial furto e receptação que dispensaria a privação de liberdade, haja vista a possibilidade da adoção de medidas despenalizadoras.

O sistema de sanções deve possibilitar a expansão do leque de aplicação de medidas despenalizadoras ou alternativas penais para esta infração, tendo como pressuposto a reflexão de modelos teóricos baseados na auto-responsabilização, na reparação do dano e, sobretudo, na restauração dos laços sociais rompidos a partir da infração penal. (BRASIL, 2015b, p. 16).

O Infopen apresenta a frequência, por tipo penal, de crimes consumados ou tentados pelos quais os reeducandos privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento no Brasil. Observa-se que o crime do patrimônio apresentou um resultado significativo, 38% dos crimes praticados, ou seja, quatro em cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio. Cerca de 14% praticaram crime de furto ou receptação

(BRASIL, 2015a). Na comarca de Porto Nacional observa-se que seis em cada dez registros correspondem a crimes contra o patrimônio, notadamente em relação ao crime de roubo, que representa um percentual de 42%, ou seja, quatro em cada dez reeducandos da CPPPN respondem pelo crime de roubo. Os crimes de furto e receptação representam um percentual de 18%.

Assim, elenca-se algumas demandas necessárias para a superação das fragilidades apontadas, como: implementar na comarca de Porto Nacional as audiências de custódia, bem como estratégias que possibilitem o uso da justiça restaurativa e da mediação penal para os crimes contra o patrimônio.

Espera-se que essas medidas tenham como efeito: diminuição do encarceramento e redução da população carcerária na CPPPN; redução dos danos do uso da prisão; e estímulo à reparação pelos danos causados às vítimas.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dia 05 de outubro de 1988 é promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, chamada pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o Deputado Ulisses Guimarães de “Constituição cidadã”, notadamente, por constituicionalizar diversos ramos do direito ampliando as garantias fundamentais dos brasileiros.

A Constituição no seu preâmbulo estabelece como finalidade precípua “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. (BRASIL, 1988, p. 9).

Após a redemocratização do Brasil, houve avanços nas áreas sociais, econômica, tecnológica, educacional, que resultaram no combate a fome, na contração do quadro de miséria, maior inclusão educacional, do trabalho e renda, a partir de perspectiva informada pelos direitos humanos e pela construção de políticas públicas.

Conquanto, as mudanças ocorridas no cenário social brasileiro tiveram pouco ou quase nenhum impacto para as pessoas que se encontram privadas de liberdade, que correspondem a quase um milhão de pessoas, que vivem à margem da sociedade e submetidas a inúmeras violações de direitos humanos.

Cumprе ressaltar que a ilusão pelo recrudescimento da pena e o encarceramento retroalimenta e fortalece os processos de exclusão social a que estão sujeitos as pessoas privadas de liberdade, principalmente os jovens, negros e pobres, nos quais persistem as marcas da estigmatização.

A cada vez que se noticia um crime bárbaro, mais vezes se levantam em favor das prisões e das penas. O Estado fica refém da lógica repressiva, muito embora a pena privativa de liberdade tenha caráter simbólico, por não cumprir as promessas de ressocializar, mas serve para satisfazer os desejos de uma sociedade ávida por vingança.

As pesquisas realizadas no Brasil, os levantamentos feitos pelos órgãos oficiais como Ministério da Justiça, Conselho Nacional da Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público vêm demonstrando o fracasso do sistema penitenciário brasileiro, que numa lógica inversa, em vez de reintegrar o reeducando para viver na sociedade, o ressocializa para viver no mundo do crime.

A realidade da comarca de Porto Nacional não destoa da encontrada no resto do Estado e em outras unidades da federação. Apesar do empenho do Juiz da Execução Penal em buscar medidas alternativas para reintegrar os encarcerados à sociedade, persiste o abandono

dos que cumprem pena privativa de liberdade em regime semiaberto, no tocante as ofertas de serviços como educação e trabalho.

Destarte, houve um recrudescimento do número de presos nos últimos cinco anos, com conseqüente superlotação na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, ocasionando a precariedade dos serviços e as condições degradantes de habitação no ambiente prisional. Essa situação se agrava quando o local destinado é totalmente inadequado para o cumprimento da pena definitiva como é o caso da CPPPN, cuja capacidade é para 24 presos provisórios, comporta uma população flutuante que já chegou a mais de 100 reeducandos.

Desta forma, até o presente momento o Estado do Tocantins não desenvolveu esforços suficientes para a implementação de políticas públicas voltadas a mitigar esse problema. A par das meritorias iniciativas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins que no esforço hercúleo busca soluções, ainda que paliativas para que se cumpra a pena no regime semiaberto no Estado.

Atualmente, o Estado do Tocantins conta com apenas uma colônia agrícola localizada no distrito de Cariri, comarca de Gurupi, destinado aos reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto. Enquanto nas demais comarcas, aplica-se uma inovação não prevista na lei, na qual se combina o regime aberto e fechado, sendo que o reeducando pernoita na CPPPN, em um alojamento coletivo, sem grades e sai ao amanhecer.

Muito embora, a referida inovação da execução penal, a priori, favoreça a reintegração social dos reeducandos, contudo o cenário predominante é o de total desamparo das pessoas que progridem para o regime semiaberto, que em razão da baixa escolaridade, da ausência de qualificação e das marcas da estigmatização acabam por reingressar no mundo do crime, o que representa uma taxa reincidência penitenciária de 62% dos apenados.

A ausência de oportunidades aos reeducandos que retornam ao convívio da sociedade reflete-se na incidência dos crimes contra o patrimônio praticados tanto no nível nacional como estadual. Na comarca de Porto Nacional, a realidade não é diferente, também apresentou uma incidência expressiva, sendo registrado 42% de crime de roubo, 15% de furto, 3% receptação e 2% de latrocínio, ou seja, de cada dez pessoas que cumprem pena no regime semiaberto seis praticaram crime contra o patrimônio.

Essa atual conjuntura deve, necessariamente, gerar incertezas ao administrador que se defronta com a atribuição de atuar na política prisional. De um lado é preciso superar a falsa promessa de que o encarceramento é efetivamente capaz reintegrar o reeducando ao convívio social. Essa retórica precisa ser desconstruída.

Por outro lado, o Estado deve assumir seu papel de instituir políticas públicas voltadas a solucionar de forma eficiente os graves problemas do sistema prisional, a partir de uma perspectiva informada pelos direitos humanos e pela inclusão social.

Neste estudo, apresentou-se uma leitura crítica e histórica da política penal aplicada à realidade dos reeducandos no regime semiaberto na comarca de Porto Nacional, bem como foram sugeridas medidas a serem consideradas na construção de políticas voltadas aos reeducandos neste regime.

Contudo, essas políticas devem superar as pretensões do encarceramento como uma justificativa penal simbólica, que embora momentaneamente satisfaça os anseios da sociedade, porém os efeitos adversos relacionado com recrudescimento da criminalidade são indesejáveis.

Pelo contrário, a política de atendimento aos reeducandos em regime semiaberto devem apresentar alternativas que viabilize a reintegração social por meios de ferramentas capazes de fomentar o rompimento das barreiras de exclusão e estigmatização, possibilitando-lhe a ampliação das oportunidades pelo trabalho e estudo, de modo a permitir ao apenado o percurso de novos caminhos dissociados da criminalidade.

Nessa perspectiva que este trabalho, após analisar, os levantamentos dos dados realizados pelo Infopen, PNPCP, CNJ, bem como os obtidos junto à CPPP e TJTO, concluiu por 04(quatro) medidas indispensáveis para que haja a redução da regressão de regime semiaberto, a fim de que se alcance a reintegração social do apenado.

A primeira medida versa sobre a reincidência penitenciária. Segundo o levantamento realizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a reincidência penitenciária demonstra o fracasso do sistema prisional adotado no cumprimento da pena em regime semiaberto na comarca de Porto Nacional no tocante à reintegração social do apenado. Conforme demonstrado no índice de reincidência penitenciária e de regressão de regime é necessário que o Poder Público reconheça a ausência de política pública voltada para os apenados no regime de semiaberto e adote medidas que visem atenuar esse entrave ao processo de reintegração social. Medidas simples com resultados inquestionáveis como o monitoramento eletrônico da frequência dos reeducando, e o acompanhamento dos reeducando pelo CEPEMA fomentaria a responsabilidade dos apenados no cumprimento da pena, com forte impacto na redução dos índices de regressão de regime e reincidência penitenciária.

A segunda medida está amplamente ligada ao reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema prisional adotado no cumprimento da pena em regime

semiaberto. O preconceito social é um problema de extrema complexidade, por envolver questões de ordem cultural que ainda persiste na sociedade brasileira, refletindo na nossa realidade prisional. Aponta-se como possível solução a melhoria dos sistemas de registro dos dados em relação a raça/cor da pele na CPPPN e Promoção de campanhas institucionais de formação profissional que vise o combate à prática de racismo nas instituições, o que impactaria na promoção da equidade racial e justiça social.

A terceira medida refere-se a vulnerabilidade dos mais pobres e jovens ao poder punitivo estatal. Os levantamentos realizados sobre o sistema prisional brasileiro demonstram que a população carcerária é composta na sua grande maioria de jovens pobres, e sem qualquer qualificação profissional. Como visto as marcas da estigmatização, dentre outras, causas dificultam o acesso do reeducando ao trabalho. O Conselho Nacional de Justiça, na tentativa incluir o reeducando no mercado de trabalho, lançou o programa “começar de novo”, estabelecendo parcerias com empresas privadas e públicas, na qual as empresas receberiam um selo. Não obstante, a finalidade do programa, verifica-se que no Estado do Tocantins, notadamente, na comarca de Porto Nacional não houve adesão das empresas, conforme constata-se no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

O desinterese das empresas demonstra uma fragilidade do programa, por essa razão sugere-se que sejam concedidos incentivos fiscais federais, estaduais e municipais às empresas que contratarem presos e egressos do sistema prisional.

Entretanto, faz-se necessário a promoção da educação para o trabalho por meio da adesão aos programas oferecidos pelo governo federal, condicionando a progressão ou a permanência no regime semiaberto, mediante comprovação do exercício de atividade laboral ou participação em curso de qualificação. Tais medidas teriam impactos na redução da reincidência penitenciária, na violência, na criminalidade e, por conseguinte, no custo do encarceramento com a diminuição da população carcerária.

A quarta e última medida refere-se ao fato de que se faz necessário repensar o paradigma da prisionalização, em especial, quanto ao crime contra o patrimônio, o qual requer adoção alternativas penais que visem coibir o crescente aumento dessa prática criminosa. A excessiva reincidência de crime contra o patrimônio na comarca de Porto Nacional corrobora o perfil dos reeducando jovens, negros, pobres e desocupados.

Nesse sentido, a implementação de audiência de custódia e instituição do uso da justiça restaurativa e da mediação penal, teria impacto na diminuição do encarceramento e na redução da população carcerária na comarca de Porto Nacional.



Assim, nesse horizonte, as instituições de políticas públicas que visam o enfrentamento do descaso vivenciado pelos reeducandos no sistema semiaberto na CPPPN, devem considerar as particularidades e a relevância de inúmeras violações dos direitos humanos suportados pelos aprisionados, antes, durante e depois da prisão.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Francisco; CARPI, Lúcia; RIBEIRO, Marcus Venício. **História da sociedade brasileira**. 2 ed. São Paulo: Ao Livro Técnico, 1981.
- ALIMENA, Bernardino. **Introdução ao Direito Penal**. São Paulo: Editora Rideel, 2006. 144 p.
- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 9. ed. São Paulo: Cone, 2001. 301 p.
- ANIBAL, Bruno. **Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967. Tomo I.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. 88 p. Disponível em: <[https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho\\_Anistia-Internacional-2015.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2016.
- ARNAOUTOGLU, Ilias. **Leis da Antiga Grécia**. São Paulo: Odysseus, 2005. 190 p.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. Tradução de Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Clássicos)
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. 2153 p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para tratamento de presos**. Brasília, DF: CNJ, 2016a. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[bd.camara.gov.br](http://bd.camara.gov.br)>. Acesso em: 3 dez 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: código penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 3 dez 2016.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 45: Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez.

2004. Seção 1, p. 9-12. ISSN 1415-1537. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2004&jornal=1&pagina=9&totalArquivos=136>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 5 dez 2013.

BRASIL. Lei n. 11.530, de 24 de Outubro de 2007: Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 2007. Seção 1, p. 1. ISSN 1415-1537. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/10/2007&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=160>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009: Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2009. Seção 1, p. 17. ISBN 1677-7042. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=17&data=22/12/2009>>. Acesso em: 13 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984. [Online]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Ações de Educação nas Prisões. [2013?]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistema-prisional/acoes-de-educacao>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Egressos do Sistema Prisional. 10 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/egressos>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN** - julho de 2014. Brasília, DF: Ministério da Justiça, DEPEN, 2015a. 147 p. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015b. 37 p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>>. Acesso em: 3 dez 2016.

BRASIL. Projeto de Lei nº 236, de 09 de julho de 2012: Novo Código Penal. Brasília, DF, 9 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Resolução n. 4, de 27 de agosto de 2001: Dispõe a respeito do incentivo e da implementação à Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 set. 2001. Seção 1, p. 8 - 10 . ISSN 1415-1537. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/09/2001&jornal=1&pagina=8&totalArquivos=96>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 56. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 ago. 2016b. Seção 1, p. 1. ISBN 1677-7042. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=08/08/2016>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

BRITTO, Cezar. Presídios são verdadeira universidade do crime. **Revista Consultor Jurídico**, 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-10/presidios-brasileiros-sao-verdadeiras-universidades-crime>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. Notícia histórica do Direito Penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. B (Org.). **História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional**. São Paulo: Atlas, 2015. p.188-205.

CARLETTI, Amilcare. **Brocardos Jurídicos**. São Paulo: Universitária de Direito, 1986.

CNJ. Cidadania nos presídios. Brasília, DF, [2015?]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 23.nov.2016.

CÓDIGO de Hamurábi. [s. l]: CPIHTS, [s. d], 32 p. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/C%3%B3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2016.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. Pena e punição no Brasil do século XIX. Revista do CNMP, **Revista do CNMP**, Brasília, DF, n. 4, p.223-236, 2014. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista\\_CNMP\\_WEB\\_4e.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_CNMP_WEB_4e.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

DEMO, Pedro. **Pesquisa: princípio científico e educativo**. São Paulo: Cortez, 2001.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

FONTAN BALESTRA, Carlos. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Abelledo-Perrot, 1995.

FONTAN BALESTRA, Carlos; LEDESMA, Guillermo A. C. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: La Ley, 2013. p. 2722.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura: historia da loucura na idade clássica**, Ed. Perspectiva, São Paulo, 1972.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GARCIA, Basileu, **Instituições de direito penal**. São Paulo: Max Limonard, 1951. v. 1.

GARRIDO GUZMAN, Luis. **Compendio de ciência penitenciária**. Valencia, Espanha: Universidad, Instituto de Criminología y Departamento de Derecho Penal, 1976. 316 p.

GASTALDI, Viviana. **Direito Penal na Grécia Antiga**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

GODINHO, Durval da Cunha. **História de Porto Nacional**. s.l.: s.n., 1988.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como: fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Record, 2009. 107 p.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70%. **Instituto Avante Brasil** [Online], 7 de fevereiro de 2014. Disponível no site: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70>>. Acesso em: 12 out 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRIGULEVICH, Iosif. **Historia de la inquisición**. URSS: Editorial Progreso, 1980.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante. **Execução penal**: mesas de processo penal. São Paulo: Max Limonard, 1987.

HOLLOWAY Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. 344 p.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**: relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2016.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Editorial Losada, 1950. Tomo I.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942. v. 2.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 376 p.

MARCÃO, Renato. Execução Penal: ideal normativo e realidade prática. **Âmbito Jurídico® - O seu Portal Jurídico na Interne** [Online]. Rio Grande, RS, v. 14, n. 85, fev. 2011. ISSN - 1518-0360. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8951](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8951)>. Acesso em: 9 nov. 2014.

MASSARA, Franco. **Os Grandes Julgamentos da história**: Sócrates. Lisboa, Por: Otto Pierre Edições, 1960.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. A privatização do sistema prisional. 2011. 166 f. dissertação (Mestrado em direito penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

MESTIERI, João. **Teoria elementar do Direito Criminal**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1990.

MEZGER, Edmund. **Tratado de Derecho Penal**. Madrid. Editorial Revista de Derecho Privado, 1946.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**, Brasília, Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-americana.html>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São. Paulo, v. 9, n. 1, p. 43-52, maio/jun. 1997. ISSN 0103-2070. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v9n1/v09n1a03.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora. Martin Claret, 2003.

PRINCÍPIOS Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos. Resolução nº 445/111, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIPAG3\\_6\\_13.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIPAG3_6_13.htm)>. Acesso em: 3 dez. 2016.

RAUL ZAFFARONI, Eugênio, **Tratado de Derecho Penal**: parte general, Tomo I. Bueno Aires, Ediar, 2006.

REALE JÚNIOR, Miguel, **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Direito Grego. **JurisWay**, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6346](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6346)> Acesso em: 10 jun. 2015.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. El Castigo y las ciencias sociales: la polifuncionalidad del sistema penal y la necesidad de nuevos abodajes epistemológicos. *In*: DORES, António Pedro. **Prisões na Europa**: um debate que começa. Oeiras, Por: Celta Editora. 2003. p. 23-54.

RUDÁ, Antonio Sólon. Breve história do direito penal e da criminologia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25959>>. Acesso em: 4 dez. 2016.

SANTOS, Izequias Esteves dos. **Manual de pesquisa científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

SCHAPPO, Alexandre. O sistema penitenciário brasileiro e as suas perspectivas de mudança. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, v. 5, n. 1008, ago, 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2616>> Acesso em: 8 nov. 2016.

SECVGAV. Convenção coletiva de trabalho. Fortaleza, 2014. Disponível em<<http://www.secvgaf.org.br/ckfinder/userfiles/files/Conven%C3%A7%C3%B5es/1392225660.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal**: criminologia, princípios e cidadania, 2 ed. São Paulo, Atlas, 2012. 246 p. ISBN: 9788522469451.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo, Leya, 2011.

WOLFF, Maria Palma. **Postulados, princípios e diretrizes para políticas de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. 70 p. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/postulados-principios-e-diretrizes-para-a-politica-de-atendimento-as-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.